



Estância Turística Avaré

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de Avaré

Prefeito Rogélio Barchetti Urrêa

www.avare.sp.gov.br

Criado de acordo com a Lei nº 037/2001

- SEMANÁRIO -
30 DE DEZEMBRO DE 2010
ANO VIII Nº 492
DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

SECRETARIA
MUNICIPAL DE
COMUNICAÇÃO

Avaré se prepara para viver um grande momento: 150 anos de história

O sesquicentenário de Avaré será comemorado em 2011. Uma ampla programação envolvendo os poderes constituídos e instituições será organizada por uma comissão com representantes de toda a sociedade. O objetivo dessa agenda será

destacar as virtudes que acompanham Avaré desde sua origem. Eventos educativos, culturais, esportivos e sociais movimentarão a cidade durante o ano para estimular a manifestação popular e destacar os valores de nossa terra. **Página 19.**

FUNCIONALISMO

Prefeitura entrega duas cestas de alimentos em dezembro

A Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré entregou agora no mês de dezembro, duas cestas de alimentos: a cesta de Natal e a cesta básica normal que é entregue todo mês. Desde o dia 30 os mais de 3 mil servidores municipais já podem retirar sua cesta básica no local de costume, mediante apresentação de RG, na Rua Alameda Éruce Paulucci nº. 142. No local, funcionários le-

vam a cesta até o veículo do servidor.

Para aqueles que não têm condições de retirar sua cesta, a mesma é entregue na casa do funcionário. Desde que a Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda venceu a licitação, vem cumprindo com o compromisso e entregando as cestas mensalmente. A qualidade dos produtos também melhoram em itens como arroz, feijão, achocolatado e outros.

FIM DE ANO

Banda Conexão Pirata, que se apresenta no Show da Virada



Avaré se despede de 2010 com Missa Campal, São Silvestre e Show da Virada

Avaré se despede de 2010 e celebra o início de 2011 com várias atrações, que acontecem neste dia 31 de dezembro. O primeiro evento será a Corrida

São Silvestrinha, com largada às 14h30 em frente ao Bar do Borba, no Bairro Ipiranga.

Página 40.

Construção da Escola do SESI segue em ritmo acelerado

Página 22.

Horto Florestal de Andrade e Silva é transformado em Estação Ecológica

Página 22.

CARTÕES DA ZONA AZUL POSTOS DE VENDA

Santa Efigênia Informática

Rua Goiás, 1464

Da Fruta Sorveteria

Rua Rio Grande do Sul, 1380

Center Som Watanabe

Rua Alagoas, 1543

Banca Central

Rua Rio G. do Sul c/ Rua Alagoas

Banca do Mercado

Rua Pernambuco c/ Rua Sta. Catarina

Abavil

Rua Pernambuco, 1346

Babuça

Rua Pernambuco, 1472

Xerox e Chavelro Center

Rua Pernambuco, 1271

Café e Prossa

Rua Santa Catarina, 1386

Casa Chaddad

Largo São João, 200

DAP Revistaria

Rua Rio de Janeiro, 1626

Farmácia São Bento

Rua São Paulo c/ Rua Pernambuco

Ponto do Cartão

Rua Rio Grande do Sul, 1452

Clinica do Tênis

Rua Pernambuco, 1521

Livraria e Locadora Betel

Rua Pernambuco c/ Rua Piauí

Sorveteria Gurt Frut

Rua Rio Grande do Sul c/ Rua Domiciano Santana

360° Graus Confeccões

Rua Alagoas, 1455/2

MAIORES INFORMAÇÕES NO ESCRITÓRIO ZONA AZUL

Rua Rio Grande do Sul, 1810 - Sala 12 1º andar - Fone (14) 3711-2557

Secretarias Municipais de Avaré – Administração 2009/2012

ADMINISTRAÇÃO

CIDA LELIS

RUA RIO GRANDE DO SUL, 1810
3711-2533 / 9754-9298

AGRICULTURA

PEDRO LUIZ OLIVIERI LUCCHESI

PARQUE FERNANDO CRUZ PIMENTEL - EMAPA
3733-4182 / 9730-3112

ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

PAULO FRANCISCO CAVINI

RUA RIO GRANDE DO SUL, 1810
3711-1430 / 9730-5057

COMUNICAÇÃO E GOVERNO

MARCELO JOSÉ ORTEGA

PRAÇA JUCA NOVAES, 1169.
3711-2500 RAMAIS 223 E 243/ 9601-7100

CULTURA

GILSON CÂMARA FILGUEIRAS

(ANTIGO CINE SANTA CRUZ) RUA MARANHÃO, 1492
FAX: 3732-5057 / 9730-3203

EDUCAÇÃO

LÚCIA LELIS

RUA PERNAMBUCO, 1065
FAX: 3711-2211 / 9730-4412

ESPORTES E LAZER

ALEXANDRE FAUSTINO

PRAÇA ROMEU BRETAS, S/Nº
3732-0756 / 9730-3055

FAZENDA

EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA
RUA RIO GRANDE DO SUL, 1810
3711-2566 / FAX: 3711-2545 / 9730-3909

HABITAÇÃO

CARLOS ALBERTO ESTATI

RUA RIO GRANDE DO SUL, 1810
3711-2565 / FAX: 37112543 / 9730-3130

INDÚSTRIA, COMÉRCIO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

CAMILA ZANETI VIEIRA

RUA RIO GRANDE DO SUL, 1810
3711-2582 / FAX: 3711-2580 / 9730-4043

MEIO AMBIENTE

MIRTHES YARA F. VIEIRA

RUA RIO GRANDE DO SUL, 1810
3711-2573 / 3711-2553 / FAX: 3711-2559 / CEL. 9730-2712

PLANEJAMENTO E OBRAS

APARECIDO FERNANDES JUNIOR

RUA RIO GRANDE DO SUL, 1810 - 3711-2546 / 3711-2548 / 3711-2572 / FAX: 3711-2574 / 9730-4525

TRANSPORTES E SISTEMA VIÁRIO

JOÃO BATISTA LIMA

RUA RIO GRANDE DO SUL, 1810 - 3711-2567 / 9730-3153

SAÚDE

BETH CAPECCI

RUA SÃO PAULO, 1559 DISK SAÚDE 08007701920
3732-8263 / CEL: 9601-6400

DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

NILSON CALAMITA FILHO

RUA RIO DE JANEIRO, 1807
INFORMAÇÕES - 9730-3089 - NILSON CALAMITA

TURISMO

AVENIDA PAULO ARAÚJO NOVAES, 11
FAX: 3732-8009 / 9730-3066

PREFEITO: ROGÉLIO BARCHETI URRÊA

PRAÇA JUCA NOVAES, 1169 - PAÇO MUNICIPAL
FONE: 3711-2500.

FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE

Presidente - Maria Sílvia Pedro Barcheti

Rua Maranhão n. 1578 - Fone 14 37312658 | 9730-4047
E-mail: avare@fsocial.sp.gov.br

VEREADORES

ROBERTO ARAÚJO - PRESIDENTE

EMAIL: VEREADORROBERTOARAUJO@CAMARAAVARE.SP.GOV.BR
ASSESSOR: JONAS @CAMARAAVARE.SP.GOV.BR
FONE: (14) 9786-3167

VICENTE JOSÉ SCHIAVÃO

EMAIL: VEREADORVICENTE@CAMARAAVARE.SP.GOV.BR
ASSESSOR: LUIZFERNANDO@CAMARAAVARE.SP.GOV.BR
FONE: (14) 9786-3510

JÚLIO CÉSAR THEODORO

EMAIL: VEREADORTUCAO@CAMARAAVARE.SP.GOV.BR
ASSESSOR: FABIO@CAMARAAVARE.SP.GOV.BR
FONE: (14) 9745-2214

LUIZ OTÁVIO CLIVATTI

EMAIL: VEREADORCLIVATTI@CAMARAAVARE.SP.GOV.BR
ASSESSORA: VIVIANE@CAMARAAVARE.SP.GOV.BR
FONE: (14) 9786-2263

PAULO NOVAES FILHO

EMAIL: VEREADORPOIO@CAMARAAVARE.SP.GOV.BR
ASSESSORA: ANAMARIA@CAMARAAVARE.SP.GOV.BR
FONE: (14) 9784-5593

ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE

EMAIL: VEREADORERNESTO@CAMARAAVARE.SP.GOV.BR
ASSESSOR: PAULO@CAMARAAVARE.SP.GOV.BR
FONE: (14) 9606-8792

ROSÂNGELA PAULUCCI P. PERREIRA

EMAIL: VEREADORAROSANGELA@CAMARAAVARE.SP.GOV.BR
ASSESSORA: ANAPAULA@CAMARAAVARE.SP.GOV.BR
FONE: (14) 9786-2642

RODIVALDO RIPOLI

EMAIL: VEREADORRIPOLI@CAMARAAVARE.SP.GOV.BR
ASSESSOR: DANIBOY@CAMARAAVARE.SP.GOV.BR
FONE: (14) 9786-5268

MARIALVA BIASON

EMAIL: VEREADORAMARIALVA@CAMARAAVARE.SP.GOV.BR
ASSESSORA: FABIANA@CAMARAAVARE.SP.GOV.BR
FONE: (14) 9612-3514

JAIR CANOVAS

EMAIL: VEREADORJAIRCANOVAS@CAMARAAVARE.SP.GOV.BR
ASSESSORA: SIMONE@CAMARAAVARE.SP.GOV.BR
FONE: (14) 9609-3009



EXPEDIENTE

Semanário Oficial da Estância Turística de Avaré, criado pela Lei municipal nº 037/2001 e Registrado no Livro de Jornais Oficina Impressora Empresas de Radiofusão e Agências

Notícias sob nº 17 (dezessete) em 08.03.2004.

Esta é uma publicação semanal, com circulação aos sábados, podendo ser retirada em bancas de jornais e repartições públicas.

Tiragem: 7.000 exemplares

ADMINISTRAÇÃO E REDAÇÃO:

Paço Municipal

Praça Juca Novaes, 1.169 - Avaré/SP

Fone (14) 3711-2500 | semanario@avare.sp.gov.br

PRESIDENTE - MARCELO JOSÉ ORTEGA

DIRETOR - GIVANILDO PEREIRA

REDAÇÃO E FOTOS

FERNANDO SANTOS - DENISSE COLELA RAMIREZ

IMPRESSÃO

Jornal Cidade de Rio Claro Ltda.

Avenida 5, 283 - Centro - Rio Claro/SP

Ouvidoria Municipal: 0800-7700133

LEI COMPLEMENTAR



Lei Complementar nº 136, de 30 de dezembro de 2.010

(Institui o Código tributário do Município de Avaré.)

ROGÉLIO BARCHETI URRÊA, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:-

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei Complementar estabelece, nos termos do artigo 38, parágrafo único, inciso I, da Lei Orgânica da Estância Turística de Avaré, e os artigos 30, inciso III e 156, da Constituição da República Federativa do Brasil, normas relativas à instituição e arrecadação dos Tributos de competência do Município de Avaré.

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - A presente Lei Complementar institui o novo Código Tributário da Estância Turística de Avaré, dispondo sobre os tributos de sua competência, sobre a obrigação tributária, principal e acessória, bem como sobre os direitos e deveres dos sujeitos passivos.

Art. 3º - A presente Lei Complementar institui os seguintes tributos:

- I - Impostos:
 - (a) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
 - (b) sobre Serviços de qualquer natureza (ISSQN);
 - (c) sobre transmissão de bens imóveis por ato oneroso entre vivos (ITBI);

II - Taxas decorrentes de:

- (a) efetivo exercício do poder de polícia:
 - 1. licença e fiscalização para instalação, localização, permanência e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestadores de serviços e outros;
 - 2. licença e fiscalização para funcionamento e permanência em horário especial;
 - 3. licença e fiscalização para instalação, localização e permanência de publicidade;
 - 4. licença e fiscalização para o exercício do comércio eventual, ambulante e de feirante;
 - 5. licença e fiscalização para a execução de obras particulares, loteamentos ou arruamentos;
 - 6. licença e fiscalização para ocupação e permanência em áreas e vias em logradouros públicos;
 - 7. licença e fiscalização para ocupação e permanência em estacionamento de veículos de aluguel com ponto;
- (b) atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição:
 - 1. taxa de expediente;
 - 2. taxa de serviços diversos;
 - 3. taxa de serviços urbanos;
 - 4. taxa de capinação e limpeza de terrenos urbanos;
 - 5. taxa de conservação e melhoramento de estradas de rodagem;
 - 6. taxa de prevenção e combate a sinistros.

III - Contribuição de melhoria.

Art. 4º - Além dos tributos de que trata esta Lei Complementar, o Município poderá instituir Contribuição, cobrada de seus Servidores, para o custeio, em benefício destes, de Sistemas de Previdência e Assistência Social.

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 5º - Esta Lei Complementar integra o Sistema Tributário Nacional, que no âmbito deste Município é regido pelo disposto na Constituição Federal, em Leis Complementares Federais, na Lei Orgânica da Estância Turística de Avaré, nesta Lei Complementar, Leis Ordinárias Locais, Decretos e as Normas Complementares.

§ 1º - Entendem-se como normas complementares das leis e decretos:

- I - As Portarias, as Instruções, Avisos, Ordens de Serviços e outros Atos Normativos expedidos pelas Autoridades Administrativas;
- II - As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de atribuição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
- III - As práticas reiteradamente observadas pelas Autoridades Administrativas;
- IV - Os convênios que o Município celebre com as entidades da Administração Direta ou Indireta, da União, Estados-Membros, Distrito Federal ou outros Municípios.

§ 2º - A observância das normas referidas no parágrafo anterior exclui a imposição de penalidades e a cobrança de juros de mora.

Art. 6º - Somente em virtude de lei pode a Municipalidade:

- I - majorar ou reduzir tributos;
- II - definir o fato gerador da obrigação tributária principal e seu sujeito passivo;
- III - fixar a alíquota dos tributos e sua base de cálculo;
- IV - instituir penalidades para ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- V - conceder, modificar ou reduzir isenções;
- VI - conceder anistia;
- VII - conceder moratória.

Parágrafo único - A atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo não constitui majoração de tributo.

Art. 7º - Todas as leis que versarem sobre a matéria tributária de competência do Município serão regulamentadas por Decreto do Executivo, observando-se:

- I - as normas constitucionais vigentes;
- II - as normas gerais de direito tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e legislação federal posterior;
- III - as disposições deste Código e Leis Municipais a ele subseqüentes.

Parágrafo único - O conteúdo e o alcance dos regulamentos serão restritos aos das leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo:

- I - dispor sobre matéria não tratada em lei;
- II - acrescentar ou ampliar, suprimir ou limitar disposições legais;
- III - interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

Art. 8º - A Lei Tributária entrará em vigor na data de sua publicação, observadas as disposições dos parágrafos do artigo 150 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

DA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 9º - Na aplicação da legislação tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste capítulo.

Art. 10 - Inexistindo expressa disposição legal, considerar-se-á como métodos ou processos supletivos de interpretação sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a Analogia;
- II - os Princípios Gerais de Direito Tributário;
- III - os Princípios Gerais de Direito Público;
- IV - a Equidade.

§ 1º - A analogia, quando empregada, jamais resultará na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - Em hipótese alguma o emprego da equidade implicará na dispensa do tributo devido.

Art. 11 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão de crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 12 - A Lei Tributária que define infrações ou lhes comina penalidade, interpreta-se de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável, ou a sua graduação.

CAPÍTULO IV

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tendo por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos.

§ 3º - As pessoas sujeitas à inscrição no cadastro de contribuintes de quaisquer dos tributos municipais, conforme as operações ou prestações que realize, ainda que não tributadas ou isentas de tributos, devem, relativamente a cada um de seus estabelecimentos:

- I - emitir documentos fiscais;
- II - manter escrituração fiscal quando necessário;
- III - manter atualizados seus dados cadastrais;
- IV - atender as demais exigências de qualquer outro sistema adotado pela administração tributária ou obrigação estabelecida em virtude de lei.

§ 4º - O escritório de contabilidade, desde que científica a reparação competente da Secretaria Municipal da Fazenda, poderá manter sob sua guarda livros e documentos fiscais de seus clientes, à exceção dos talões de notas fiscais e do alvará de licença para

localização, funcionamento e permanência, devendo a exibição deste à fiscalização ser efetuada no local por ela indicado.

§ 5º - O disposto neste artigo, salvo disposição ao contrário, aplica-se às demais pessoas consideradas como solidariamente responsáveis.

§ 6º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 14 - Quando não for previsto prazo para o cumprimento da obrigação tributária, far-se-á a intimação do contribuinte fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual serão adotadas as medidas prevista neste Código.

SEÇÃO II

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

Art. 15 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

- I - apresentar declarações, guias, e escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, os quais poderão ser gerados e enviados através da Internet ou outro meio de processamento eletrônico e magnético de dados, segundo as normas deste Código, as Leis e os regulamentos;
- II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária a que estão sujeitos;
- III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento e/ou informação que, de algum modo, se refira a operação ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante de veracidade dos dados, consignados em declarações, guias e documentos fiscais;
- IV - prestar por escrito ou verbalmente, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fatos geradores de obrigação tributária.

Parágrafo único - Mesmo no caso de isenção e imunidade de tributos, ficam os beneficiários obrigados ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 16 - O fisco poderá requisitar a terceiros todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que deva conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - Sem prejuízo do disposto na Legislação Criminal, é vedada a divulgação por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ 2º - Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior:

- I - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do artigo 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966);
- II - os casos de requisição regular da autoridade judiciária, no interesse da Justiça.

SEÇÃO III

DO FATO GERADOR

Art. 17 - Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida neste Código, bem como em lei posterior a ele, como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 18 - Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 19 - Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes de seus efeitos:

- I - Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produzem os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II - Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

SEÇÃO IV

DO SUJEITO ATIVO

Art. 20 - A Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público, é competente para exigir o cumprimento das obrigações tributárias especificadas neste Código e em normas subseqüentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2º - É facultado à Municipalidade atribuir a pessoas jurídicas de direito privado as funções de cobrança e arrecadação dos tributos, multas e preços públicos municipais.

SEÇÃO V DO SUJEITO PASSIVO

Art. 21 - Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código e leis posteriores, ao pagamento de tributos da competência do Município.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação tributária principal diz-se:

I - contribuinte, quando tem relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas neste Código e em normas subseqüentes.

Art. 22 - Sujeito passivo da obrigação tributária acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

Art. 23 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

§ 1º - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

§ 2º - A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção do crédito fiscal.

Art. 24 - Salvo disposições em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Art. 25 - A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária, decorre do fato de a pessoa física ou jurídica se encontrar nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Art. 26 - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO VI

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 27 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao órgão competente, na forma e nos prazos previstos em regulamento, o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante a Fazenda Municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando sua localização, acesso, ou quaisquer outras características, impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização dos tributos, aplicando-se, então, a regra estipulada pelo parágrafo seguinte.

§ 2º - Na falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado e às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 3º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§ 4º - A repartição competente da Secretaria Municipal da Fazenda, esgotará por todos os meios que dispuser para a divulgação e entrega de avisos ou carnes de cobrança de tributos.

§ 5º - O não recebimento de quaisquer avisos ou carnes pelos contribuintes, não implicará em responsabilidade administrativa municipal, devendo o mesmo, retirá-los na Secretaria Municipal da Fazenda e no setor de tributação, após a notificação através de edital publicado no Semanário Oficial do Município.

Art. 28 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nos pedidos, nas consultas, nas impugnações, nos recursos, nas declarações, nas guias e em quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco Municipal.

Parágrafo único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 29 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a Lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 30 - O disposto nesta seção, aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 31 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo valor.

Art. 32 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus", até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

IV - o síndico ou comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário.

Art. 33 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, cisão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, cindidas, transformadas ou incorporadas.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoa jurídica de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade continue por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

§ 2º - Na cisão com extinção, as pessoas jurídicas do direito privado que absorverem parcelas de seu patrimônio e a que subsistir responderão solidariamente pelas obrigações da cindida anteriores à cisão.

Art. 34 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar na respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 35 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos pelos tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 36 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 37 - Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 38 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido, da atualização monetária e dos juros moratórios, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

§ 1º - Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

§ 2º - O parcelamento não produzirá os efeitos previstos pelo caput desta artigo.

TÍTULO II

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Parágrafo único - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam a sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 40 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica, se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos expressamente previstos neste Código, obedecidos os preceitos básicos fixados no Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966), fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 41 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 42 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 43 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 46 deste código.

Art. 44 - A modificação introduzida de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto ao fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

CAPÍTULO II

DA MODALIDADE DE LANÇAMENTO

Art. 45 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento de ofício, quando sua iniciativa competir à Fazenda Municipal, sendo o mesmo precedido com base nos dados apurados diretamente pela autoridade fazendária junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;

II - lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologar;

III - lançamento por declaração, quando for efetuado pelo Fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, preste à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1º - A omissão ou erro de lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da obrigação tributária, nem de qualquer modo o beneficia.

§ 2º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 3º - Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito; porém, tais atos serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 4º - É de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal tenha-se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 5º - Na hipótese do inciso III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 6º - Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão daquela.

§ 7º - O lançamento e suas alterações serão comunicadas aos contribuintes mediante notificações diretas, feitas por meio de aviso, para servir como guia de pagamento ou, quando impossível por falta de elementos, através de edital fixado na Secretaria da Prefeitura ou por publicação em jornal local.

§ 8º - A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica em dilação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

Art. 46 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando expressamente designado neste Código ou em normas subsequentes;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo, ou não o preste satisfatoriamente, tendo em vista as prescrições normativas a respeito;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não comprovado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

X - quando o lançamento consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer de suas fases de execução;

XI - quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito.

Art. 47 - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a Municipalidade, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos, ou que não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, a avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 48 - É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

§ 1º - O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva.

§ 2º - O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

Art. 49 - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar

erro na fixação da base de cálculo, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Parágrafo único - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 50 - Os lançamentos e as suas alterações serão comunicadas ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:

I - notificação direta;

II - publicação no órgão oficial do Município ou Estado;

III - publicação em órgão da imprensa local;

IV - por meio de edital afixado na Prefeitura.

§ 1º - Quando o domicílio tributário do contribuinte localiza-se fora do território do Município, a notificação, quando direta, considerar-se-á feita com a remessa do aviso por via postal, com AR.

§ 2º - Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através de entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal com AR, reputar-se-á efetuado o lançamento ou efetivadas as suas alterações:

I - mediante comunicação publicada na imprensa e em um dos seguintes órgãos, indicados pela ordem de preferência:

a) no órgão oficial do Município;

b) em qualquer órgão da imprensa local ou de comprovada circulação no território no Município;

c) no órgão oficial do Estado.

II - mediante afixação de Edital na Prefeitura.

§ 3º - A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica em dilação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

Art. 51 - O Município poderá instituir livros, declarações e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização, os quais poderão ser gerados e enviados através da Internet ou outro meio de processamento eletrônico e magnético de dados, conforme regulamentação.

Parágrafo único - O regulamento disporá sobre a natureza e as características dos livros, declarações, documentos e registros de que trata este artigo e a forma de escriturá-los.

Art. 52 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituem matéria tributável;

III - exigir informações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis § 1º - O disposto nesta artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§ 2º - Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e feitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores ou prestadores de serviços, ou da obrigação destes de exibí-los.

CAPÍTULO III SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis regulamentadas do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandato de segurança.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

SEÇÃO II DA MORATÓRIA

Art. 54 - A lei que conceda moratória em caráter geral, ou autorize sua concessão em caráter individual, especificará sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - tributos a que se aplica;

IV - o número de prestações e seus vencimentos, dentro do avençado no inciso I deste artigo, acrescidas dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração e atualização monetária.

Parágrafo único - O disposto neste artigo, quanto à concessão em caráter individual, será especificado em regulamento quanto às formas e garantias exigidas à concessão do favor pela Municipalidade.

Art. 55 - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I MODALIDADE DE EXTINÇÃO

Art. 56 - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - conversão do depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;

VIII - a consignação em pagamento, quando julgada precedente;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

SEÇÃO II PAGAMENTO

Art. 57 - O pagamento poderá ser efetuado por qualquer das seguintes modalidades:

I - em moeda corrente do País;

II - por cheque.

Parágrafo único - O pagamento feito com cheque somente extingue a obrigação quando compensado o respectivo valor.

Art. 58 - O imposto não pago no vencimento estará sujeito a incidência de multa e juros de mora de 1% (um por cento) contados por mês ou fração, ambos, calculados sobre o valor do tributo atualizado monetariamente conforme o §2º desse artigo, equivalente a:

I - antes do início de procedimento fiscal será aplicada a multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia até o limite de 20% (vinte por cento);

II - após início de procedimento fiscal será aplicada multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém, a 100 (cem) UFMA, vigente na data que ocorrer ou for lavrada a multa, os que cometerem infração capaz de iludir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - após início de procedimento fiscal será aplicada multa de importância igual a 02 (duas) vezes o valor do tributo, nunca inferior, porém, a 200 (duzentas) UFMA, vigente na data que ocorrer ou for lavrada a multa, os que sonegarem por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude.

§ 1º - A cobrança para pagamento à vista ou parcelado, far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e regulamentos.

§ 2º - Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, atuais e futuros, incluídas as multas de qualquer espécie, provenientes da impropriedade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, serão atualizados monetariamente, de acordo com a variação da unidade fiscal do Município de Avaré (UFMA), ou outro índice que vier a substituí-lo, observadas as disposições da Lei Complementar nº 01, de 02 de fevereiro de 2001.

§ 3º - Para os fins do disposto no parágrafo anterior, o órgão fazendário fica autorizado a divulgar coeficiente de atualização monetária, baseado-se, para o seu cálculo, na legislação federal pertinente e nas respectivas normas regulamentares.

§ 4º - A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

Art. 59 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem a competente guia de recolhimento, expedida na forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas Leis e regulamentos.

Parágrafo único - pelo recolhimento de tributo a menor, responde perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 60 - Não se procederá contra o sujeito passivo que tenha agido ou pago tributo de acordo com a decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 61 - O Executivo poderá contratar com qualquer instituição financeira, concessionária de serviços público ou empresas privadas para o recebimento de tributos, tarifas ou penalidades pecuniárias de caráter tributário ou não, segundo as normas especiais baixadas para esse fim através de Lei ou Decreto do Poder Executivo.

SEÇÃO III DA RESTITUIÇÃO

Art. 62 - As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, independentemente do prévio protesto do sujeito passivo, seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I - o recolhimento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito, na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao recolhimento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 63 - Havendo restituição total ou parcial de tributos, restituem-se, na mesma proporção, os juros moratórios, as penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais a eles relativos, que tenham sido recolhidos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às infrações de caráter formal, que não são afetadas pela causa assessoratória da restituição.

Art. 64 - As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao Secretário Municipal da Fazenda ou autoridade competente.

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I - certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;

II - certidão lavrada por serventário público, em cujo cartório estiver arquivado o documento;

III - cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

Art. 65 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

I - nas hipóteses previstas nos números I e II do artigo 62 deste Código, da data de extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do número III do artigo 62 deste Código, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judiciária que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 66 - O pedido de restituição será indeferido se, comprovadamente, o requerente criar obstáculo ao exame de sua escrita, ou de documentos, quando isso se tornar necessário à verificação da medida, a juízo da administração.

SEÇÃO IV DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO

Art. 67 - Fica autorizado o Executivo Municipal a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos e exigíveis, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

§ 1º - A expressão monetária dos valores pagos a maior ou indevidamente será atualizada monetariamente com base na variação da unidade fiscal do Município de Avaré (UFMA) ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º - É vedada a compensação mediante aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§ 3º - A compensação limitar-se-á ao valor do débito tributário existente.

SEÇÃO V DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO

Art. 68 - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido indicada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 69 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

V - se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 70 - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multa por infração, a este Código.

SEÇÃO VI DA TRANSAÇÃO

Art. 71 - O Chefe do Poder Executivo pode celebrar transação com o sujeito passivo de obrigação tributária, mediante concessões mútuas que importem em terminação e conseqüente extinção de crédito tributário, desde que preservado o interesse público.

CAPÍTULO V DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

SEÇÃO I DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 72 - Os Impostos Municipais não incidem sobre:

I - patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos outros Municípios;

II - dos templos de qualquer culto;

III - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

IV - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do item I deste artigo é extensivo às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§ 2º - A vedação do item I, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis à empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações dos itens I e II, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no número III, deste artigo, quando observados os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5172 de 25/10/66).

Art. 73 - As imunidades não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria.

SEÇÃO II DAS ISENÇÕES

Art. 74 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Art. 75 - A concessão de isenção apoiar-se-á sempre em razões de ordem pública ou de interesse do Município, não podendo ter caráter pessoal, e será sempre decorrente de lei.

Parágrafo único - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei de isenção de tributos, a determinada pessoa física ou jurídica.

Art. 76 - As isenções previamente estipuladas em lei só serão reconhecidas à vista de requerimento dos interessados, renovado anualmente, apresentado no decorrer dos meses de janeiro ou fevereiro e no qual demonstrem fazer jus ao benefício.

§ 1º - Os pedidos de isenção protocolados após o prazo fixado neste artigo, quando enquadrados na legislação competente terão vigência a partir do mês seguinte ao do seu despacho final, quando a ocorrência do fato gerador do tributo não tiver a característica de anuidade.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

Art. 77 - Verificada a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para o recebimento da isenção ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art. 78 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo; porém, só terá eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada a isenção.

Art. 79 - Salvo disposições de lei em contrário, as isenções só atingirão os impostos.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 80 - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamen-

to, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às sonegações, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e dos respectivos regimentos.

Parágrafo único - A fiscalização do Imposto compete aos Auditores Fiscais Tributários do Posto de Fiscalização Municipal, da Secretaria da Fazenda, os quais, no exercício de suas funções, devem obrigatoriamente exibir ao sujeito passivo, tomador ou intermediário do serviço sua identificação funcional e a ordem emanada de autoridade competente fiscal ou diligência. Sempre que se fizer necessário os servidores desse artigo solicitarão o auxílio policial.

Art. 81 - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensável ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Art. 82 - Os órgãos fazendários divulgarão modelos de documentos que devem ser preenchidos obrigatória ou facultativamente, pelos contribuintes, para efeito de fiscalização de impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Art. 83 - São autoridades fiscais, para efeito deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos, bem como aquelas a quem circunstancialmente forem atribuídos por autoridade competente poderes para ação fiscal.

Parágrafo único - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

Art. 84 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal e seus servidores fiscais poderão:

I - exigir a qualquer tempo, a exibição de quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributária;

III - exigir informações escritas, conforme o disposto no artigo 85 deste Código;

IV - requisitar o auxílio da força policial ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligência, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetivos e livros dos contribuintes e responsáveis e para interdição de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, quando não houver cumprimento das exigências legais e regulamentares.

§ 1º - Nos casos a que se referem o número IV deste artigo, os funcionários lavrarão termo da diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados ou as providências tomadas ou assumidas.

§ 2º - Poderão ser apreendidos quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, de natureza contábil ou fiscal, existentes no estabelecimento dos contribuintes, responsáveis tributários, tomadores ou intermediários de serviços, com a finalidade de comprovar infração à legislação tributária e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 85 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que dispõem com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrangem a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

CAPÍTULO II

DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 86 - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria, tarifas, penalidades pecuniárias de caráter tributário ou não, atualização monetária e juros e multa de mora inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pelo Código, leis, regulamentos ou por decisão final proferida em processo administrativo regular.

Parágrafo único - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de atualização monetária, não excluem, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 87 - Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita na dívida, quando registrada em livros especiais ou ficha de registro mecânico ou eletrônico na repartição competente da Prefeitura.

Art. 88 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticada pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os acréscimos legais;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

§ 1º - A certidão, devidamente autenticada, conterà além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 2º - A omissão de quaisquer requisitos previstos nos incisos I a V deste artigo, ou erro a eles relativo, são causas da nulidade da inscrição e do processo dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão da primeira instância, mediante a substituição da certidão nula, devido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para a defesa, que somente poderá cessar sobre a parte modificada.

Art. 89 - A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 90 - Serão administrativamente cancelados os débitos:

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens suficientes para liquidação do débito;

III - os considerados administrativamente ou judicialmente incobráveis.

§ 1º - O cancelamento será determinado de ofício, ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fique provada a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

§ 2º - Fica o Prefeito autorizado a conceder a remissão dos débitos a que se referem os números II e III deste artigo, por Decreto devidamente motivado.

Art. 91 - As dívidas relativas ao mesmo devedor poderão ser reunidas em um só processo, quando relativas à mesma espécie de tributo.

Art. 92 - O órgão fazendário deverá inscrever o débito vencido em dívida ativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término do exercício fiscal no qual o tributo, tarifas ou penalidades pecuniárias foram lançadas.

Art. 93 - O recebimento de débitos fiscais, constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guias expedidas pela Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único - As guias que serão datadas e assinadas pelo emitente contereão:

I - o nome do devedor;

II - o endereço do devedor, sendo caso, o bairro, a quadra, o lote e distrito onde se localiza o imóvel;

III - a espécie do tributo;

IV - o número do lançamento;

V - a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;

VI - a multa, os juros de mora e a atualização monetária a que estiver sujeita o débito;

VII - outros elementos a juízo da Prefeitura.

Art. 94 - Encaminhada a certidão de dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência da Secretaria Municipal da Fazenda e da Repartição Competente, para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

Art. 95 - A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I - por via amigável, processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial, por meio de ação executiva fiscal.

Parágrafo único - Os meios de cobrança dos incisos I e II, deste artigo, são independentes entre si, cabendo à administração aferir a sua conveniência e oportunidade, para utilizar quaisquer deles, ou ambos, conjunta ou sucessivamente.

Art. 96 - Poderá ser feito parcelamento da dívida ativa, em qualquer fase.

Parágrafo único - Firmado o parcelamento, ficará o processo suspenso pelo prazo suficiente ao seu cumprimento, sem prejuízo de ulterior provocação.

Art. 97 - A Secretaria Municipal da Fazenda e a Repartição Competente poderá enviar aviso de cobrança relativo aos débitos inscritos em Dívida Ativa ao contribuinte, concedendo-lhe prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento, para proceder à liquidação amigável da dívida que poderá ser feita na forma prevista do Artigo 100 deste Código.

Art. 98 - Decorrido o prazo estipulado pelo Artigo anterior sem o pagamento correspondente, os créditos em dívida ativa serão encaminhados, para ser promovida à cobrança judicial.

Parágrafo único - Se à cobrança judicial for executada por advogado credenciado, ou pelos procuradores municipais será elevada de verba honorária de 10% (dez por cento) calculada sobre o valor total apurado, destinada à remuneração direta do profissional encarregado de patrocinar a causa, paga de uma só vez.

Art. 99 - O Executivo outorgará instrumento de procuração ao Advogado credenciado com remuneração oriunda da verba honorária de que trata o artigo anterior, podendo ser outorgado ao profissional habilitado, já funcionário desta municipalidade, sendo atribuídos nestes casos, os honorários do parágrafo único do artigo 98 deste Código.

Parágrafo único - Ajuizada a ação de cobrança judicial, o advogado fará jus às verbas de sucumbência porventura arbitrada nos autos.

Art. 100 - A Dívida Ativa, ajuizada ou não, com acréscimos legais, poderá ser paga em até 24 (vinte e quatro) vezes, em parcelas mensais e sucessivas, sendo o valor de cada parcela de no mínimo, de R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 1º - Poderá ser objeto de outro parcelamento o período ainda não parcelado, mesmo que haja parcelamento em vigência.

§ 2º - O parcelamento implica na confissão irrevogável do débito fiscal, renúncia à defesa ou recurso administrativo, e desistência dos recursos já interpostos.

§ 3º - O parcelamento será objeto de instrumento escrito, firmado pelas partes, observando-se que a primeira parcela poderá ser paga até 30(trinta) dias após a data da assinatura do referido instrumento.

§ 4º - Os pagamentos serão efetuados junto à instituição financeira, concessionária de serviço público ou empresas privadas contratadas e autorizadas pelo Município, mediante aviso-recibo ou carnê de pagamento correspondente.

§ 5º - A atualização monetária será calculada pelo índice oficial do município até a data correspondente à última parcela ou, se for o caso, com aplicação atualizada em cada parcela.

§ 6º - Podendo esse artigo ser alterado por lei complementar específica.

Art. 101 - A atualização monetária será calculada de acordo com os índices oficiais, na forma da Unidade Fiscal do Município de Avaré (UFMA), instituída pela Lei Complementar nº 01, de 02 de fevereiro de 2001. Em caso de extinção desta, a Unidade Fiscal do Município de Avaré (UFMA) fica automaticamente substituída pelo índice que a venha substituir.

Art. 102 - O Procurador Jurídico da Prefeitura ou Advogado credenciado, poderá requerer a suspensão da execução fiscal desde que, inexistam bens à penhora ou se os devedores se encontrarem em lugar incerto e não sabido.

Parágrafo único - A adoção da providência prevista neste Artigo não ensejará ao advogado credenciado qualquer direito à indenização.

Art. 103 - Nos feitos em andamento, caberá ao advogado credenciado, ou procurador municipal, os honorários arbitrados em sentença judicial.

Art. 104 - O não pagamento de qualquer das parcelas acarretará a rescisão do acordo, o vencimento das parcelas subsequentes, e o imediato prosseguimento da cobrança pelo saldo devedor.

CAPÍTULO III DAS CERTIDÕES

Art. 105 - A prova de quitação do tributo, quando exigível, será feita por certidão, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias a identificação do Contribuinte, domicílio fiscal, ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

§ 1º - A certidão será expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - A certidão expedida terá sua validade de 90(noventa) dias, dentro do mesmo exercício.

Art. 106 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, os vencidos em cobrança executiva em que tenha sido efetiva a penhora suficiente, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo único - Havendo débitos vencidos ou que não se enquadrem no caput deste artigo, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, mediante ciência do requerente.

Art. 107 - A certidão expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 108 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe em inobservância às disposições da legislação tributária.

Parágrafo único - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 109 - As infrações serão punidas, separada ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

I - multa;

II - proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - sujeição a regime especial de fiscalização;

IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;

V - cassação de licença.

Parágrafo único - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, em caso algum, dispensa o pagamento do tributo, dos acréscimos cabíveis e a reparação do dano resultante da infração na forma da legislação aplicável.

Art. 110 - Apurando-se no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada a pena correspondente a cada infração.

Art. 111 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal constante de qualquer decisão de instância administrativa, ainda que posteriormente venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 112 - A omissão do pagamento de tributos e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração nos termos deste Código, da Lei ou regulamento.

Parágrafo único - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes, em razão dos quais possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

Art. 113 - Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, quando o contribuinte a seu requerimento, obrigue-se a recolher tempestivamente antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 15 (quinze) dias, contados da data do protocolo.

Art. 114 - Apurando-se no mesmo processo, infração a mais disposições neste Código, implica os que praticarem, em responderem solidariamente com os autores, pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Art. 115 - A responsabilidade de diversas pessoas, vinculadas ou co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa que houver cometido.

Art. 116 - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, punida com aplicações de multa em dobro, em tantas vezes quantas foram as reincidências.

Parágrafo único - Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5(cinco) anos, contados da data em que se tomar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 117 - A aplicação da multa não prejudicará a ação criminal que no caso couber.

SEÇÃO II DAS MULTAS

Art. 118 - A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

I - as circunstâncias atenuantes;

II - as circunstâncias agravantes.

§ 1º - No caso do item I, deste artigo, considera-se denúncia espontânea do Contribuinte, no que se refere aos tributos, excluídas as obrigações de fazer ou deixar de fazer.

§ 2º - No caso do item II, deste artigo, aplicar-se-á na reincidência, o dobro da penalidade prevista, conforme Artigo nº 116 deste código.

Art. 119 - As infrações a este Código serão punidas com as seguintes multas, quando não previstas em Capítulo próprio:

I - 50 (cinquenta) a 1.000(mil) UFMA aos que cometerem infração para a qual não haja penalidade prevista neste Código, dependendo da gravidade ocorrida;

II - 100 (cem) UFMA a falta de comunicação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, do encerramento das atividade ou da ocorrência de qualquer ato ou fato que venha modificar os dados da inscrição;

III - multa de 50%(cinquenta por cento) do valor do imposto devido, referente a bilheteria, observando a imposição mínima de 1.000 (mil) UFMA aos que, ao promoverem bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres no Município, e deixarem de efetuar o recolhimento do imposto devido, até o 15(décimo quinto) dia do mês subsequente ao evento;

IV - 100 (cem) UFMA por falta de fixação em local visível do Alvará de Funcionamento atualizado.

V - 100 (cem) UFMA a não apresentação das declarações estabelecidas no artigo 243 e 244 desta Lei complementar, dentro dos prazos regulamentares;

VI – infrações relativas à ação fiscal: multa de 500(quinhetas) UFMA aos que embaçarem a ação fiscal, recusarem ou sonegarem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, ou qualquer outra informação solicitada, que se relacionem à apuração do imposto;

VII – 300 (trezentas) UFMA ao contribuinte que se negar a prestar informações ou a apresentar livros e documentos, ou por qualquer modo tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação da fiscalização Municipal;

VIII – infrações relativas à inscrição cadastral: multa de 200(duzentas) UFMA aos que deixarem de efetuar, na conformidade deste decreto, a inscrição inicial em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denuncia após o seu início;

IX – infrações relativas a alterações cadastrais: multa de 150(cento e cinquenta) UFMA aos que deixarem de efetuar as alterações de dados cadastrais em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

X – infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apurados por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, nos casos em que não houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período da infração:

a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) da valor do imposto devido, referente aos serviços não escriturados, observando a imposição mínima de 200(duzentas) UFMA, aos que não possuam os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados;

b) multa equivalente a 40% (quarenta por cento) da valor do imposto devido, referente aos serviços não escriturados, observando a imposição mínima de 150(cento e cinquenta) UFMA, aos que possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuaram a escrituração;

c) multa equivalente a 150(cento e cinquenta) UFMA, aos que escriturarem livros não autenticados ou autorizados por decreto;

XI – infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apurados por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, nos casos em que houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período da infração:

a) multa equivalente a 20% (vinte por cento) da valor do imposto devido, referente aos serviços não escriturados, observando a imposição mínima de 100(cem) UFMA, aos que não possuam os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados;

b) multa equivalente a 10% (dez por cento) da valor do imposto devido, referente aos serviços não escriturados, observando a imposição mínima de 80(oitenta) UFMA, aos que possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuaram a escrituração;

c) multa equivalente a 80(oitenta) UFMA, aos que escriturarem livros não autenticados ou autorizados por decreto;

XII – infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais:

a) multa equivalente a 100%(cem por cento) do valor do imposto devido, observando a imposição mínima de 500(quinhetas) UFMA, aos que fraudarem, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, e de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto ou dos serviços;

b) multa de 250(duzentas e cinquenta) UFMA, por livro, aos que fraudarem, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem livros fiscais não especificados na alínea “a” deste inciso.

XIII – infrações relativas aos documentos fiscais:

a) multa de 1.000(mil) UFMA, por lote impresso, aos que mandarem imprimir documento fiscal sem a correspondente autorização para impressão;

b) multa de 2.000(duas mil) UFMA, por lote impresso, aos que imprimirem, para si ou para terceiros, documentos fiscais sem a correspondente autorização para impressão;

c) multa equivalente a 50%(cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observando a imposição mínima de 300(trezentas) UFMA aos que, obrigados ao pagamento do valor do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços, extraviarem ou inutilizarem nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento previsto neste código;

d) multa equivalente a 100%(cem por cento) da valor do imposto devido, observando a imposição mínima de 500(quinhetas) UFMA, aos que, obrigados ao pagamento do imposto, adulterarem ou fraudarem nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento previsto neste código, inclusive quando tais práticas tenham por objetivo diferenciar o valor dos serviços constante da via desti-

nada ao tomador daquele constante da via destinada ao controle da Administração Tributária;

e) multa equivalente a 50%(cinquenta por cento) da valor do imposto devido, observada a imposição mínima de 200 (duzentas) UFMA, aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

f) multa de 20(vinte) UFMA por nota fiscal sem a devida identificação do tomador de serviço ou descrição exata do serviço prestado;

XIV – infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços tomados de terceiros, quando apuradas por meio de ação fiscal, multa equivalente a 100(cem) UFMA, aos que não possuam livros ou, ainda que os possuam, não efetuarem a escrituração de forma completa ou a autenticação;

XV – infrações relativas as notas fiscais de serviços:

a) multa de 20(vinte)UFMA por nota sem a devida identificação do tomador de serviço ou estar inegível;

b) multa de

Parágrafo único - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em quaisquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

a) a contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições Municipais ou exibidas aos agentes de fiscalização;

b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares, no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) remessa de informes e comunicação falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e a base de cálculo de obrigações tributárias;

d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens ou atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

SEÇÃO III

DAS PROIBIÇÕES DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

Art. 120 - Os contribuintes que se encontram em débito com a Fazenda Municipal, não poderão participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como receber quantia ou créditos de qualquer natureza ou gozar de quaisquer benefício fiscal.

SEÇÃO IV

DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 121 - O contribuinte que houver cometido infração para a qual tenha concorrido circunstâncias agravantes ou que, reiteradamente viole a legislação tributária, poderá ser submetido a regime especial da fiscalização.

TÍTULO IV

PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I

DA CONSULTA E ATOS NORMATIVOS

Art. 122 - É assegurado o direito de consulta sobre matéria tributária Municipal.

§ 1º - Para cada hipótese nova, o Secretário Municipal da Fazenda ou autoridade competente, baixará ato normativo que oriente os interessados.

§ 2º - A consulta indicará, claramente, se versa sobre hipótese de fato gerador de obrigação tributária, ocorrido ou não.

Art. 123 - A consulta deverá ser respondida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, pelo Secretário Municipal da Fazenda ou autoridade competente.

Art. 124 - É vedada a instauração de processo fiscal sobre a matéria objeto da consulta, observando o prazo do artigo 125 deste código.

Art. 125 - Reconhecida a existência de obrigação tributária, deverá o consulente satisfazê-la no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 126 - Na hipótese do artigo anterior, não satisfeita a obrigação tributária, será instaurado processo fiscal instruído com os elementos necessários e com cópia da decisão que reconheceu a existência da obrigação.

SEÇÃO I

DOS TERMOS DA FISCALIZAÇÃO

Art. 127 - A autoridade ou funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, lavrará ou fará lavrar sob sua assinatura termo circunstanciado do que apurar, do qual constarão, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que ali não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos de forma legível, e inutilizados as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á a cópia do termo, assinada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, na presença de 2(duas) testemunhas, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudicará.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis, extensivamente aos fiscalizados e infratores analfabetos, ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

SEÇÃO II

DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 128 - Poderão ser apreendidas coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimentos comerciais, industrial, agrícola ou profissional do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecida neste Código, em lei ou regulamento.

Parágrafo único - Havendo prova, ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 129 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 140 deste Código.

Parágrafo único - Os bens apreendidos serão depositados em repartições públicas Municipais designadas para tal.

Art. 130 - Quando os bens ou coisas necessitarem ficar retidos, a autoridade fiscal pode determinar, a pedido do interessado, que deles se extraia, total ou parcialmente, cópia autenticada, retendo os originais.

Parágrafo único - A devolução dos bens ou coisas apreendidos poderá ser feita quando, a critério da Administração Tributária, não houver inconveniente para a comprovação da infração, deles extraindo-se, se caso, cópia autenticada e lavrando-se respectivo termo.

Art. 131 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento do autuado, mediante depósito das quantias exigíveis, que será arbitrada pela autoridade competente, ficando retido até decisão final, espécimes necessários à prova.

Art. 132 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública, ou a leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando a venda importância superior ao tributo e a multa devidos, será o atuado intimado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente.

SEÇÃO III

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 133 - Qualquer pessoa pode representar ao Secretário Municipal da Fazenda ou autoridade competente denunciando violação de dispositivo deste Código e de outras leis e regulamentos fiscais.

Parágrafo único - Recebida a representação, o Secretário Municipal da Fazenda ou autoridade competente, tendo em vista a natureza e gravidade dos fatos indicados, determinará a realização das diligências cabíveis e se for o caso, a lavratura do auto de infração.

Art. 134 - A representação far-se-á sempre em petição assinada, com firma reconhecida, e não será admitida quando:

I - de autoria de sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, em relação a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade;

II - desacompanhada ou sem indicação de provas.

CAPÍTULO II

DOS ATOS INICIAIS

SEÇÃO I

DA NOTIFICAÇÃO

Art. 135 - Verificando-se omissão não dolosa de qualquer infração de lei ou regulamento de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á igualmente auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação.

Art. 136 - A notificação será feita em formulário destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o ciente do notificado e conterá os seguintes elementos:

I - nome do notificado;

II - local e hora da lavratura;

III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização;

IV - valor do tributo e da multa devidos;

V - assinatura do notificado;
 VI - prazo de 15 (quinze) dias para regularização.
Parágrafo único - Aplicam-se ao caso deste artigo as disposições do artigo 127 deste Código.
Art. 137 - Não caberá notificação, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:
 I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição;
 II - quando houver provas de tentativa de eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
 III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;
 IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar em evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar

Art. 138 - Da lavratura da notificação será intimado:
 I - pessoalmente, sempre que possível, ou seu representante ou preposto, mediante entrega de cópia da notificação contra recibo, datado no original;
 II - por carta acompanhada de cópia da notificação, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
 III - por edital, publicado no Semanário Oficial do Município, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do notificado.

Art. 139 - A intimação presume-se feita:
 I - quando pessoal, na data do recibo;
 II - quando por carta, na data do recebimento constante do AR;
 III - quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da publicação no Semanário Oficial do Município.

**SEÇÃO II
 DO AUTO DE INFRAÇÃO**

Art. 140 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:
 I - mencionar o local, o dia e a hora de sua lavratura;
 II - identificar o infrator;
 III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentos violados e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração quando for o caso;
 IV - conter a intimação do infrator para pagar os tributos e multas devidos, ou apresentar defesa e provas no prazo de 15 (quinze) dias;
 V - enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

§ 1º - As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade, quando dos processos constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura do infrator não constitui formalidades essenciais à validade do auto, não implica em confissão nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 141 - O auto de infração poderá ser cumulativamente lavrado com o de apreensão, e então conterá também os elementos deste.

Art. 142 - Da lavratura do auto de infração será intimado o autuado:
 I - pessoalmente, sempre que possível, ou seu representante ou preposto, mediante entrega de cópia do auto contra recibo, datado no original;
 II - por carta acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, publicado no Semanário Oficial do Município, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.
Art. 143 - A intimação presume-se feita:
 I - quando pessoal, na data do recibo;
 II - quando por carta, na data do recebimento constante do AR;
 III - quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da publicação no Semanário Oficial do Município.

**SEÇÃO III
 DA DEFESA E DA IMPUGNAÇÃO DO LANÇAMENTO**

Art. 144 - O autuado apresentará defesa ou impugnação do lançamento no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da autuação ou da notificação de lançamento.

Art. 145 - A defesa ou impugnação do lançamento será apresentada por petição escrita dirigida ao Secretário Municipal da Fazenda, autoridade competente ou ao órgão por onde correr o processo, devendo conter:
 I - a identificação do interessado e de que o representante, se for o caso;
 II - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;
 III - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

IV - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

Parágrafo único - Apresentada a defesa ou a impugnação do lançamento, o autuado ou a autoridade lançadora terá o prazo de 30 (trinta) dias para contestá-la.

Art. 146 - Na impugnação do lançamento, ou na defesa, contribuinte,

ou autuado, alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretender produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 147 - Se o autuado não oferecer defesa, tomar-se-ão por verdadeiras todas as alegações do agente da fiscalização.

Parágrafo único - Considerar-se-á verdadeiro o fato relatado em auto de infração ou procedimento de lançamento não contestado pelo autuado ou contribuinte em defesa ou impugnação de lançamento.

**CAPÍTULO III
 DAS PROVAS**

Art. 148 - Findo o prazo a que se refere o artigo 144 deste Código, o Secretário Municipal da Fazenda ou autoridade competente pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou manifestamente protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outra devam ser produzidas.

Art. 149 - As perícias deferidas competirão aos agentes do Fisco designados pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo autuado ou, nas impugnações do lançamento, pelo funcionário do órgão competente ou, ainda, quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agentes do Fisco.

Art. 150 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos dos órgãos da Fazenda Municipal, em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores, bem como as obtidas por meios ilícitos e as demais não admitidas pelo Direito Brasileiro.

**CAPÍTULO IV
 DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Art. 151 - Findo o prazo para a produção de provas ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - A autoridade não ficará adstrita à alegação das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção em face das provas produzidas no processo.

Art. 152 - Havendo revelia, sendo a questão de mérito unicamente de direito, ou, também sendo de fato, não houver necessidade ou não for pleiteada a produção de prova, a autoridade julgará antecipadamente o processo.

Art. 153 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da impugnação do lançamento, definindo expressamente os seus efeitos num e outro caso.

Art. 154 - As inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

**CAPÍTULO V
 DA DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**SEÇÃO I
 RECURSO VOLUNTÁRIO**

Art. 155 - Da decisão de primeira instância contrária no todo ou em parte, ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para o órgão recursal, interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo único - Fica autorizado o Poder Executivo a criação da Junta de Recursos Fiscais como órgão recursal, na forma estabelecida por Decreto do Poder Executivo.

Art. 156 - É vedado cumular em um só recurso decisões diferentes, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas no mesmo processo fiscal.

Art. 157 - As razões trazidas ao recurso serão examinadas pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhamento do processo à instância superior.

Parágrafo único - Em hipótese alguma poderá a autoridade referida neste artigo modificar o seu julgamento, mas poderá justificar o seu procedimento anterior.

Art. 158 - O recurso deverá ser remetido a Junta de Recursos Fiscais, no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente da apresentação de fatos ou elementos novos que possam levar a autoridade julgadora de primeira instância a proceder na forma do artigo anterior e seu parágrafo.

Art. 159 - O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Art. 160 - O recurso não será conhecido quando interposto:
 I - fora do prazo;
 II - perante órgão incompetente;
 III - por quem não seja legitimado;
 IV - após exaurida a esfera administrativa.

§ 1º - Têm legitimidade para interpor recurso administrativo os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo.

§ 2º - Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, devolvendo-se-lhe o prazo para recurso.

Art. 161 - O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar ou anular, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

Parágrafo único - Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, esse deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Art. 162 - Os processos administrativos que resultem sanções, quanto a elas, poderão ser revistos, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

**SEÇÃO II
 DA DESISTÊNCIA**

Art. 163 - O contribuinte ou autuado poderá a qualquer tempo, desistir da reclamação ou do recurso interposto, desde que faça expressamente e nos próprios autos.

**CAPÍTULO VI
 DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS**

Art. 164 - As decisões definitivas serão cumpridas:
 I - pela notificação do contribuinte para, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfazer o pagamento do valor devido;
 II - pela intimação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;
 III - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas ou pela restituição do produto de sua venda se houver ocorrido alienação, com fundamento no artigo 132 e parágrafos deste Código;
 IV - pela inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se refere o número I deste artigo, em caso de não pagamento.

V - pela notificação do contribuinte para receber ou, quando for o caso, pagar no prazo de 15 (quinze) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância porventura depositada.

**TÍTULO V
 DO CADASTRO FISCAL**

**CAPÍTULO I
 DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 165 - Toda pessoa física ou jurídica sujeita à obrigação tributária deverá promover a inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, mesmo que imune e isenta de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta lei ou em regulamento, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Art. 166 - O prazo de inscrição ou de suas alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que a motivou, excetuados os casos em que a lei prevê, forma e prazos diferentes.

§ 1º - Decorrido o prazo previsto neste artigo, será o contribuinte notificado ou convocado por edital, assinalando novo prazo para sua inscrição, sob pena das sanções cabíveis.

§ 2º - Far-se-á a inscrição:
 I - por declaração do contribuinte ou de seu representante legal, mediante petição, preenchimento de ficha ou formulário modelo, na forma regulamentar;
 II - de ofício, tanto a inscrição, como as respectivas atualizações e o cancelamento no CCM, pelos servidores do Setor de ISS da Secretaria da Fazenda, sem prejuízo da penalidade prevista.

§ 3º - Apurada a qualquer tempo a inexactidão dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício a alteração da inscrição, aplicando-se as penalidades de lei.

§ 4º - Servirão de base à inscrição de ofício os elementos constantes do auto de infração e outros de que dispuser o órgão competente da Prefeitura.

Art. 167 - Os pedidos de alteração de inscrições serão de iniciativa:
§ 1º - Nos casos de transferências ou alteração de dados de inscrição:
 a) do próprio contribuinte;
 b) do transmitente ou adquirente a qualquer título, quando apresentarem os títulos ou documentos hábeis;
 c) do representante legal, quando além dos títulos apresentar o documento que o habilite;
 d) de terceiro, quando apresentados os títulos, provar mediante documento escrito que a ele fora outorgado tal poder.

§ 2º - Nos casos de baixa:
 a) do próprio contribuinte;
 b) do transmitente ou adquirente a qualquer título, quando apresentarem os títulos ou documentos hábeis;
 c) do representante legal quando, além dos títulos ou documentos, apresentar o documento que o habilite;
 d) da própria repartição, de ofício, quando não provida pelas pessoas referidas nas alíneas "a", "b" e "c".

§ 3º - Não será exigida a prova da letra "d" do parágrafo anterior, quando o terceiro, apresentar na repartição competente documentos, cujo ingresso independa de sua interferência ou responsabilidade.

§ 4º - A baixa efetivada de ofício, será precedida sempre das verificações necessárias a resguardar os direitos da Fazenda Municipal.

Art. 168 - Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:
 I - o Cadastro Imobiliário, Urbano e Rural;
 II - o Cadastro dos Produtores, Industriais, Comerciantes, Entidades Cívicas e Assistenciais sem fins lucrativos e Similares;
 III - o Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza.
 IV - o Cadastro de veículos e aparelhos automotores

§ 1º - O Cadastro Imobiliário Urbano e Rural, compreende:

- a) os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas e urbanizáveis;
- b) as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas ou urbanizáveis;
- c) os terrenos com edificações em fase de construção, em demolição ou em ruínas, nas áreas urbanas e urbanizáveis;
- d) os imóveis rurais.

§ 2º - O Cadastro de Produtores, Industriais, Comerciantes, Entidades Cíveis e Assistenciais sem fins lucrativos e Similares compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, indústria, comércio e entidades habituais, lucrativos ou não, exercidos no território do Município.

§ 3º - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza compreende, as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo que prestem serviços sujeito a tributação Municipal.

§ 4º - O cadastro de Veículos e aparelhos automotores, compreende o registro geral para fins de identificação da propriedade ou a posse, de todos os bens de tração ou propulsão motora, animal ou humana, inclusive embarcações e elevadores para uso ou tráfego, sujeitos a licenciamento e a tributação pelas autoridades municipais.

§ 5º - Ficam igualmente sujeitos a inscrição no Cadastro de Veículos e aparelhos automotores os bens destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou pavimentação desde que sejam facultado transitar em vias terrestres.

Art. 169 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis, mencionados no parágrafo 1º do artigo anterior, e aqueles que individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercem atividades no Município estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal Imobiliário da Prefeitura.

Art. 170 - O poder Executivo poderá celebrar convênio com a União e o Estado visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como, o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e de Pessoas Físicas, de âmbito Federal, para melhor caracterização de seus registros.

Art. 171 - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastro a fim de atender a organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente os relativos a Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 172 - Dispõe sobre as inscrições ou alterações dos imóveis urbanos.

§ 1º - Compete ao Cadastro Imobiliário: arquivo, controle, alterações e modificações de dados dos imóveis localizados na área urbana da sede do município ou em núcleos isolados urbanos, que resultem fatos geradores para incidência do IPTU, taxas de Serviços Urbanos e Contribuições de Melhorias, a saber:

- I - alteração de nome do contribuinte;
- II - alteração de endereço para correspondência;
- III - alteração de áreas (territoriais e/ou edificadas);
- IV - alteração da qualificação construtiva da edificação;
- V - outras, a critério da administração.

§ 2º - A inscrição no cadastro para fins de tributação fiscal será sempre procedida de requerimento padrão fornecido ao interessado, que poderá ser assinado pelo proprietário ou seus representantes, e deverá ser instruído com cópia autenticada de um dos seguintes documentos:

- I - escritura pública (venda e compra, doação, desapropriação, etc.);
- II - matrícula de registro expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis local;
- III - instrumento particular de venda e compra, com firmas reconhecidas;
- IV - instrumento público de aquisição por financiamento;
- V - formal de partilha ou inventário;
- VI - listagem de proprietários enviadas por imobiliárias, constando das mesmas todos os dados pessoais dos adquirentes, tais como: nome, estado civil, RG, CPF, nome cônjuge, endereço para fins de tributação.
- VII - carta de arrematação ou adjudicação.

§ 3º - O interessado encaminhará o requerimento para protocolo junto a Seção de Cadastro, munido com a documentação específica prevista no parágrafo anterior, para providências que serão executadas, revisadas e arquivadas sob inteira responsabilidade da seção, pelo prazo de cinco anos subsequentes ao exercício vigente, findo os quais, os mesmos serão encaminhados ao arquivo público municipal, observando-se o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º - Existindo dívida ativa, em fase de execução fiscal, o requerimento será encaminhado primeiramente ao setor competente, para conhecimento e manifestação, para seqüência dos procedimentos da alteração requerida pelo setor de cadastro imobiliário.

§ 5º - Caberá a Seção de Cadastro após promover as alterações

cadastrais embasadas no previsto no parágrafo 3º, encaminhar a Seção de Tributação a informação de todas as alterações de cadastros referente às mudanças de contribuintes havidas em imóveis com débitos fiscais não executados.

§ 6º - As demais alterações, inclusões ou cancelamentos cadastrais referentes a edificações ou terrenos serão feitas de acordo com os seguintes critérios:

I - levantamento físico-cadastral do imóvel;

II - embasamento em mapas de Loteamentos, desmembramentos, desdobros e plantas arquitetônicas, todos devidamente subscritos por profissionais habilitados, desde que haja compatibilidade com o disposto no item "I", salvaguardando situações especiais;

III - embasamento em levantamentos aerofotogramétricos efetuados por empresas devidamente habilitadas, em disponibilidade no setor, não dispensando revisões "in loco".

§ 7º - A Transferência de bens imóveis, através de instrumento particular, mesmo que registrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis, para a transferência no Setor de Patrimônio/Cadastro deverá se fazer Imóveis, para a transferência no Setor de Patrimônio/Cadastro deverá se fazer acompanhar da competente guia de recolhimento do ITBI, sem o que não será admitida a transferência requerida.

Art. 173 - Para efetivar a inscrição ou alteração cadastral no cadastro imobiliário ficam responsáveis:

- a -) o proprietário e seus representantes legais;
- b -) qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
- c -) possuidor do imóvel a qualquer título;
- d -) o inventariante, síndico ou liquidante, quando se trata de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação;
- e -) imobiliárias ou empreendedoras de parcelamento de solo urbano, obrigados a entregar na repartição competente as listagens de imóveis, exigidos de acordo com a particularidade da alteração, resguardando-se outras exigências específicas.

§ 1º - A inscrição ou alteração deverá ser subsequente ao ato da escritura definitiva ou emissão de contrato de promessa de compra e venda do imóvel, ou de qualquer ato ou fato que venha alterar as bases cadastrais existentes na Prefeitura.

§ 2º - Por ocasião da entrega do requerimento de inscrição ou alteração, devidamente preenchido, deverá ser exibido o título de propriedade, ou qualquer outro documento que substitua, a juízo da autoridade competente, para as necessárias verificações, previstas no parágrafo 6º do artigo 172 deste Código.

§ 3º - Não sendo feita a alteração ou inscrição no prazo estabelecido no parágrafo 1º, deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição.

§ 4º - A ficha de inscrição cadastral imobiliária conterá:

- a) O nome do contribuinte, endereço de domicílio ou entrega de avisos, recibos, carnês, C.P.F. e R.G. quando se tratar de pessoa física; C.N.P.J. e inscrição Estadual quando se tratar de pessoa jurídica, telefones residencial ou comercial quando possível;
- b) Localização completa do imóvel, quando edificado, com as devidas qualificações da construção, classificando-a de forma separada, quando houver no mesmo terreno construções de tipo diferenciadas, com respectivas áreas territoriais e construídas;
- c) Desenho do terreno e respectiva construção, em suas formas perimétricas, sempre na escala 1:200 e quando não possível na escala condizente à proporcionalidade do terreno;
- d) Todas as informações e alterações do imóvel contidas na ficha cadastral serão atualizadas diariamente e transportadas de forma automática ao Centro de Processamento de dados da Prefeitura;

§ 5º - Não sendo prestadas as informações estabelecidas no parágrafo anterior o órgão competente valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 15 (quinze) dias cumprir às exigências deste Artigo, sob pena de multa prevista neste código, para os faltosos.

§ 6º - Para fins de inscrição de contribuinte de IPTU e taxas de serviços urbanos, deverão constar obrigatoriamente numero do CPF e RG quando se tratar de pessoa física e numero do CNPJ e inscrição estadual quando se tratar de pessoa jurídica;

Art. 174 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 175 - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 176 - Os responsáveis por Loteamentos ficam obrigados a fornecer, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, ao Setor de Cadas-

tro Imobiliário a relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados, definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador, endereço, numero do CPF, RG, quando pessoa física ou CNPJ, inscrição estadual e inscrição municipal quando pessoa jurídica, endereço de domicílio ou entrega, numero dos lotes e das quadras, afim de que sejam feitas as devidas alterações junto ao cadastro imobiliário;

Art. 177 - Deverão obrigatoriamente, ser comunicadas, de forma expressa, à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências, verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento de tributos municipais, levando-se em conta como prazo final para alteração cadastral para o ano posterior, o final de novembro do ano vigente.

Parágrafo único - A comunicação a que se refere este Artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição sendo que a respectiva comunicação será devidamente arquivada no Setor de Cadastro Imobiliário, ficando a disposição dos interessados conforme estabelecido no parágrafo 3º do artigo 172 deste Código.

Art. 178 - A concessão de aprovação de projetos de construção civil, loteamentos, desmembramentos, desdobro e unificação de lotes urbanos e expedição de HABITE-SE de novas edificações, reconstruções, reformas e ampliações, que derem entrada junto a Prefeitura só se completarão com a remessa do processo ao Setor de Tributação para verificação da situação fiscal do imóvel objeto da solicitação, e para a Seção de Cadastro Imobiliário, para o respectivo parecer físico e cadastral, não podendo para tanto o mesmo estar pendente de débitos sobre IPTU, taxas de serviços urbanos e contribuições de melhorias, salvaguardando em caso de pagamento de tributos em acordo de parcelamento, devidamente autorizado e atualizado nos pagamentos, resguardando-se a exigência da regularidade fiscal ou acordo devidamente formalizado, para aprovação dos projetos de unificação, desmembramentos, desdobro e loteamentos.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRODUTORES, INDUSTRIAIS, COMERCIANTES, ENTIDADES CÍVIL E ASSISTENCIAIS SEM FINS LUCRATIVOS E SIMILARES

Art. 179 - A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais, Comerciantes, Entidades Cíveis e Assistenciais sem fins lucrativos e Similares, será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria ou formulário modelo para cada estabelecimento.

Art. 180 - A ficha de inscrição ou formulário modelo do Cadastro de Produtores, Industriais, Comerciantes, Entidades Cíveis e Assistenciais sem fins lucrativos e similares, conforme modelo aprovado pela Prefeitura, deverá conter:

- I - o nome, a razão social, e a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou entidade;
- II - a localização do estabelecimento ou entidade, compreendendo a Rua ou Avenida, o número do Prédio, do pavimento, e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, distrito ou sede ou zona Urbana ou Rural;
- III - a atividade principal e acessória;
- IV - o número de empregados em se tratando de estabelecimento industrial;

V - outros dados que vierem a ser previstos.

Parágrafo único - A entrega da ficha de inscrição ou formulário modelo deverá ser feita:

- a) quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou início dos negócios;
- b) quanto aos já existentes, dentro de 30 (trinta) dias a contar do Edital de Convocação.

Art. 181 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar a repartição competente dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 182 - Para os efeitos deste Capítulo considera-se estabelecimento o local fixo, do exercício de atividades produtivas, industrial, comercial, entidades cíveis e assistenciais sem fins lucrativos e similares, ainda que no interior da residência.

Art. 183 - Considera-se estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição do Cadastro:

- I - os que, embora no mesmo local ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios ou locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis contínuos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPÍTULO IV DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 184 - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será feita pelo responsável, pessoa física ou jurídica, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição em ficha própria ou formulário modelo para cada estabelecimento fixo, ou para o local em que normalmente desenvolva atividades e prestação de Serviços.

Art. 185 - Observar-se-á para os Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza, o disposto nos artigos 165 a 183, seus parágrafos, e incisos deste Código.

CAPÍTULO V DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE VEÍCULOS E APARELHOS AUTOMOTORES

Art. 186 - A inscrição de veículos e aparelhos automotores no Cadastro Fiscal da Secretaria Municipal da Fazenda, no Departamento Municipal de Trânsito e setor de tributação ou outro órgão competente, serão promovidos pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição de trânsito de ficha própria que os caracterize, na Delegacia de Polícia, ou da Ciretran localizada no município.

Parágrafo único - A inscrição de que trata este artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores dos veículos e aparelhos automotores obrigados a comunicar repartição de trânsito, para esse fim, todas modificações que ocorrem nas suas características, assim como transferência de posse ou domínio.

LIVRO II DOS TRIBUTOS E RENDAS TÍTULO I

O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 187 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens e imóveis por natureza ou acessão física como definido na lei civil, localizados em zonas urbanas do Município, e será instituído do regime progressivo, através de Planta Genérica de Valores, a ser regulamentada por Lei ou Decreto do Poder Executivo.

Art. 188 - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público ou autarquias concessionárias de serviços públicos;

- a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem existência de postes para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos deste Artigo e independentemente dos requisitos neles especificados.

§ 2º - Estão ainda sujeitos ao Imposto Territorial Urbano:

- a) os terrenos de prédios em construção ou cujas obras estejam paralisadas;
- b) os terrenos com edificações em ruínas incendiadas, desde que o sinistro inutilize a construção ou a torne inadequada aos respectivos fins;
- c) os terrenos cujas construções sejam inadequadas a situação, dimensões ou destino e em desacordo com os mínimos exigidos pelo Código de Edificações;
- d) desde que atendidos os requisitos deste artigo, independentemente de sua localização, os terrenos com área de até 10.000 m², não destinados à produção rural;
- e) os "Sítios de Recreio", cuja eventual produção, comprovadamente, não se destine ao comércio.

Art. 189 - A incidência deste imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas sem prejuízo das cominações cabíveis.

Art. 190 - Este imposto abrange também os imóveis que, embora localizados na zona urbana do Município, sejam utilizados em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Art. 191 - O imposto predial e territorial urbano, constitui ônus e será arbitrado em UFMA, e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedades ou direitos reais a ela relativos do compromissário comprador se este estiver na posse do imóvel.

CAPÍTULO II ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Art. 192 - O valor dos terrenos situados no perímetro urbano ou urbanizável, para efeitos de cálculos, será apurado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$Vt = tF.K.E.C$, onde:

Vt = valor do terreno;

tF = testada fictícia;

K = fator de valorização segundo a localização do terreno;

E = fator de correção por número de testada para a via pública;

C = fator de correção segundo a pedologia do terreno.

§ 1º - Para cálculo da testada fictícia (tF) será aplicada a seguinte fórmula:

$tF = \frac{t \cdot a}{p}$, onde:

tF = testada fictícia;

t = testada real;

a = área territorial;

p = profundidade padrão (30,00) metros

§ 2º - O valor da edificação será apurado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$VE = A \cdot Vu \cdot D$, onde:

VE = valor da edificação;

A = área edificada;

Vu = valor unitário por metro quadrado de construção;

D = apreciação segundo o estado de conservação do prédio.

§ 3º - Para efeito de cálculo, lançamento e cobrança do Imposto Predial Urbano, as edificações serão classificadas segundo espécie, em:

- a) Casa - quando a edificação obedecer às características de imóvel residencial;
- b) Apartamento - quando a edificação obedecer à característica de prédio de apartamento;
- c) Sala - quando a unidade, desprovida de sanitário próprio, integrar uma edificação;
- d) Composta - quando a unidade for parte de uma edificação composta de salas, escritórios e sanitários;
- e) Loja com residência - quando a edificação possuir, além de loja, ala residencial com entrada por dentro da loja;
- f) Loja - quando a edificação for do tipo comercial;
- g) Galpão - edificação com abertura e parede em pelo menos um dos lados;
- h) Telheiro - quando a edificação tiver cobertura sustentada por pilares, sem paredes;
- i) Indústria - edificação destinada a abrigar indústrias;
- j) Especial - edificação destinada a abrigar clubes, cinemas, teatros, bancos, hotéis, templos, serviços públicos e similares, bem como escolas.

§ 4º - Para efeito de apuração dos valores venais dos imóveis localizados no perímetro urbano da sede do Município e núcleos isolados, considerados urbanos, serão obedecidos os critérios estabelecidos em fórmulas e tabelas, com base na planta genérica de valores do perímetro urbano da sede do Município e dos referidos núcleos isolados, fixadas em UFMA;

§ 5º - Para efeito de apuração do valor do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), sobre os imóveis edificados, serão aplicadas as seguintes alíquotas:

- a) 1% (um por cento) sobre o valor venal total, somado o do terreno mais o da área edificada para os imóveis localizados em vias desprovidas de pavimentação e imóveis localizados em vias pavimentadas dotados de calçada e muro, na parte frontal à via pública;
- b) 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor venal total somado do terreno mais o da área edificada para os imóveis localizados em vias pavimentadas, não dotados de calçada frontal à via pública;
- c) Quando for edificada a benfeitoria citada no item b deste parágrafo, o contribuinte deverá efetuar imediata comunicação à Prefeitura Municipal, para que se possa fazer uma revisão cadastral e, constatado sua execução, voltará à incidência da alíquota de 1% (um por cento) para o próximo exercício fiscal.

§ 6º - Para efeito de apuração do valor do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), sobre o imóvel considerado vago (não edificado), serão aplicadas as seguintes alíquotas:

- a) 3% (três por cento) sobre o valor venal do terreno, para os imóveis localizados em vias públicas pavimentadas e dotados de benfeitorias relativas a muro e calçada na parte frontal à via pública;
- b) 4% (quatro por cento) sobre o valor venal do terreno, para os imóveis localizados em vias públicas pavimentadas e o mesmo não for dotado das benfeitorias relativas a muro e calçada, na parte frontal à via pública;
- c) Quando a via pública for destituída de pavimentação, independente de benfeitorias, será aplicada a alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor venal;
- d) Quando forem edificadas as benfeitorias citadas no item a deste Artigo, o contribuinte deverá efetuar imediata comunicação à Prefeitura Municipal, para que se possa fazer uma revisão

cadastral e, constatado sua execução, voltará à incidência da alíquota de 3% (três por cento) para o próximo exercício.

§ 7º - Será concedido o desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor venal dos imóveis localizados em logradouros públicos não pavimentados, somente no perímetro urbano da sede do Município, apenas para efeito de cálculo de IPTU.

§ 8º - Ficam sujeitos a incidência tributária para o exercício vigente todos os lotes contidos em loteamento ou desmembramentos aprovados também durante o mesmo exercício, desde que os mesmos sejam objeto de inclusão cadastral na totalidade, tomando como base para cálculo a zona fiscal contígua ao empreendimento, ou caso contrário considerar zona fiscal compatível ao local.

Art. 193 - Determina-se o valor venal dos imóveis para fins de lançamento do IPTU, através da Tabela Genérica de Valores de Terreno e Edificações e em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I - declaração do contribuinte, desde que aceite pelo Fisco,
- II - preços correntes de transações no mercado imobiliário,
- III - custos de reprodução,
- IV - decisões judiciais passadas em julgado, em ações renovatórias de locações ou revisionais de aluguéis,
- V - locações correntes,
- VI - localização e características do imóvel,
- VII - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§ 1º - Na determinação do valor venal não se consideram o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, embelezamento ou comodidade.

§ 2º - O valor venal determinado de forma deste Artigo não poderá ser inferior ao preço decorrente do valor unitário fixado para efeito da desapropriação amigável ou judicial, proporcionalmente parte remanescente do imóvel.

§ 3º - A Tabela Genérica de Valores de Terreno e Edificação será anualmente corrigida de acordo com a variação da UFMA.

CAPÍTULO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 194 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Art. 195 - O imposto será cobrado, a critério da repartição competente:

- I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- II - por qualquer dos possuidores indiretos sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

CAPÍTULO IV DAS ISENÇÕES

Art. 196 - São isentos do imposto predial e territorial urbano, os imóveis cedidos gratuitamente em sua totalidade, para o uso da União, do Estado ou do Município.

Parágrafo único - A isenção de que se trata o caput deste artigo será extensiva aos imóveis de propriedades de Entidades Assistenciais, desde que ocupados exclusivamente para a sua sede com finalidades social, independente de área construída.

Art. 197 - Poderão ser isentos do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, os imóveis estritamente residenciais, de propriedade de contribuintes aposentados, pensionistas e deficientes, desde que observadas as regras do artigo 199 deste Código.

Art. 198 - Os loteamentos novos não sofrerão incidência de IPTU, por 03 (três) anos, a partir do registro do empreendimento no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.

§ 1º - Ocorrerá a incidência do tributo na primeira transação imobiliária, do lote em questão, ainda que dentro do período previsto no caput;

§ 2º - Será considerada a transação, ainda que ocorrida através de documento particular, celebrado entre o empreendedor e terceiro;

§ 3º - Até o dia 30 (trinta) de novembro de cada ano, obriga-se o empreendedor de loteamentos desta natureza a apresentar à Fazenda Pública Municipal, relação dos lotes alienados, sob pena de cessar a não incidência;

§ 4º - Cessar a não incidência no loteamento constatada inveracidade das informações previstas no parágrafo anterior;

§ 5º - Também cessará a não incidência no lote se iniciada qualquer construção, ainda que realizada pelo empreendedor e dentro do prazo previsto no caput."

Art. 199 - Para habilitar-se aos benefícios de isenção do IPTU, o interessado deverá formular requerimento anualmente, atendendo as seguintes condições:

- I - utilizar o imóvel exclusivamente para fins residenciais, com exceção de andamento, ou sobrestado, serão lançados em nome do próprio espólio, que responderá pelo tributo até que, homologado o inventário, se façam necessárias modificações;
- II - não possuir imóvel na zona rural;
- III - As Entidades Sociais deverão juntar comprovantes de suas atividades no Município, bem como cópia de Ata da eleição dos membros a sua diretoria;

IV – O aposentado, pensionista e deficiente com renda de até 1 (um) salário mínimo e proprietário de um único imóvel com área de até 150 m²;

V – O aposentado, pensionista e deficiente com renda de até 2 (dois) salários mínimos e proprietário de um único imóvel com área de até 100 m²;

Parágrafo único - O requerimento deverá conter a qualificação completa do interessado, endereço, número do cadastro e da transcrição ou de matrícula do imóvel para o qual se pretende a isenção.

CAPÍTULO V

DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 200 - O lançamento deste imposto é anual e será feito um para cada imóvel, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário, e em conjunto com as taxas de serviços públicos que recair sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponde ao lançamento.

§ 2º - Não sendo cadastrado o imóvel, por omissão de inscrição, o lançamento será feito em qualquer época, com base nos elementos que a repartição fiscal coligir.

Art. 201 - O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano será feito em nome do proprietário em que estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - No caso de condomínio de terreno não edificado, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito no nome de quem estiver na posse do imóvel, ou na falta deste em nome de proprietário desconhecido.

§ 3º - Os apartamentos, unidades e dependências com economia autônomas, serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos, levando-se conta para efeito tributário os dados de área construída, área territorial e frações ideais correspondentes, constantes da matrícula do registro do condomínio junto ao cartório de registro de imóveis de Avaré, havida quando da constituição do referido empreendimento.

§ 4º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, e feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores, que são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 5º - Os imóveis pertencentes ao espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo que, julgado o inventário, se façam necessárias às modificações.

§ 6º - O lançamento de imóvel pertencente às massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos e notificações serão enviadas ao seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 7º - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda o lançamento será feito em nome do compromissário comprador, se estiver na posse do imóvel, até a outorga da escritura definitiva de compra e venda.

Art. 202 - O valor venal dos imóveis para efeito de lançamentos do IPTU, apurar-se-á:

a) - pela conjugação dos valores unitários de terrenos com valores unitários de construção,

b) - em função de qualquer dos incisos do Artigo 193 e parágrafos deste Código, quando superior ao resultante de aplicação do disposto no inciso anterior deste Artigo.

§ 1º - Independentemente do disposto nesta Lei Complementar, as tabelas de cálculos, serão publicadas pelo Executivo e vigorarão, a partir do exercício imediato àquele em que forem editadas, enquanto não forem substituídas ou modificadas por outras, no todo ou em parte.

§ 2º - Os cálculos terão métodos de avaliação a serem utilizados, em caráter genérico ou específico, no regulamento.

Art. 203 - O IPTU e as respectivas taxas de serviços públicos serão lançados anualmente e arrecadado em até 10 (dez) prestações vencíveis nas datas mencionadas no aviso-recibo de lançamento ou carnê de pagamento, observado entre o vencimento de uma e outra prestação, o prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - O pagamento do IPTU poderá ser efetuado em uma única vez, à vista, com desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto, desde que seja pago até a data do vencimento da primeira parcela, ou em duas parcelas semestrais com desconto de 10% (dez por cento).

Art. 204 - O valor genérico da testada corrigida do terreno e do metro quadrado da edificação dos imóveis localizados em perímetro urbano do município, para apuração do valor venal destinado para fins tributários, serão os constantes das tabelas específicas para os devidos fins.

CAPÍTULO VI

DO CÁLCULO DE VALORES E DA COMISSÃO MUNICIPAL DE VALORES

Art. 205 - A Comissão Municipal de Valores, terá por atribuição

estabelecer os critérios de determinação dos valores imobiliários do Município, levando-se em conta:

- Localização;
- Área do terreno;
- Pedologia do terreno
- Topografia do terreno.
- Área construída;
- Melhoramentos públicos (guias, sarjetas, calçamento, água, esgoto, iluminação, etc...)
- Proximidades de centros comerciais ou serviços públicos;
- Tipo da edificação e sua finalidade;
- Padrão de construção e seu estado de conservação;
- Áreas vizinhas de interferência:

I - Depois de estabelecidos os critérios em tese e atribuídos valores ao terreno e ao metro quadrado de construção, conforme estas características a Comissão oferecerá, sob a forma dos valores, parecer vinculante ao Prefeito ou autoridade competente, que expedirá os cálculos mediante Tabelas Genérica de Valores, através de Decreto do Poder Executivo.

II - Depois de estabelecidos os critérios em tese e atribuídos valores ao Fator K, que é à base de avaliação de terreno e valor do m² para as construções, que a Comissão de avaliação fornecerá, sob a forma de tabelas completa para cálculos; planta genérica de valores devidamente qualificada, que instruirão decretos ou projetos de lei do executivo a ser encaminhado para apreciação de aprovação do poder legislativo municipal;

§ 1º - A Comissão de Valores decidirá em tese e fazendo abstração dos casos concretos.

§ 2º - Para os efeitos tributários considera-se Gleba todo o terreno urbano com área igual ou superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrado) com ou sem edificação desde que possua mais de 100,00 metros de profundidade tendo como ponto de referência o alinhamento da via pública ou das vias públicas existentes.

§ 3º - Os terrenos considerados glebas terão para efeitos tributários um tratamento diferenciado dos demais, somente sobre a consideração da testada do imóvel, para efeito de cálculo de valor venal, para não haver desequilíbrio do referencial da avaliação;

§ 4º - Na apuração do valor venal dos terrenos considerados glebas, o valor venal dos imóveis considerados vagos (não edificados), com testada superior a 100,00 metros, serão reduzidos na proporção de 3% a cada 10,00 metros acrescidos na testada real dos terrenos, sempre considerando para efeito de cálculo a frente principal do imóvel;

§ 5º - Ocorrendo a eventual necessidade de apuração de valor venal de terrenos ou glebas sem frente para a via pública, será aplicada a seguinte tabela para consideração de testada para efeito de cálculo:

I - terrenos com área territorial ate 1.000,00 m², será considerado testada de 5,00 metros;

II - terrenos a partir de 1.000,01 m² de área territorial, será acrescido 1,00 metros lineares na testada, a cada 1.000,00 metros quadrados existentes na área real do imóvel;

III - Glebas com área territorial de 10.000,00 m² até 15.000,00 m², testada de 10,00 metros lineares;

IV - Glebas com área territorial a partir de 15.000,01 metros quadrados, será acrescido 5,00 metros lineares na testada a cada 5.000,00 metros quadrados existentes na área real do imóvel.

Art. 206 - A Comissão de Valores será composta por 09 (nove) membros, na seguinte forma:

- cinco funcionários públicos municipais, sendo dois ligados a Secretaria Municipal da Fazenda e três ligados a Secretaria Municipal de Planejamento;
- um engenheiro civil ou arquiteto indicado pela AREA- Associação Regional de Engenheiros e Arquitetos da Estância Turística de Avaré e região;
- um corretor de imóveis indicado pelo CRECI local;
- um representante da OAB-Subseção local;
- um representante da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré.

§ 1º - As funções de membro da Comissão de Valores serão honoríficas e não remuneradas, considerando-se o trabalho a ela prestado como colaboração relevante ao Município.

§ 2º - A Comissão de que trata este artigo, será nomeada, através de Decreto do Poder Executivo, sempre que se fizer necessário.

TÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 207 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista de Serviços - Tabela I do presente regulamento, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista de que trata este artigo, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, como pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A caracterização do fato gerador da obrigação tributária não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registro da receita, mas de sua identificação com os serviços descritos neste artigo.

§ 5º - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros necessários à comprovação dos fatos geradores referidos nos itens da lista de serviços que trata este artigo, serão prestados pelas instituições financeiras na forma prevista no inciso II do artigo 197 da Lei Federal nº 5172 de 25 de outubro de 1966.

§ 6º - A lista de serviços deste artigo, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla e analógica na sua horizontalidade.

§ 7º - Consideram-se, ainda, tributáveis os seguintes serviços prestados por instituições financeiras:

- cobrança, inclusive do exterior para o exterior;
- custódia de bens e valores;
- guarda de bens em cofres ou caixas fortes;
- agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e seguros;
- agenciamento de crédito e financiamento;
- planejamento e assessoramento financeiro;
- análise técnica ou econômico-financeira de projetos;
- fiscalização de projetos econômico-financeiros, vinculados ou não a operações de crédito ou financiamento;
- auditoria e análise financeira;
- captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;
- prestação de avais, fianças, endossos e aceites;
- serviços de expediente relativos:

a) à transferência de fundos, inclusive do exterior para o exterior;

b) a resgate de títulos ou letras de responsabilidade de outras instituições;

c) a recebimento, a favor de terceiro, de carnês, aluguéis, dividendos, impostos, taxas e outras obrigações;

d) a pagamento, por conta de terceiro, de carnês, aluguéis, dividendos, impostos, taxas e outras obrigações;

e) à confecção de fichas cadastrais;

f) a fornecimento de cheques de viagens, talões de cheques e cheques avulsos;

g) a fornecimento de segundas vias ou cópias de avisos de lançamento, documentos ou extratos de contas;

h) a visamento de cheques;

i) a acatamento de instruções de terceiros, inclusive para o cancelamento de cheques;

j) à confecção ou preenchimento de contratos, aditivos contratuais, guias ou quaisquer outros documentos;

k) à manutenção de contas inativas;

l) à manutenção cadastral sob a forma de atestados de idoneidade, relações, listas e congêneres;

m) a fornecimento inicial ou renovação de documentos de identificação de clientes da instituição, titulares ou não de direitos especiais, sob a forma de cartão de garantia, cartão de crédito, declarações e congêneres;

n) inscrição, cancelamento, baixa ou substituição de mutuários ou de garantias, em operações de crédito ou financiamento;

o) despachos, registros, baixas e procuratórios;

XIII - outros serviços prestados por estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras.

§ 8º - Entende-se por construção civil, obras hidráulicas ou elétricas e outras semelhantes a realização das seguintes obras e serviços:

I - edificações em geral;

II - rodovias, ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos;

III - pontes, túneis, viadutos e logradouros públicos;

IV - canais de drenagem ou de irrigação, obras de retificação ou de regularização de leitos ou perfis de rios;

V - barragens e diques;

VI - sistemas de abastecimento de água e de saneamento, poços artesianos, semi-artesianos ou manilhados;

VII - sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;

VIII - sistemas de telecomunicações;

IX - refinarias, oleodutos, gasodutos e outros sistemas de distribuição de líquidos e gases;

X - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

XI - recuperação ou reforço estrutural de edificações, pontes e congêneres, quando vinculada a projetos de engenharia, da qual resulte a substituição de elementos construtivos essenciais, limitada exclusivamente à parte relacionada à substituição (pilares, vigas, lajes, alvenarias estruturais ou portantes, fundações e tudo aquilo que implique a segurança ou estabilidade da estrutura).

§ 9º - Entende-se por serviços essenciais, auxiliares e complementares à execução de obras de construção civil, hidráulica e elétrica e outras semelhantes:

I - estaqueamentos, fundações, escavações, aterros, perfurações, desmontes, demolições, rebaixamento de lençóis de água, dragagens, escoramentos, terraplenagens, enrocamentos e derrocamentos;

II - concretagem e alvenaria;

III - revestimento e pintura de pisos, tetos, paredes, fornos e divisórias;

IV - carpintaria, serralharia, vidraçaria e marmoraria;

V - impermeabilizações e isolamentos térmicos e acústicos;

VI - instalações e ligações de água, de energia elétrica, de proteção catódica, de comunicações, de elevadores, de condicionamento de ar, de refrigeração, de vapor, de ar comprimido, de sistemas de condução e exaustão de gases de combustão, inclusive dos equipamentos relacionados com esses serviços;

VII - construção de jardins, iluminação externa, casa de guarda e outros da mesma natureza, previstos no projeto original, desde que integrados ao preço de construção da unidade imobiliária;

§ 10º - A base de cálculo do Imposto incide sobre jogos e diversões públicas é o preço do ingresso, entrada, admissão ou participação, cobrando do usuário, seja através de emissão de bilhetes de ingresso, ou entrada, inclusive fichas ou formas assemelhadas, cartões de posse de mesa, convites, cartões de cobrança, tabelas ou cartelas, taxas de consumação ou couvert, seja por qualquer outro sistema.

I - Nos serviços de diversões públicas consistentes no fornecimento de música ao vivo, mecânica, shows ou espetáculos do gênero, prestados em estabelecimentos tais como boates, night clubs, cabarés, discotecas, danceterias, dancings, cafés-consertos, e outros da espécie, bem assim, nos riques de patinação, considera-se parte integrante do preço do ingresso ou participação, ainda que cobrado em separado, o valor da cessão de aparelhos ou equipamentos aos usuários.

II - Os estabelecimentos de diversão, onde não for exigido pagamento prévio pela mera admissão ou ingresso à casa, emitirão Nota Fiscal de Serviços.

III - Os empresários, proprietários, arrendatários, cessionários ou quem que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público, acessível mediante pagamento, são obrigados a dar bilhetes de ingresso ou entrada individual ou coletiva aos usuários, sem exceção. Os bilhetes só terão valor quando autorizados pela repartição competente.

IV - Os borderôs, bilhetes, ingressos, entradas e tabelas para anotações de partidas, de emissão obrigatórias pelos prestadores de serviços de diversão públicas, são considerados documentos fiscais, para os efeitos da legislação do Imposto, inclusive os decorrentes das disposições sobre infrações e penalidades. A emissão dos documentos fiscais referidos neste artigo e seus anexos sem a prévia autorização equivalente à não-emissão de documentos, para os efeitos de aplicação de penalidades, sem prejuízo das demais prescrições pertinentes ao recolhimento do Imposto, previstas neste código.

V - Constatada a utilização de ingressos não autorizados, apurar-se-á a quantidade destes, caracterizando-se a não-emissão de documentos fiscais para efeito de aplicação das sanções respectivas, sem prejuízo da exigência do Imposto com os acréscimos devidos.

VI - O contribuinte deve solicitar autorização prévia para utilização de ingressos, por meio de requerimento, cujo modelo e preenchimento obedecerão ao estabelecido pela Secretária da Fazenda Municipal. Os contribuintes estabelecidos no Município de Avaré deverão efetuar o recolhimento do Imposto correspondente aos ingressos autorizados e vendidos.

VII - O contribuinte deverá comunicar qualquer alteração de preço ou quantidade de ingressos à diversão, consignando no adendo à autorização prévia novo preço ou quantidade.

VIII - A Administração Tributária pode exigir, para o depósito dos ingressos, a adoção de urna especial, lacrada pela repartição competente e que só por funcionário autorizado será aberta.

IX - Sem prejuízo de outras indicações julgadas indispensáveis pelo contribuinte, devem constar do ingresso obrigatoriamente os seguintes dados:

a) número de ordem do ingresso;

b) evento a que se destina;

c) preço respectivo;

d) a(s) data(s) a que se refere(m);

e) nome ou razão social do promovente e respectivo endereço,

números de inscrição no CCM e no CPNJ/CPF.

X - Pode ser autorizada e/ou exigida à utilização do cupom fiscal nos casos citados nesse artigo, ficando a critério do órgão fiscalizador.

XI - Os ingressos e/ou cupom fiscal deverão ser totalizados e lançados em Nota Fiscal Eletrônica.

XII - Constitui receita bruta das agências de publicidade:

a) o valor das comissões, inclusive das bonificações a qualquer título, auferidas em razão da divulgação de propaganda;

b) o valor dos honorários, fees, criação, redação e veiculação;

c) o preço da produção em geral. Nesse caso quando executado por terceiros que emitam notas fiscais em nome do cliente e aos cuidados da agência, o preço do serviço desta será a diferença entre o valor de sua fatura ao cliente e o valor dos documentos do(s) executor(ES) à agência.

Art. 208 - A caracterização do fato gerador da obrigação tributária opera-se no momento da prestação de serviço, sendo irrelevantes para sua incidência:

I - a existência de estabelecimento fixo;

II - o cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízos das cominações cabíveis;

III - a natureza jurídica da operação que se constitui em prestação de serviço;

IV - a validade jurídica do ato praticado;

V - os efeitos dos atos efetivamente ocorridos.

Art. 209 - O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 210 - O Valor do imposto será calculado aplicando-se, ao preço do serviço, alíquota correspondente, na forma da Tabela I anexa a esta Lei Complementar, ressalvados os casos previstos nos artigos seguintes.

Parágrafo único - As importâncias fixas previstas na Tabela I, anexa a esta Lei Complementar, serão atualizadas, de acordo com a variação da unidade fiscal do Município de Avaré (UFMA), ou outro índice que vier a substituí-lo, observadas as disposições da Lei Complementar nº 01, de 02 de fevereiro de 2001.

Art. 211 - As pessoas físicas e jurídicas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados por terceiros, se não exigirem do prestador de serviços a competente nota fiscal de prestação de serviços.

CAPÍTULO II

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 212 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto considera-se preço de serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução de quaisquer encargos ou reembolsos, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de quaisquer condições.

§ 2º - Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 3º - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada, acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 4º - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável de preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos mera indicação de controle.

§ 5º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 do artigo 207 desta Lei Complementar, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 6º - Os serviços da Tabela I deste código ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções expressas na referida lista.

Art. 213 - O preço de determinado serviço poderá ser fixado pela autoridade administrativa:

I - por arbitramento, nos casos especificamente previstos;

II - mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais.

Art. 214 - O preço dos serviços também poderá ser fixado ou arbitrado sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos específicos:

I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir à fiscalização, os elementos necessários à comprovação da receita apurada, inclusive nos casos de inexistência, perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;

II - quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III - quando o sujeito passivo não estiver inscrito na repartição fiscal competente;

IV - quando os registros relativos ao imposto não mereçam fé do Fisco.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas neste artigo a base de cálculo poderá ser fixada ou arbitrada:

I - em quantia não inferior à soma das seguintes parcelas, acrescidas de 30% (trinta por cento), desde que a Fiscalização disponha dos elementos abaixo especificados:

a) valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o mês;

b) folha de salários pagos durante o mês, adicionadas de honorários ou "pro-labore" de diretores e retiradas, a qualquer título de proprietários sócios ou gerentes;

c) aluguel mensal do imóvel e das máquinas e equipamentos, ou quando próprios, 1% (um por cento) do valor dos mesmos;

d) despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

II - em pauta que reflita o corrente na praça, tendo como base a receita de uma empresa com atividade similar e mesmo porte;

III - pela média da receita do contribuinte, referente ao período fixado a juízo do agente fiscal.

Art. 215 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da repartição competente, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, para efeito de pagamento por verbas, observadas as seguintes condições:

I - com base em informações do sujeito passivo e em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento;

II - findo o período para o qual se fez a estimativa, ou suspensa por qualquer motivo a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo sujeito passivo, respondendo este pela diferença caso verificada, ou reconhecendo-se o direito à restituição do excesso pago, conforme o caso;

III - independentemente de qualquer procedimento fiscal, e sempre que se verificar que o preço total dos serviços excedeu a estimativa, o contribuinte recolherá, no prazo regulamentar, o imposto devido sobre a diferença.

§ 1º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e por grupos ou setores de atividades.

§ 2º - A autoridade competente poderá, a seu critério, suspender a qualquer tempo a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral, individualmente, ou quando a qualquer categoria de estabelecimento, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

§ 3º - A aplicação do regime de estimativa independerá do fato de que para a respectiva atividade haja sido fixada a alíquota aplicável, bem como da circunstância de se encontrar o contribuinte sujeito a manter escrita fiscal.

Art. 216 - Quando os serviços descritos nos subitens 4.01, 4.08, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 17.14 e 17.19, da Lista do caput do artigo 207, desta Lei Complementar, forem prestados por sociedade constituída na forma do § 1º deste artigo, ficarão sujeitos à taxaço fixa do imposto, pago por ano, calculado em relação a cada sócio profissional habilitado, de acordo com a Tabela I desta Lei Complementar.

§ 1º - As sociedades de que trata o caput deste artigo serão aquelas sujeos profissionais (sócios, empregados ou não) são habilitados ao exercício da mesma atividade e prestam serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

§ 2º - Excluem-se do disposto no caput deste artigo as sociedades que:

I - tenham como sócio pessoa jurídica;

II - sejam sócios de outra sociedade;

III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

IV - tenham sócio que delas participe tão somente para aportar capital ou administrar;

V - explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 3º - Os prestadores de serviços de que trata este artigo deverão recolher na forma estabelecida no inciso III e § 1º do artigo 230 desta Lei Complementar.

Art. 217 - Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho relativo às atividades compreendidas nos subitens 4.01, 4.04, 4.05, 4.06, 4.07, 4.08, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 6.01, 6.02, 7.01, 9.03, 10.01, 10.02, 10.09, 11.02, 12.12, 14.09, 14.10, 16.01, 17.02, 17.14, 17.19, 27.01, 29.01, 30.01, 31.01, 32.01, 33.01 e 35.01, do artigo 190 e da lista anexa a esta Lei Complementar, por profissional autônomo, com o auxílio de até 2 (dois) empregados.

§ 1º - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais.

§ 2º - Nas condições deste artigo, o contribuinte ficará sujeito a taxa fixa, pago por ano, de acordo com a Tabela I anexa a esta Lei Complementar.

Art. 218 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais, será lançado de ofício, anualmente, com base nos elementos constantes do Cadastro Mobiliário, a critério da repartição fiscal competente.

Parágrafo único - Para os fins do disposto no caput, considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto a 1º de janeiro de cada exercício, exceto no primeiro ano em que iniciada a prestação de serviço, quando considerar-se-á ocorrido na data de início de atividade.

Art. 219 - Não se incluem na base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 do artigo 207 e da Lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

§ 1º - Na dedução prevista no caput deste artigo, a critério do Fisco, poderá a Fazenda Municipal, nos contratos de obras onde se torne difícil a identificação da base de cálculo, optar pelo seguinte critério: do total do contrato, 50% (cinquenta por cento) corresponderá ao material empregado e os restantes 50% (cinquenta por cento), como o total dos serviços prestados.

§ 2º - A dedução prevista neste artigo não abrangem os serviços de engenharia consultiva e serão feitas e comprovadas de acordo com as normas fixadas pelo Órgão Fazendário.

Art. 220 - Nos casos dos serviços constantes dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 do artigo 207 deste Código, a base de cálculo do imposto é o preço dos serviços, assim considerado o valor total da mão-de-obra utilizada na construção civil que será apurado de acordo com os valores mínimos, por metro quadrado de construção de acordo com a Tabela X anexa a esta Lei Complementar.

§ 1º - Fica isento do recolhimento do imposto o imóvel considerado de moradia econômica.

§ 2º - Será aplicado redutor de 50% (cinquenta por cento) para áreas cobertas e descobertas, desde que constatado, nos projetos, que as mesmas integram a área total da edificação, nas obras listadas a seguir:

- I - garagem e pilotis;
- II - quiosque;
- III - área destinada à churrasqueira;
- IV - piscina;
- V - telheiro;
- VI - varanda

§ 6º - Quando se tratar de REFORMA de imóvel, sem acréscimo de área, a base de cálculo do imposto corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor, sobre a área reformada, observada a área total do imóvel para efeito do enquadramento.

§ 7º - Quando se tratar de DEMOLIÇÃO, a base de cálculo do imposto corresponderá a 30% (trinta por cento) do menor valor fixado por padrão de construção, sobre a área demolida.

§ 8º - Além dos critérios definidos neste artigo, deverão ser observados as seguintes regras:

I - considera-se área construída, para fins de enquadramento, o corpo principal do imóvel e seus anexos como garagem, terraços, varanda, lavanderia e congêneres;

II - o acréscimo de construção civil em obra já regularizada será enquadrado de acordo com o padrão correspondente à área total do imóvel, área construída e a construir, calculando-se o ISSQN somente em relação ao acréscimo;

§ 9º - No caso em que o contribuinte ou responsável apresente documentação fiscal, cujas importâncias possam ser abatidas do valor total da mão-de-obra apurada nos termos desta Lei, tais valores poderão ser, a critério do fisco, considerados para efeitos de aferição da base de cálculo.

§ 10 - A Secretaria Municipal de Planejamento, através do setor competente, informará ao setor do ISS, da Secretaria Municipal da Fazenda, o padrão e metragem da obra de construção civil concluída, para fins de apuração da base de cálculo e do imposto devido.

§ 11 - O imposto será calculado tomando-se por base o preço do serviço apurado nos termos dos parágrafos anteriores, com utilização das alíquotas previstas Tabela I que integra esta Lei Complementar.

§ 12 - O recolhimento do imposto será feito mediante guia preenchida pelo Setor do ISS, conforme modelo aprovado da Secretaria Municipal da Fazenda, até o momento da emissão do "habite-

se" pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Planejamento, na forma e prazos regulamentadas por Decreto.

CAPÍTULO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 221 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

Parágrafo único - Considera-se prestador de serviço a pessoa física ou jurídica que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades constantes da lista referida no artigo 207 deste Código.

Art. 222 - Fica atribuído de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 do artigo 207 e da lista anexa a esta Lei Complementar.

Art. 223 - Na condição de substitutos tributários, são responsáveis pela retenção do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - os bancos e demais entidades financeiras, pelos impostos devidos sobre os serviços de guarda e vigilância, de conservação e limpeza e de transporte, coleta e remessa ou entrega de valores;
II - as agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços de produção, arte-finalização e pelos prestadores de serviços classificados como produção externa;
III - qualquer entidade pública ou privada responsável direta pelo estabelecimento em que ocorrer a realização de eventos, que configurem fato gerador de imposto, no Município;

IV - o proprietário da obra em relação aos serviços de construção efetuados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador de serviços, ou por diferença apurada;

V - os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros e demais auxiliares, exclusivamente de mão-de-obra, estabelecidos ou não neste Município;

VI - os empresários encarregados ou gerentes de empresas ou de estabelecimentos onde se realizar shows e diversões públicas de qualquer natureza;

VII - o titular do estabelecimento de diversões públicas, pelo imposto relativo a exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros quando instalados no referido estabelecimento;
VIII - os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

IX - os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

X - os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição;

XI - as empresas que explorem serviços de plano de saúde ou de assistência médica e hospitalar através de planos de medicina de grupo e convênios, pelo imposto devido sobre serviços a elas prestados, por empresas que não comprovarem o pagamento do imposto;

XII - as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;
XIII - as operadoras turísticas pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes e intermediários;

XIV - as agências de propaganda pelo imposto devido pelos prestadores de serviços classificados como produção externa;

XV - as empresas seguradoras, pelo imposto incidente sobre os serviços:

- a) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos neste Município, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de seguro;
- b) de conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, realizados por prestadores de serviços estabelecidos neste Município;

c) de regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, de inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis, realizadas por prestadores de serviços estabelecidos neste Município;
XVI - as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica e hospitalar através de planos de medicina de grupo e convênios, pelo imposto devido sobre serviços a elas prestados por:

- a) empresas que agenciem, intermediem ou façam corretagem dos referidos planos junto ao público;
- b) hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade média e assemelhados, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, de recuperação e congêneres.

XVII - os hospitais, pronto-socorros e clínicas privados, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados:

- a) por empresas de guarda e vigilância e de conservação, limpeza de imóveis e incineração de lixo;
- b) por laboratórios de análises, de patologia e de eletricidade médica e assemelhados, quando a assistência a seus parentes se fizer sem intervenção das empresas referidas no inciso anterior;
- c) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do Município;
- d) tinturaria e lavanderia;
- e) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

XVIII - os estabelecimentos particulares de ensino, pelo imposto devido sobre serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;

XIX - as empresas de rádio e televisão, pelo imposto devido sobre os serviços a elas prestados por empresas de:

- a) guarda e vigilância;
- b) conservação e limpeza de imóveis;
- c) locação e leasing de equipamentos;
- d) serviços de locação de transporte rodoviário de pessoas, materiais e equipamentos.

XX - os órgãos da administração pública direta da Estância Turística de Avaré, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, pelo imposto incidente sobre os serviços a eles prestados no território deste Município de:

- a) varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- b) limpeza e dragagem de rios e canais;
- c) limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- d) controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;
- e) incineração de resíduos quaisquer;
- f) saneamento ambiental e congêneres;
- g) execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares;
- h) demolição;
- i) reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres;
- j) vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- l) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do município;

m) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

XXI - os órgãos da administração pública direta da União e dos Estados, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União ou pelos Estados, pelo imposto incidente sobre serviços a eles prestados no território deste Município de:

- a) varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- b) limpeza e dragagem de rios e canais;
- c) limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- d) controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;
- e) incineração de resíduos quaisquer;
- f) saneamento ambiental e congêneres;
- g) execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares;
- h) demolição;
- i) reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres;
- j) vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- l) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do Município;

m) de fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

XXII - as empresas concessionárias, subconcessionárias e permissionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações, gás, saneamento básico e distribuição de água, pelo imposto incidente sobre os serviços a elas prestados no território deste município;

a) por terceiros, por elas contratados, para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados, nos termos dos artigos 25 e 26 da Lei Federal n.º 8.987, de 13 de dezembro de 1995;

b) de limpeza, manutenção e conservação de imóveis;

c) de vigilância ou segurança de pessoas e bens;

d) de fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

XXIII - as empresas administradoras de aeroportos e de terminais rodoviários, pelo imposto incidente sobre os serviços a elas prestados no território deste Município de:

a) limpeza, manutenção e conservação de imóveis;

b) vigilância ou segurança de pessoas e bens;

c) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do município;

d) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

XXIV - a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelo imposto incidente sobre os serviços prestados por suas agências franqueadas estabelecidas neste Município e dos quais resultem remunerações ou comissões por ela pagas ;

XXV - os Shopping Centers, pelo imposto incidente sobre os serviços a eles prestados no território deste Município de:

a) varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;

b) limpeza, manutenção e conservação de imóveis;

c) vigilância ou segurança de pessoas e bens;

d) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do município;

e) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

XXVI - o condomínio pelos serviços prestados por empresas jurídicas, empresários individuais e autônomos, neste último, caso não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal.

§ 1º - Quando o prestador do serviço não emitir ou estiver impedido de emitir documento fiscal próprio para a operação, ou deixar de comprovar sua inscrição cadastral, a fonte pagadora do serviço reterá o montante do imposto devido, e o recolherá no prazo fixado para o seu pagamento.

§ 2º - Para efeitos desta lei, os substitutos tributários equiparam-se aos contribuintes do imposto no que tange às obrigações principal e acessória.

§ 3º - Independentemente da retenção do imposto na fonte a que se refere este artigo, fica o responsável tributário obrigado a recolher o imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, eximida, neste caso, a responsabilidade do prestador de serviços.

§ 4º - Para fins de retenção do imposto incidente sobre os serviços descritos nas alíneas "g", "h" e "i" do inciso XX e, alíneas "g", "h" e "i" do inciso XXI, o prestador de serviços deverá informar ao tomador, no próprio corpo da nota fiscal-fatura de serviços, o valor das deduções da base de cálculo do imposto, na conformidade da legislação, para fins de apuração da receita tributável.

§ 5º - Caso as informações a que se refere o § 4º não sejam fornecidas pelo prestador do serviço, o imposto incidirá sobre o preço do serviço.

§ 6º - A responsabilidade do prestador do serviço não será eximida quando as informações a que se refere o § 4º forem prestadas em desacordo com a legislação municipal.

§ 7º - As pessoas a que se referem os incisos XX e XXI ficam desobrigadas da retenção do imposto na fonte quando os serviços descritos nas alíneas "d" e "f" do inciso XX, e "d" e "f", do inciso XXI, forem prestados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

§ 8º - Ficam os contribuintes dos tributos mobiliários, bem como os responsáveis tributários, obrigados a franquear o acesso da Fiscalização Tributária Municipal a quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, de natureza contábil ou fiscal.

§ 9º - Podem ser apreendidos quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, de natureza contábil ou fiscal, existentes no estabelecimento dos

contribuintes, responsáveis tributários, tomadores ou intermediários de serviços, com a finalidade de comprovar infração à legislação tributária.

§ 10 - Os procedimentos operacionais para arrecadação do imposto pela via da substituição tributária serão efetivados através de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 224 - São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário ou possuidor do imóvel quanto aos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04 e 705, do artigo 207 e da lista anexa a esta Lei Complementar, prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto.

CAPÍTULO IV

DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 225 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local: I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 207 desta Lei Complementar;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa (Tabela I) a esta Lei Complementar;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa a esta Lei Complementar;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa a esta Lei Complementar;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa a esta Lei Complementar;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa a esta Lei Complementar;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa a esta Lei Complementar;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa a esta Lei Complementar;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa a esta Lei Complementar;

X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa a esta Lei Complementar;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa a esta Lei Complementar;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa a esta Lei Complementar;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa a esta Lei Complementar;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa a esta Lei Complementar;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa a esta Lei Complementar ;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa a esta Lei Complementar;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa a esta Lei Complementar;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa a esta Lei Complementar;

XX - do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 e da lista anexa a esta Lei Complementar.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa a esta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa a esta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

Art. 226 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Parágrafo único - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para efeitos deste artigo.

Art. 227 - Caracteriza-se como estabelecimento autônomos:

I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda com idêntico ramo de atividade ou exercício no mesmo local;

II - os pertencentes a mesma pessoa física ou jurídica, ainda que funcionando em locais diversos.

§ 1º - Não se compreende como locais diversos dois ou mais prédios contíguos e que se comuniquem internamente, ou os vários pavimentos de um mesmo prédio.

§ 2º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo às atividades nele desenvolvidas, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

CAPÍTULO V

DAS ISENÇÕES

Art. 228 - Estão isentos do imposto:

I - a associação cultural ou desportiva, que não venda de rifa, tombolas ou talões de apostas, ou seja, sem fins lucrativos;

II - o vendedor ambulante de bilhetes de loteria;

III - o engraxate ambulante ou que trabalhe individualmente sem empregados e por conta própria.

CAPÍTULO VI

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 229 - O lançamento será feito com base nos dados constantes do Cadastro de Prestadores de Serviços e nas declarações e guias de recolhimento.

Parágrafo único - O lançamento será feito de ofício:

I - quando a guia de recolhimento não for apresentada no prazo previsto;

II - nos casos previstos no artigo 214 deste Código;

III - na hipótese de atividade sujeitas a taxa fixa.

Art. 230 - O sujeito passivo deverá recolher, por guia própria, o imposto correspondente aos serviços prestados, na seguinte forma:

I - bailes, shows, concertos, recitais, e espetáculos similares, diariamente em cada evento;

II - Demais atividades, mensalmente, até o dia 10 (deis) do mês subsequente ;

III - para as atividades sujeitas a taxa fixa, o lançamento será arrecadado em até 4 (quatro) prestações vencíveis nas datas mencionadas no aviso-recibo de lançamento ou carnê de pagamento, observado entre o vencimento de uma e outra prestação, o prazo mínimo de 30 (trinta) dias

§ 1º - Quando o início das atividades sujeitas a taxa fixa se der a partir do segundo mês do exercício, inclusive, o valor estipulado na tabela I deste Código, será proporcional ao número de meses e frações decorridos do fato gerador até o fim do exercício

§ 2º - O pagamento relativo as atividades sujeitas a taxa fixa, que trata o inciso III deste artigo, poderá ser efetuado em uma única vez, à vista, com desconto de 10% (dez por cento), desde que seja pago até a data de vencimento da primeira parcela.

Art. 231 - Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo, nos livros fiscais, conservando as guias para exibição ao fisco.

Art. 232 - As guias de recolhimento, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto neste capítulo, obedecerão aos modelos aprovados pela Secretaria Municipal da Fazenda.

CAPÍTULO VII

DA ESCRITURA E DO DOCUMENTO FISCAL

Art. 233 - O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Parágrafo único - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, prestadoras ou tomadoras de serviços ficam obrigadas à escrituração fiscal a ser transferida por meio de sistema de processamento eletrônico pela Internet em ambiente seguro ou outros meios magnéticos, na forma do regulamento expedido através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 234 - Os livros fiscais e os documentos comprobatórios das atividades neles declarados não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado.

§ 1º - Desde que dada prévia ciência à Municipalidade, os livros fiscais e documentos relevantes à fiscalização poderão permanecer em escritório de contabilidade, exceção feita ao talonário de notas fiscais e o alvará do estabelecimento.

§ 2º - Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento comercial ou contábil, devolvendo-se ao sujeito passivo, após lavratura do auto de infração cabível.

Art. 235 - Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente mediante termo de abertura, exceto quando escriturado por processamento eletrônico de dados.

§ 1º - Os livros novos, numerados tipograficamente, somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

§ 2º - A escrituração efetuada por processamento eletrônico de dados, será visada pela repartição fiscal, após o encerramento do ano civil, devidamente encadernado conforme previsto em regulamento.

Art. 236 - Os livros e documentos e registros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, por quem dele tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, a contar do encerramento.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de o fisco examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviços.

Art. 237 - Por ocasião da prestação de serviço, deverá ser emitida nota fiscal extraída de talão ou modelo em processamento eletrônico pela Internet ou outros meios eletrônicos magnéticos a ser determinado em regulamento expedido por Decreto do Poder Executivo, especificando:

- I - série e número;
- II - data;
- III - serviço prestado detalhadamente escriturado;
- IV - valor do serviço prestado;
- V - valor do imposto sobre serviços de qualquer natureza correspondente;
- VI - nome e prenome do usuário do serviço prestado, no caso de pessoa jurídica ou física estabelecida, os números de inscrições no órgão competente;
- VII - recibo com número da referida nota, com data, como comprovante bastante do recolhimento dos serviços.
- VIII - quaisquer outras condições.

Art. 238 - O órgão competente poderá dispensar a emissão da nota fiscal, para estabelecimento que utilize sistemas de controle de seu movimento diário, baseado em máquinas registradoras, que expeçam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham totalizadores, na forma do regulamento expedido através do Decreto do Poder Executivo.

Art. 239 - A impressão de notas fiscais só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição Municipal competente, atendidas as exigências legais, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 240 - As empresas tipográficas que realizarem a impressão de notas fiscais são obrigadas a manter livros para registro dos que houverem fornecido, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 241 - As notas fiscais confeccionadas em outro Município somente poderão ser utilizadas, com prévia autorização da repartição competente, obedecendo-se o mesmo critério adotado no artigo anterior.

Art. 242 - O exercício de qualquer das atividades previstas no artigo 207 deste Código, está sujeito ao pagamento da Taxa de Licença e Fiscalização para Instalação, Localização, Permanência e Funcionamento, devida anualmente, conforme Tabela II anexa a esta Lei Complementar.

CAPÍTULO VIII DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE DADOS

Art. 243 - Fica o Município autorizado a instituir sistema eletrônico de gerenciamento de dados, com objetivo de promover a administração e controle do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, na forma estabelecida em regulamento expedido através do Decreto do Poder Executivo.

Art. 244 - Todo sujeito passivo, mesmo na condição de substituto tributário, fica obrigado a adotar o programa do sistema eletrônico de gerenciamento de que trata o artigo anterior, para processamento eletrônico de dados de suas declarações, apresentando mensalmente, via internet, relativo aos serviços contratados e ou prestados, na forma e prazo estabelecido em regulamento.

§ 1º - As declarações ficam sujeitas à comprovação, a juízo das autoridades fiscais.

§ 2º - Se o Contribuinte não fizer a comprovação no prazo fixado,

ou a fizer de modo incorreto, as importâncias relativas às declarações, para efeito de levantamento, serão arbitradas pelas autoridades fiscais, com base nos elementos que possuírem.

§ 3º - A não apresentação das declarações de que trata o caput deste artigo, dentro do prazo estabelecido em regulamento, implicará na aplicação da penalidade prevista neste Código.

TÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 245 - O imposto sobre transmissão de bens imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador a transmissão, realizada entre vivos, a qualquer título, por ato oneroso:

I - de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

II - de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

Parágrafo único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Art. 246 - Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - a compra e venda;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta;

IV - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo subestabelecimento, ressalvado o disposto no artigo 247, inciso IV, desta Lei Complementar;

V - a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI - o valor dos bens imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, foram atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, acima da respectiva meação;

VII - o uso, o usufruto e a enfiteuse;

VIII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;

X - a cessão de direitos à sucessão;

XI - a cessão de direito à sucessão, quando há renúncia em favor de outrem;

XII - a cessão de benfeitorias e construções em terreno com compromisso de venda;

XIII - a aquisição por adjudicação compulsória;

XIV - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

XV - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condomínio quota-parte material cujo valor seja maior do que sua quota-parte ideal;

XVI - a subenfiteuse;

XVII - as rendas expressamente constituídas sobre o bem imóvel;

XVIII - a cessão de direitos de concessão real de uso;

XIX - a cessão de direitos a usucapião;

XX - a cessão de direitos a usufruto;

XXI - a cessão de direitos possessórios;

XXII - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XXIII - a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;

XXIV - a transferência de direitos reais sobre construções existentes em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XXV - compra e venda condicional, com ou sem pacto adjeto de retrovenda, venda a contento, prelação ou pacto de melhor comprador;

XXVI - servidões prediais;

XXVII - servidões pessoais, quer decorrentes de usufruto como de concessão real de uso;

XXVIII - distrato ou rescisão de promessa de compra e venda;

XXIX - o fideicomisso, tanto na instituição como na extinção;

XXX - todo os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

Art. 247 - O imposto não incide:

I - nas transmissões de imóveis para a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, quando destinados aos seus serviços próprios e inerentes aos seus objetivos;

II - nas transmissões de imóveis para partidos políticos, inclusive suas fundações, para entidades sindicais dos trabalhadores, para as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, quando destinados às finalidades essenciais dessas entidades;

III - na renúncia pura e simples à sucessão aberta;

IV - no caso de subestabelecimento de mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, feito para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

V - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

VI - na aquisição de imóvel pelo fundo de Arrendamento Residencial,

e ao primeiro adquirente cadastrado, para empreendimentos vinculados ao Programa Federal "Minha Casa, Minha Vida.

Art. 248 - O disposto no inciso V do artigo anterior não se aplica quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º - Considera-se preponderante a atividade, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer dos contratos referidos no caput deste artigo, observado o disposto no § 2º.

§ 2º - Se o adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou em menos de 2 (dois) anos antes dela, serão consideradas as receitas relativas aos 3 (três) exercícios subsequentes à aquisição, para efeitos do disposto ao § 1º.

§ 3º - Quando a transmissão de bens ou direitos for feita junto com a transmissão da totalidade do patrimônio do alienante, não se caracteriza a preponderância da atividade para os fins deste artigo.

CAPÍTULO II

DOS CONTRIBUINTES

Art. 249 - São contribuintes do imposto:

I - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - nas cessões de direitos, os cessionários.

CAPÍTULO III

DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 250 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou direitos transmitidos, periodicamente atualizado pelo município, se este for maior.

§ 1º - Não serão abatidas de seu valor, para fins de fixação da base de cálculo deste tributo, quaisquer dívidas que onerem bens ou direitos transmitidos.

§ 2º - Nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, será deduzido da base de cálculo a parte do preço ainda não paga pelo cedente.

Art. 251 - Para efeito de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante da escritura ou instrumento particular de transmissão ou cessão.

§ 1º - Em nenhuma hipótese, o valor referido no artigo anterior poderá ser inferior ao valor venal do imóvel lançado no exercício, para efeito de cálculo do imposto sobre a propriedade predial territorial urbana, correspondente à data em que for lavrada a escritura ou instrumento particular.

§ 2º - Na existência de lançamento do imposto sobre a propriedade territorial urbana, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pela Secretaria da Fazenda, da qual conste o valor venal.

§ 3º - Para efeito de recolhimento do imposto que trata esta lei complementar, será considerado o valor venal do exercício corrente, após o vencimento da primeira parcela.

§ 4º - Em caso de incorreção do lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, utilizado para efeito de piso na forma de § 1º, o Fisco Municipal poderá rever de ofício os valores recolhidos a título de imposto de transmissão.

§ 5º - No caso de imóveis em construção, a Fazenda Municipal calculará o valor venal utilizando a Planta Genérica de Valores, como se o imóvel estivesse construído.

Art. 252 - O valor mínimo fixado no § 1º, do artigo 251 desta Lei Complementar será reduzido:

I - em se tratando de instituição de usufruto e uso, para 1/3 (um terço);

II - no caso de transmissão de nua propriedade, para 2/3 (dois terços);

III - em se tratando de instituição de enfiteuse e de transmissão dos direitos de enfiteuta, para 80% (oitenta por cento);

IV - no caso de transmissão de domínio direto, para 20% (vinte por cento).

Parágrafo único - Consolidada a propriedade plena na pessoa proprietária, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfiteuse.

Art. 253 - Nas arrematações, o imposto será recolhido sobre o valor do maior lance e, nas adjudicações e remições, sobre o maior lance ou avaliação, aos termos, da Lei processual conforme o caso.

Art. 254 - Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações, os documentos e os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, o Fisco Municipal, mediante processo regular, arbitrará o valor referido no artigo 250 desta Lei Complementar, na forma e condições regulamentares.

Parágrafo único - O sujeito passivo poderá apresentar avaliação contraditória, na forma, condições e prazos regulamentares.

Art. 255 - O lançamento e a fiscalização deste imposto são de competência privativa do órgão fazendário.

Art. 256 - O procedimento tributário relativo ao imposto será disciplinado em regulamento.

CAPÍTULO IV

DAS ALÍQUOTAS

Art. 257 - O imposto será calculado aplicando-se o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I – nas transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação, em relação à parcela financiada: 0,5% (meio por cento)

II – nas demais transmissões: 3% (três por cento).

Parágrafo único – Entende-se por transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, para efeitos de incidência deste imposto, qualquer espécie de financiamento imobiliário em geral, realizadas por instituições devidamente credenciadas junto ao órgão competente.

CAPÍTULO V DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 258 - O imposto será pago mediante documento de arrecadação próprio, na forma regulamentar, diretamente à Fazenda Municipal, nos seguintes prazos:

I – através da apresentação de documentos públicos, até o primeiro dia útil após a efetivação do ato ou contrato sobre o qual incide;

II – através da apresentação de documento particular no ato da transmissão;

III – quando da aquisição de imóvel por financiamento, em até 30 (trinta) dias a partir da data da lavratura do respectivo documento.

Parágrafo único - No caso do inciso II, caso seja lavrada documentação pública acerca de direito real sobre o imóvel, o saldo vencerá até o primeiro dia útil após a lavratura do documento.

Art. 259 - Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias após a assinatura da respectiva carta.

Parágrafo único - No caso de oferecimento de embargos, o prazo será contado da sentença transitada em julgado que os rejeitar.

Art. 260 - Nas transmissões realizadas por termo judicial ou em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença

Art. 261 - O imposto não pago no vencimento estará sujeito a multa de 0,33%(trinta e três centésimos por cento) ao dia até o limite de 20% (vinte por cento) do seu valor, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com base na Unidade Fiscal do Município.

Art. 262 - Apurando-se o recolhimento do imposto feito com atraso, sem a multa moratória, será o sujeito passivo notificado a pagá-la com a multa infracional de 0,33%(trinta e três centésimos por cento) ao dia até o limite de 50%(cinquenta por cento) do valor do imposto devido, acrescida de juros de mora e atualização monetária com base na Unidade Fiscal do Município.

CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES DOS TABELIÃES E OFICIAIS DE REGISTROS PÚBLICOS

Art. 263 - Os tabeliães, escrivães, e oficiais de cartórios de registros de imóveis são responsáveis pelo encaminhamento das guias de pagamento e, observado o artigo 257 desta Lei Complementar, não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos.

Art. 264 - Os tabeliães e oficiais de registros públicos ficam obrigados:

I – a inscrever seus cartórios e a comunicar qualquer alteração, junto ao órgão competente da Secretaria Municipal da Fazenda, na forma regulamentar;

II – a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

III – a fornecer, quando solicitado, aos encarregados da fiscalização, certidão e ou relação dos atos lavrados ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

IV – a fornecer dados relativos às guias de recolhimento, na forma regulamentar.

Art. 265 - Os tabeliães, escrivães e oficiais de registros públicos que infringirem o disposto nos artigos anteriores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I – por infração ao artigo 264 desta Lei Complementar, multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto ou da diferença, em caso de recolhimento a menor, atualizado na forma do artigo 261, sem prejuízo da responsabilidade solidária pelo imposto;

II – por infração ao artigo 264, multa de 20 (vinte) UFMA, por item descumprido.

Parágrafo único - A penalidade prevista no inciso I será aplicada quando a guia de recolhimento não estiver preenchida de acordo com a escritura ou instrumento e indicar a base de cálculo em desacordo com as disposições desta lei complementar.

Art. 266 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com ele, nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício.

TÍTULO IV DAS TAXAS CAPÍTULO I

DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO SUJEITO PASSIVO

Art. 267 - As taxas descritas neste Capítulo têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de atos, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atos, a serem respectivamente exercidos ou praticados no território do Município, dependentes, nos termos desta lei complementar, de prévio licenciamento da Prefeitura e sua renovação.

§ 3º - O Município não exerce poder de polícia sobre as atividades exercidas ou sobre os atos praticados em seu território que são subordinados ao poder de polícia administrativa do Estado ou da União.

§ 4º - A incidência e o pagamento da taxa independem:

I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II – de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III – de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV – da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V – do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI – do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

VII – do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente pagas, inclusive para expedição de alvarás e vistorias.

Art. 268 - A taxa pelo exercício do poder de polícia será devida para: I – licença e fiscalização para instalação, localização, permanência e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestadores de serviços e outros;

II – licença e fiscalização para funcionamento e permanência em horário especial;

III – licença e fiscalização para instalação, localização e permanência de publicidade;

IV – licença e fiscalização para o exercício do comércio eventual, ambulante e de feirante;

V – licença e fiscalização para a execução de obras particulares, loteamentos e arruamentos;

VI – licença e fiscalização para ocupação e permanência em áreas e vias em logradouros públicos;

VII – licença e fiscalização para ocupação e permanência em estacionamento de veículos de aluguel com ponto.

Parágrafo único - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deve ser exibido à fiscalização quando solicitado.

Art. 269 - O contribuinte da taxa de licença é a pessoa física ou a pessoa jurídica interessada no exercício de atividade ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 268 deste Código.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 270 - As taxas de licença serão cobradas pela quantidade de unidade fiscal do Município de Avaré (UFMA), fixada pela Tabela II que integra esta Lei Complementar, específicas para as atividades exercidas ou atos praticados na conformidade dos incisos I a VII do artigo 268 deste Código.

Parágrafo único – A cobrança desta Taxa será estipulada em razão da categoria de estabelecimento, calculado o valor pelo índice de porcentagem constante da Tabela II, de acordo com o artigo 281 deste Código.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

Art. 271 - Ao solicitar a licença, o contribuinte deverá fornecer à Prefeitura os elementos e informações necessários à sua inscrição no cadastro fiscal.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 272 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, devendo neste caso, constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO V DAS PENALIDADES

Art. 273 - As infrações serão punidas com:

I – multa no valor de 50 (cinquenta) UFMA aos que:

a) cederem ou transferirem alvará de licença até 30 (trinta) dias posteriores ao deferimento do pedido de inscrição;

b) deixarem de afixar o alvará de funcionamento em lugar visível no estabelecimento;

II – multa no valor de 80 (oitenta) UFMA aos que:

a) utilizarem-se de alvará estranho ao estabelecimento ou ao local de suas atividades;

b) exercerem atividades diversas do objeto da licença;

III – interdição do estabelecimento, aos que:

a) iniciarem as atividades antes de deferido o licenciamento, sem prejuízo da sanção prevista no inciso VIII, do art. 119 desta Lei Complementar, salvo na hipótese prevista no § 2.º do artigo 275 deste Código;

b) se instalarem em local cujas condições impliquem risco de vida ou à integridade física dos que nele trabalham, transitam, permanecem ou adquirem, tomam ou consomem produtos ou serviços nele oferecidos, ou que não atendam, de qualquer forma, à legislação municipal relativa às posturas e obras, segundo parecer do órgão competente, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis;

c) mantiverem o local do exercício de suas atividades em condições que impliquem risco à vida, à integridade física ou à saúde, segundo parecer do órgão competente, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis.

SEÇÃO VI

DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA EM ESPÉCIE SUBSEÇÃO I

DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA INSTALAÇÃO, LOCALIZAÇÃO, PERMANÊNCIA E FUNCIONAMENTO

Art. 274 - Qualquer pessoa física ou jurídica dedicada à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, às operações financeiras, à prestação de serviços ou atividades similares, só poderá instalar-se, iniciar e permanecer exercendo suas atividades mediante licença prévia da Prefeitura e o pagamento desta taxa.

Art. 275 - A licença será concedida desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida e sob a condição de que sua construção seja compatível com a política urbanística do Município.

§ 1º - O prazo para a concessão da licença é de 10 (dez) dias a partir da data da entrada do requerimento no protocolo.

§ 2º - Findo o prazo do parágrafo anterior sem que tenha sido expedido o alvará de licença, o contribuinte fica automática e provisoriamente autorizado a funcionar.

Art. 276 - A licença poderá ser cassada e fechado o estabelecimento a qualquer tempo, desde que passe a inexistir qualquer das condições que legitimaram a sua concessão ou quando o responsável pelo estabelecimento, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não tome medidas para sanar a irregularidade, ou não cumpra as notificações ou intimações expedidas pela Prefeitura.

Art. 277 - Deverá ser requerida nova licença, com pagamento de nova taxa, toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, mudança de endereço, ramo da atividade nele exercida, ou da razão social.

Art. 278 - Nos casos de atividades múltiplas, entre as previstas na tabela II anexa a esta Lei Complementar, exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e devida, levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

Parágrafo único - Consideram-se estabelecimentos distintos, sujeitando-se de maneira autônoma à incidência da taxa:

I – os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas naturais ou jurídicas;

II – os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Art. 279 - Os contribuintes aos quais se refere o artigo 274 deste Código, quando exerçam suas atividades em caráter permanente, ficam obrigados ao pagamento anual da licença para o funcionamento, pagando-a conforme a tabela II anexa a esta Lei Complementar, para início de atividade idêntica no exercício subsequente.

§ 1º - A taxa será arrecadada em até 04 (quatro) prestações vencíveis nas datas mencionadas no aviso-recibo de lançamento ou carnê de pagamento, observado entre o vencimento de uma e outra prestação, o prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Será concedido desconto de 10% (dez por cento) quando o tributo for quitado em uma só prestação.

§ 3º - Quando o início das atividades se der a partir do segundo mês do exercício, inclusive, o valor estipulado na tabela II a esta Lei Complementar, será proporcional ao número de meses e frações decorridos do fato gerador até o fim do exercício.

§ 4º - A cobrança proporcional ao número de meses de que trata o parágrafo anterior será estipulada em razão da categoria de estabelecimento, calculado o valor pelo índice de porcentagem constante da Tabela II, de acordo com o artigo 281 deste Código.

Art. 280 - São isentos desta taxa:

I – os estabelecimentos de ensino público, assim compreendidos os estaduais e federais;

II – as sociedades de socorros mútuos sem finalidade lucrativa e os hospitais que atendam indigentes;

III – as associações de pais e mestres e caixas de custeio de unidades escolares;

IV – as associações amigos de bairro;

V – qualquer associação que seja, comprovadamente, de utilidade pública do Município;

VI – os templos de qualquer culto.

Parágrafo único - A eventual isenção da taxa de licença não importa na dispensa das obrigações acessórias.

Art. 281 – Ficam instituídas três categorias de estabelecimentos, conforme localização comercial, para efeito de cobrança desta Taxa :

I - 100% (cem por cento) do índice constante da Tabela II, anexa a esta Lei Complementar, para a primeira categoria;

II - 75% (setenta e cinco por cento) do índice constante da Tabela II, anexa a esta Lei Complementar, para a segunda categoria;

III - 50% (cinquenta por cento) do índice constante da Tabela II, anexa a esta Lei Complementar, para a terceira categoria.

Parágrafo único – As categorias estão assim distribuídas:

a) 1ª categoria- o quadrilátero compreendido entre as ruas Goiás, Ceará, Pernambuco e Minas Gerais;

b) 2ª categoria- Rua Amaral Pacheco até a Amazonas, desta até a Rua Mato Grosso, desta até a Rua José Constandino, desta até a Avenida Salim Curiati, desta até a Rua Braz Caldeira, desta até a Avenida Major Rangel e Misael Euphrasio Leal, desta até a Avenida Joaquim Antônio Alves, desta até a Avenida Prefeito Paulo Novaes, desta até a Rua São Cristóvão, desta até a Rua Goiás, desta até a Avenida pinheiro Machado, desta até a Rua Lineu Prestes, desta até a Rua Alagoas , desta até a Rua Amaral Pacheco, fechando círculo da 2ª categoria.

c) 3ª categoria- Todos os comércios ou outras atividades que não se encontram nas localizações acima escritas.

SUBSEÇÃO II

DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO E PERMANÊNCIA EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 282 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestação de serviços e de outras atividades fora do horário oficial de abertura e fechamento do comércio, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Art. 283 - O fato gerador da taxa é a fiscalização que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda manter aberto o estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento.

§ 1º - São considerados horários normais de funcionamento, aqueles definidos em legislação municipal pertinente.

§ 2º - taxa de que trata esta subseção não será devida quando do funcionamento do comércio em período noturno, nas vésperas dos dias “das mães”, “dos pais”, “dos namorados”, “da criança” e no período de Natal e de fim de ano.

Art. 284 - A base de cálculo corresponde ao pagamento da taxa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor de licença concedida para funcionamento regular fixada na Tabela II, que integra esta Lei Complementar.

Art. 285 - A Taxa será lançada e arrecadada anualmente, juntamente com a taxa de que trata o 274 deste Código, em nome do contribuinte e com base nos dados do cadastro de contribuintes ou por ele fornecido ou ainda constatados no local do estabelecimento.

Parágrafo único - Quando a concessão da licença especial se der a partir do segundo mês do exercício, inclusive, o valor equivalente de 30% (trinta por cento) estipulado na tabela II a esta Lei Complementar, será proporcional ao número de meses e frações decorridos do fato gerador até o fim do exercício.

SUBSEÇÃO III

DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E PERMANÊNCIA DE PUBLICIDADE

Art. 286 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art. 287 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos, ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros ou veículos;

II - propaganda falada por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas;

Parágrafo único - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma visíveis da via pública.

Art. 288 - Respondem pela observância das disposições desta subseção, todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Art. 289 - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição do meio da publicidade.

Parágrafo único - Quando o local em que se prender ou colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento autorização do proprietário.

Art. 290 - A Taxa de Licença e Fiscalização de Instalação, Localização e Permanência de Publicidade é cobrada segundo o período para a publicidade e de conformidade com a tabela III, que integra esta Lei Complementar.

§ 1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento) da taxa, os anúncios de qualquer natureza referente a bebidas alcoólicas e de cigarros.

§ 2º - A taxa de licença de publicidade será paga antecipadamente por ocasião da outorga da licença, .

§ 3º - Nas licenças de publicidade renovadas anualmente, a taxa será paga no prazo fixado nesta Lei Complementar ou regulamento e será lançada juntamente com a Taxa de que trata o artigo 274 desta Lei Complementar.

Art. 291 - Não estão sujeitas a Taxa os dizeres indicativos relativos a: I - hospitais, casas de saúde e congêneres, sítios, granjas, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;

II - propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividade da administração pública;

III - expressões de propriedade e de indicação.

SUBSEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL, AMBULANTE E DE FEIRANTE

Art. 292 - A licença para o comércio eventual, ambulante e de feirante, somente será fornecido desde que o interessado satisfaça as exigências previstas nas posturas municipais e normas aplicáveis de saúde pública e será exigível por ano, mês e dia.

§ 1º - Considera-se o comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, locais autorizados pelo Município.

§ 2º - O comércio ambulante é o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.

§ 3º - É considerado também como comércio de feirante, o que no exercício em instalações removíveis, colocados nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas e semelhantes.

Art. 293 - A taxa de que trata esta seção será cobrada de acordo com a Tabela IV, que integra esta Lei Complementar, observados os seguintes prazos:

I - antecipadamente, quando por dia;

II - quando anual no ato da concessão da licença, obedecendo o mesmo critério para a cobrança da taxa da licença de que trata o artigo 274 deste Código.

Art. 294 - O pagamento da Taxa de Licença e Fiscalização do exercício de Comércio Eventual, Ambulante e de Feirante, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da Taxa de Licença e Fiscalização para Ocupação e Permanência em áreas e vias em logradouros públicos.

Art. 295 - São isentos da taxa de licença para o exercício de comércio eventual ambulante:

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - os impossibilitados de exercer profissão por incapacidade física, reconhecidamente pobres, na forma estabelecida em regulamento;

IV - os engraxates ambulantes;

V - os vendedores ambulantes de bilhetes de loteria, credenciados pelas instituições financeiras oficiais;

VI - os maiores de 60 (sessenta) anos;

VII - os aposentados com renda de até 01 (um) salário mínimo.

SUBSEÇÃO V

DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES, LOTEAMENTOS E ARRUAMENTOS

Art. 296 - A taxa tem como fato gerador à atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências Municipais a que submete qualquer pessoa que pretenda implantar obras de construção civil, de qualquer espécie, bem como pretenda fazer loteamentos e arruamentos em terrenos particulares.

Art. 297 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, ou ainda, obras de qualquer natureza, não poderão ser iniciadas, sem prévio pedido de licença, a Prefeitura e o pagamento da taxa devida.

Art. 298 - O contribuinte da taxa é a pessoa interessada na execução de qualquer das obras mencionadas no Artigo anterior, sujeitas ao licenciamento e a fiscalização do Poder Público.

Parágrafo único - Ficam isentos do pagamento da taxa; a execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, exceto nos casos de imóveis em regime de enfiteuse ou aforamento, quando a taxa seria devida pelo titular do domínio útil.

Art. 299 - A base de cálculo da taxa é a quantidade de UFMA fixada na Tabela V, que integra esta Lei Complementar.

Art. 300 - A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados por ele fornecidos e ou constatados no local.

Art. 301 - A taxa será arrecadada na entrada do requerimento de concessão ou da prorrogação da respectiva licença, bem como de alteração do projeto aprovado.

§ 1º - A licença será cancelada no caso da obra não ser iniciada dentro do prazo estabelecido no respectivo alvará.

§ 2º - A licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, caso a obra não seja iniciada no prazo estabelecido no alvará.

§ 3º - Em caso de prorrogação, a taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) do valor original.

SUBSEÇÃO VI

DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA OCUPAÇÃO E PERMANÊNCIA EM ÁREAS E VIAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 302 - A taxa de licença e fiscalização para ocupação e permanência em áreas e vias em logradouros públicos, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e a segurança pública.

Art. 303 - Entenda-se por ocupação e permanência em áreas e vias em logradouros públicos a que é feita por instalações provisórias, em feiras livres, barracas, mesas, tabuleiros quiosques, aparelhos ou quaisquer outros móveis e utensílios, inclusive veículos, em locais autorizados pela Municipalidade.

Art. 304 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de móvel, equipamento, veículo, utensílio e quaisquer outro objeto em área, em via ou em logradouro público.

Parágrafo único - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa as pessoas físicas ou jurídicas que direta ou indiretamente estiverem envolvidas na localização, na instalação e na permanência de móvel, equipamento, utensílio, veículo, bem como quaisquer outros objetos em áreas, em vias ou em logradouros públicos.

Art. 305 - A referida taxa de licença e fiscalização será recolhida aos cofres públicos e o Alvará será expedido pela Administração.

Art. 306 - A ocupação do solo em vias e logradouros públicos, efetuados sem licença, acarretará ao infrator, multa pecuniária de 50 (cinquenta) UFMA, sem prejuízo do tributo e da apreensão do objeto ou da mercadoria.

Art. 307 - A taxa será cobrada por metro quadrado do solo ocupado, pela quantidade de UFMA fixada na Tabela VI, que integra esta Lei Complementar.

SUBSEÇÃO VII

DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA OCUPAÇÃO E PERMANÊNCIA EM ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS DE ALUGUEL COM PONTO

Art. 308 - A taxa de licença para estacionamento de veículos será cobrada dos proprietários ou dos responsáveis dos veículos terrestres de aluguel ou frete, destinados ao transporte de passageiros ou cargas, e que aguardam serviços estacionados em vias públicas, nos pontos determinados pela Prefeitura.

Art. 309 - A permissão para o estacionamento será regulada por Lei Municipal, que versa sobre o serviço de veículos de aluguel no Município e outras providências.

Art. 310 - A taxa será calculada pela quantidade de UFMA, fixada na Tabela VII, que integra esta Lei Complementar.

Parágrafo único - As taxas cobradas para os veículos licenciados depois de 30 de Junho, será cobrada proporcional aos meses restantes do ano.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS RELATIVAS À UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS PRESTADOS AOS CONTRIBUINTES OU POSTOS À SUA DISPOSIÇÃO

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO SUJEITO PASSIVO

Art. 311 - As taxas a que se refere este Capítulo serão devidas no ato da utilização efetiva ou pela colocação dos serviços à disposição dos sujeitos passivos, de acordo com as respectivas tabelas.

Art. 312 - As taxas de serviços públicos municipais serão devidas pelos interessados nos serviços, em função dos respectivos fatos geradores, por:

I – expediente;

II – serviços diversos;

III – serviços urbanos;

IV – limpeza de terrenos baldios;

V – conservação e melhoramentos de estradas de rodagem.

VI – prevenção e combate a sinistros

SEÇÃO II

DO LANÇAMENTO

Art. 313 - As taxas de serviços públicos municipais poderão ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, devendo, neste caso, constar obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e seus respectivos valores.

SESQUICENTENÁRIO:

Avaré se prepara para viver um grande momento: 150 anos de história

O sesquicentenário de Avaré será comemorado em 2011. Uma ampla programação envolvendo os poderes constituídos e instituições será organizada por uma comissão com representantes de toda a sociedade. O objetivo dessa agenda será destacar as virtudes que acompanham Avaré desde sua origem. Eventos educativos, culturais, esportivos e sociais movimentarão a cidade durante o ano para estimular a manifestação popular e destacar os valores de

nossa terra.

2011 será o ano que marcará o início da recuperação financeira da Prefeitura e a retomada da capacidade de investimentos, graças à um trabalho audacioso da equipe econômica do Governo Municipal. A receita prevista no orçamento para 2011 é de R\$ 187 milhões que serão destinados criteriosamente para aumentar a qualidade dos serviços públicos e para investimentos em obras prioritárias aos avaréenses.

O Governo prevê a evolução e entrega de grandes obras, dentre elas uma unidade da **FA-TEC** (Faculdade Tecnológica) para atender a demanda regional de jovens em busca de uma profissão, a obra do novo prédio do **Fórum**, instalação do **AME** (Ambulatório Médico de Especialidades) que elevará a saúde pública de Avaré a um nível de alta resolução, conclusão e inauguração da **Escola Técnica Federal** que Avaré tinha perdido, mas que foi

recuperada pelo atual Governo, modernização do sistema de **iluminação pública**, pavimentação de graça, **novas creches** e a grande possibilidade de inclusão de Avaré no **PAC** do Governo Federal, que irá corrigir um problema urbano histórico: as enchentes no centro da cidade. Outras dezenas de obras já anunciadas pelo Governo serão entregues em 2011, como a do **Horto Florestal** que será recuperado no aspecto físico e estrutural.

Mesmo enfrentando dificuldades e tendo que conviver com uma dívida enorme arrastada durante alguns anos, o atual Governo não se curvou e conseguiu cumprir suas metas em 2010. Os Servidores Municipais receberam os salários em dia na maioria dos meses e o décimo terceiro foi pago antes do Natal, garantindo uma passagem de ano tranquila às famílias dos funcionários da Prefeitura e injetando cerca de R\$ 6,5 milhões no comércio local.

O Governo da Estância Turística de Avaré reconhece que tem um desafio grande pela frente e lutará bravamente, a exemplo de nossos fundadores, para solucionar problemas históricos e levar Avaré ao caminho de um progresso responsável e comprometido com as pessoas.

Em 2011 vamos festejar juntos os 150 anos de nossa história com energia renovada para trabalhar ainda mais pela causa dos avaréenses.

Feliz 2011!

IPTU:

Câmara aprova aumento do valor venal de imóveis

Em sessão extraordinária realizada no dia 30 de dezembro, os vereadores aprovaram o Projeto de Lei de autoria do Executivo, que altera os valores de imóveis com base na atualização da planta genérica e dos cadastros imobiliários, que tem por objetivo a equalização da cobrança do IPTU e consequente valorização dos imóveis com a elevação do valor venal.

Não se trata de aumento de tributos, pois não há aumento da alíquota do IPTU. O que o Governo Municipal pretende com a atualização dos valores em até 14% é a correção de parte da inflação durante o perí-



© - J R Fonseca

odo em que não houve reajuste.

O estudo da nova planta genérica sugeriu uma atualização do valor venal de 300% a 1.500%, de acordo com as diferentes regiões de Avaré. A inflação do período em que não houve reajuste para o IPTU é de pelo menos 72.11%, sem considerar outros fatores, mas a Prefeitura, em respeito à realidade econômica das famílias avaréenses, propôs apenas 14% para cumprir com a recomendação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Produtos como alimentos, energia elétrica, águas e esgoto, telefone, remédios, entre outros, sofreram reajuste de no mínimo 72.11%.

CORRIDA DE SÃO SILVESTRE DE AVARÉ

A mais antiga prova pedestre do Interior

Desde 1946, uma festa esportiva na virada do ano

"A nossa São Silvestre é uma jóia no colar histórico do esporte avareense".

Elias Ward

GESIEL JÚNIOR

Em meio aos festejos de um novo ano, o povo de Avaré aprendeu a conviver com uma outra comemoração: a Corrida de São Silvestre. Para os atletas, o clima e a receptividade dos avareenses não poderia ser melhor. Logo cedo, no dia 31 de dezembro, as ruas da cidade anunciam o espetáculo, principalmente o Largo São João, ponto de chegada e partida de centenas de corredores.

Esse rito se repete há mais de seis décadas. Tudo começou quando o jornalista Elias de Almeida Ward, inspirado no êxito da prova paulistana propôs a um grupo de amigos organizar essa prova para animar a passagem do ano.

Era o fim de 1946, época em que as corridas de rua eram praticadas de forma esporádica, o que acabou contribuindo decisivamente para o desenvolvimento do pedestrianismo no Brasil.

Empolgado com o evento e apaixonado pelo esporte, Ward contou no início com a ajuda de figuras notáveis como Nelson Pala, Amim Ismael, Seme Jubran, Milton Custódio

Conceição, Humberto Lutti, Mario Neves, Fernando José de Souza Coelho, Hani de Almeida Ward, Fauze Jubran, Rui Padredi Negrão, Daud Salomão, Walter Garcia, Edwards Padredi, João Cleto, Farid Ignatios, Alberto Pires Cruz, Ari Padredi, João Alves, Farid Ignatios, Antonio Nagoshi e Ricardo Amantéa.

Na medida em que a competição cresceu, a São Silvestre de Avaré, hoje um dos mais importantes eventos do calendário turístico local, chamou a atenção de atletas profissionais do país inteiro.



Largada da 50ª Corrida de São Silvestre, Avaré 1995

Silvestre, o santo

Embora seu nome se confunda com a própria história da corrida de rua mais famosa do país, poucas pessoas sabem quem foi o santo, cuja festa acontece no último dia do ano. Romano de nascimento, São Silvestre foi papa entre os anos de 314 e 355 d.C, ano em que morreu, exatamente no dia 31 de dezembro. A Igreja Católica escolheu esta data para



celebrá-lo em sua liturgia diária.

Uma das grandes obras do papa Silvestre foi o concílio ecumênico de Nicéia, em 325, que definiu a divindade de Cristo.

Ele foi um dos primeiros santos não-mártires cultuados pela Igreja. É também lembrado por ter começado a construção das

basílicas de São Pedro sobre o túmulo do apóstolo, a de Latrão, que se tornou a cátedra do bispo de Roma e a de São Paulo fora dos muros.

Os primeiros vencedores



Largada da competição em 1949 defronte a sede antiga da Associação Atlética Avarense

Com patrocínio de casas comerciais e suporte oficial, através do então prefeito João Telles de Menezes, a largada da primeira corrida ocorreu às nove horas da noite de 31 de dezembro de 1946. De forma bem singela começava naquele horário a história da mais antiga prova do gênero disputada em localidades do Interior do país.

A participação, contudo, ficou restrita a poucos competidores – apenas 24 – e coube a Ademar Arnez Domingues escrever o seu nome como o primeiro campeão.

O segundo colocado foi Benedito Rotelli, seguido de Divaldo Cordoni, Antonio Góia, João Sâmara, Orlando Prestes, José Maria Soares, Benedito Tocci Soares, Ulisses Bertolaccini, Antonio de Oliveira, Dante Guazzelli, Gilberto Brisola, Ubirajara



Atletas vencedores da prova de 1989 ao lado do prefeito Fernando Pimentel e do radialista Clóvis Antônio Guerra

Ramos Claro, Abigail Matheus, Acácio Quaresma, Mario Sugizaki, Josimo de Oliveira Lima, José de Almeida, Haroldo Loyd Garcia, Luiz Jorge, Fuad Jubran e Nelson Lazarini.

Em suas primeiras versões, a São Silvestre era realizada em menos de 11 minutos e cruzava uma trajetória de 3,5 quilômetros, boa parte dela feita sobre ruas ainda sem calçamento.

Até a 34ª edição, em 1979, a prova era disputada apenas por homens. No ano seguinte, a fundista Flávia Ferreira Rocha foi a primeira mulher a vencer em Avaré.

Ao longo dos anos, várias alterações ocorreram na estrutura da São Silvestre com o objetivo de aprimorar o seu nível técnico. Inverteu-se o sentido do percurso (hoje de 10 quilômetros) e mudou o

horário da prova para o começo da noite.

Quatro atletas são os maiores vencedores da prova avareense. Todos venceram-na quatro vezes. São eles Francisco Rodrigues do Amaral (1952, 1953, 1954 e 1960), José Faria de Oliveira (1959, 1961, 1964 e 1965), João Leite (1991, 1992, 1994 e 1998) e Leonardo Vieira Guedes (1996, 1997, 2003 e 2008).

Estrelas do pedestrianismo brilharam em Avaré



Elias Ward, criador da São Silvestre de Avaré recebe homenagem, 1995



Adauto Domingues, vencedor de 1989



Emerson Iser Bem, vencedor de 1994

Ao longo de mais de 60 anos, a São Silvestre de Avaré contou com a participação de atletas de renome internacional.

É o caso de Adauto Domingues, hoje treinador, que ganhou a prova de 1989. Considerado um dos maiores corredores brasileiros de provas de fundos de todos os tempos, ele teve a carreira interrompida nos anos 90 devido a problemas de contusão.

Antes, Domingues conquistou a medalha de ouro na prova de 3000 metros nos Jogos Pan-americanos de Indianápolis, em 1989, quanto no de Havana, em 1991. Subiu quatro vezes no pódio da São Silvestre paulistana,

sem jamais vencê-la. Porém, sagrou-se sete vezes campeão brasileiro dos 3000 e 5000 metros.

Outro nome consagrado em Avaré é o de Emerson Iser Bem, ex-entregador de leite, que venceu a São Silvestre local em 1994, época em que ainda corria atrás de bezeros no sítio onde morava, em Santo Antônio do Sudoeste, no Paraná.

Ainda desconhecido, Iser Bem, três anos depois surpreendeu ao vencer a São Silvestre de São Paulo, em 1997, conseguindo superar os corredores de elite, como o queniano Paul Tergat, o maior ganhador da competição.

EDUCAÇÃO:

Construção da Escola do SESI segue em ritmo acelerado

Com o empenho da equipe do Departamento de Convênios, da Secretaria de Indústria e Comércio e Desenvolvimento Econômico, e também da Secretaria de Obras e apoio incondicional do Prefeitura Municipal, em parceria com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial -, Avaré receberá investimentos de onze milhões de reais e terá uma unidade educacional do SESI – Serviço Social da Indústria -, cuja construção segue em ritmo acelerado.

Após serem vistoriadas algumas áreas em localidades como Santa Elizabeth, distrito industrial, entre outras, a equipe do SESI acabou optando por uma área de trinta mil metros quadrados (área mínima neces-



Obra da futura escola do Sesi: construção está a todo vapor

sária) na Avenida Governador Mário Covas.

O imóvel preencheu as exigências dos avaliadores do SESI, tanto pela regularidade topográfica, como pela faci-

lidade de acesso, por estar próximo a rodovia, fato este que permite fácil acesso, inclusive para estudantes da região. Importante frisar que o volume de recur-

sos previstos para instalação da unidade, foi o maior conhecido nos últimos anos.

A vinda da unidade educacional só pode acontecer devido à cola-

boração e empenho de vereadores, que aprovaram a doação do terreno, e também da professora Adalgisa Ward, do SESI Avaré, da equipe do SESI de Lençóis Paulista e Bo-

tucatu, além dos secretários envolvidos e da Prefeitura. Dos 30 mil metros quadrados adquiridos, 21 mil metros foram permutados e 9 mil metros foram comprados.

MEIO AMBIENTE:

Horto Florestal de Andrade e Silva é transformado em Estação Ecológica

O Horto Florestal de Andrade Silva, localizado a aproximadamente 30 km da área urbana do município, com acesso pela Rodovia João Mellão, constituído por uma área de 719,02ha (12.730,19 metros quadrados), foi transformado em Estação Ecológica. O Horto Florestal em questão não tem qualquer relação com o Horto Florestal localizado próximo a Penitenciária I “Dr. Paulo Luciano de Campos”.

A criação da Estação

Ecológica de Avaré aconteceu no último dia 21 de dezembro, durante a 278ª reunião ordinária do CONSEMA – Conselho Estadual do Meio Ambiente -, quando lá esteve o presidente do COMDEMA – Conselho Municipal do Meio Ambiente, Paulo Bannwart.

O Decreto nº 56.616, que cria a Estação Ecológica de Avaré, foi publicado no último dia 28 de dezembro e é assinado pelo governador do Esta-

do, pelo secretário de Estado do Meio Ambiente, e pelo secretário-chefe da Casa Civil.

De acordo com o artigo 2º do decreto, a criação da Estação Ecológica de Avaré tem por objetivo a preservação dos ecossistemas e processos ecológicos em zona de contato entre o Cerrado e a Mata Atlântica, de grande relevância ambiental, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de ati-

vidades de educação e interpretação ambiental em contato com a natureza.

A Estação Ecológica de Avaré será administrada pelo Instituto Florestal, da Secretaria do Meio Ambiente, que deverá elaborar o Plano de Manejo da referida unidade de conservação, observando o disposto na Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e no Decreto federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002.



Paulo Nogueira, um dos colaboradores da criação da Estação Ecológica, e Paulo Bannwart

SEÇÃO III DAS TAXAS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EFETIVO OU POTENCIAL EM ESPÉCIE

SUBSEÇÃO I DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 314 - A taxa de expediente tem como fato gerador a prestação de serviços administrativos específicos a determinado contribuinte ou grupo de contribuintes.

§ 1º - A taxa de expediente é devida por quem efetivamente requerer, motivar ou der início à prática de quaisquer dos serviços específicos a que se refere este Artigo.

§ 2º - O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo, função ou vínculo empregatício, que prestar serviço, deixar de informar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador da taxa sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

Art. 315 - A taxa de expediente será cobrada pela quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFMA, fixada na Tabela VIII, que integra esta Lei Complementar.

Art. 316 - A cobrança da taxa de expediente será feita por meio de guia, com conhecimento ou autenticação do requerimento, antes de protocolado o documento, lavrado o ato ou registrado o contrato, conforme o caso.

Art. 317 - O setor ou órgão do protocolo não poderá aceitar qualquer documento sem o comprovante do pagamento da taxa de expediente, quando cabível.

§ 1º - O indeferimento do pedido, a formulação de novas exigências ou a desistência do petiçãoário não dão origem à restituição da taxa.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se quando couber, nos casos de autorização, permissão e concessão, bem como a celebração, renovação e transferências de contratos.

Art. 318 - Ficam isentos do pagamento da taxa de expediente:

I - os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos da administração direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que atendam as seguintes condições:

a) sejam apresentados em papel timbrados e assinados pelas autoridades competentes;

b) refiram-se a assuntos de interesse público ou a matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requisito da letra "a", deste inciso;

II - os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade, lavrados com os órgãos a que se refere o inciso I deste Artigo, observadas as condições nele estabelecidas;

III - os requerimentos e certidões de servidores municipais, ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcional;

IV - os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

SUBSEÇÃO II

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 319 - A taxa de serviços diversos tem como fato gerador a utilização obrigatória de serviços especiais visando a observância de normas concernentes à segurança, higiene e saúde.

Art. 320 - A taxa de serviços diversos é devida pela execução, por parte dos órgãos próprios da municipalidade, dos seguintes serviços:

I - numeração, remuneração, alinhamento, nivelamento e demarcação de imóveis;

II - auto de conclusão de obras, habite-se e vistorias técnicas de imóveis;

III - depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidos;

IV - retirada de entulho;

V - cemitério;

VI - abate de animais;

VII - execução de muro e passeio.

Parágrafo único - A taxa a que se refere este Artigo é devida:

a) na hipótese do inciso I deste Artigo, pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis numerados, remunerados, alinhados, nivelados ou demarcados, aplicando-se, como couber, a regra de solidariedade a que se refere o Artigo 201 e parágrafos deste Código;

b) na hipótese do inciso II deste Artigo, pelo proprietário, possuidor a qualquer título ou qualquer outra pessoa física ou jurídica, que requeira, auto de conclusão de obras, habite-se, ou vistorias técnicas em imóveis;

c) na hipótese do inciso III deste Artigo, pelo proprietário, possuidor a qualquer título ou qualquer outra pessoa física ou jurídica, que requeira, promoção ou tenha interesse na liberação dos bens, animais ou mercadorias apreendidas;

d) na hipótese do inciso IV deste Artigo, pelo proprietário, possuidor a qualquer título ou qualquer outra pessoa física ou jurídica, que requeira a retirada de entulho;

e) na hipótese do inciso V deste Artigo, pelo ato da prestação de serviços relacionados com cemitérios, de acordo com a integrante deste Código;

f) na hipótese do inciso VI deste Artigo, é a pessoa física ou jurídica interessada no abate do animal.

g) na hipótese do inciso VII deste Artigo, pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis com execução de obra relativa a muro ou passeio, aplicando-se, como couber, a regra de solidariedade a que se refere o Artigo 201 e parágrafos deste Código;

Art. 321 - Quando se tratar de execução de obra relativa a muro ou passeio, a Municipalidade notificará o sujeito passivo, pessoalmente, via postal ou por edital publicado no Semanário Oficial do Município, para que promova a execução no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º - O não atendimento à notificação implica na aplicação de multa infracional de 100 (cem) UFMA, em se tratando de muro, e de 10 (dez) UFMA por metro linear de passeio não executado.

§ 2º - Desatendida a intimação, a Municipalidade poderá executar os serviços direta ou indiretamente, acrescendo ao preço, taxa de administração de 10% (dez por cento), sem prejuízo da multa prevista no parágrafo anterior ou de outras sanções em lei específica.

Art. 322 - A taxa de serviços diversos será calculada pela quantidade de UFMA, relacionadas na Tabela IX, que integra esta Lei Complementar.

Art. 323 - A taxa será arrecadada mediante guia conforme a natureza do ato solicitado ou do serviço prestado.

Art. 324 - Ficam isentos do pagamento da taxa de serviços relacionados com os cemitérios os indigentes.

SUBSEÇÃO III

DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 325 - As taxas de serviços urbanos incidem sobre a prestação dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, relativo à:

I - coleta e remoção do lixo;

II - limpeza pública;

III - conservação de vias e logradouros públicos.

Art. 326 - A taxa de coleta e remoção do lixo tem como fato gerador a coleta e remoção do lixo proveniente de imóveis edificados, residenciais ou comerciais.

Parágrafo único - Na coleta e remoção de lixo séptico, diferenciado da coleta de que trata este artigo, realizado diretamente pela Prefeitura ou por pessoa jurídica delegada, será realizada mediante pagamento de respectiva taxa, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 327 - Contribuinte da taxa de coleta e remoção de lixo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado, situado em local onde a Municipalidade mantenha, com a regularidade necessária os serviços referidos no Artigo anterior.

Art. 328 - A taxa de que trata o artigo 326 deste Código tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte, ou colocado a sua disposição e será calculada a razão de 0,25 (vinte e cinco centésimo) de UFMA por metro quadrado de área construída do imóvel beneficiado pelo serviço.

Parágrafo único - Na coleta e remoção de lixo séptico, será calculada a razão de 0,40 (quarenta centésimo) de UFMA por metro quadrado da área construída do imóvel beneficiado pelo serviço.

Art. 329 - A taxa de limpeza pública tem como fato gerador os seguintes serviços prestados em vias e logradouros públicos, que objetivem manter limpa a cidade:

a) varrição, lavagem e irrigação;

b) limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos;

c) desinfecção de locais insalubres.

Parágrafo único - Na hipótese da prestação de mais de um serviço haverá uma única incidência.

Art. 330 - Contribuinte da taxa de limpeza pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel limítrofe a via ou logradouro público onde a Prefeitura mantém, uma regularidade necessária qualquer dos serviços mencionados no Artigo anterior.

Parágrafo único - Considera-se também limítrofe o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a via ou logradouro público.

Art. 331 - A taxa de que trata o artigo 329 deste Código tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado a sua disposição e será calculada a razão de 0,42 (quarenta e dois centésimos) de UFMA por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelo serviço.

Parágrafo único - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão, para efeito do cálculo, somente as testadas lotadas do serviço.

Art. 332 - A taxa de conservação de vias e logradouros públicos tem como fato gerador a prestação dos serviços de reparação e manutenção das vias e logradouros públicos pavimentados ou não.

Art. 333 - O contribuinte da taxa de conservação de vias e logradouros públicos é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel limítrofe as vias e logradouros públicos, onde a Prefeitura mantenha, a regularidade necessária, os serviços especificados no Artigo anterior.

Parágrafo único - Considera-se também limítrofe o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a via e logradouro público.

Art. 334 - A taxa de que trata o artigo 332 deste Código tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado a sua disposição e será calculada a razão de 0,30 (trinta centésimos) de UFMA por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelo serviço.

Parágrafo único - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão, para efeito do cálculo, somente as testadas lotadas do serviço.

Art. 335 - As taxas de coleta e remoção de lixo, limpeza pública e de conservação de vias e logradouros públicos serão lançadas anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário e será arrecadada de uma só vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.

SUBSEÇÃO IV

DA TAXA DE CAPINAÇÃO E LIMPEZA DE TERRENOS URBANOS

Art. 336 - A taxa de capinação e limpeza de terrenos urbanos tem por finalidade exigir e manter os terrenos urbanos permanentemente limpos.

Art. 337 - Verificada a existência de terrenos urbanos que a juízo da fiscalização municipal necessitem de capinação e/ou limpeza, serão seus proprietários notificados a executarem os referidos serviços dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da respectiva notificação, intimado pessoalmente ou por edital publicado no Semanário Oficial do Município.

Art. 338 - Não sendo os serviços de capinação e/ou limpeza executados dentro do prazo estabelecido no Artigo anterior, serão estes executados pela Prefeitura Municipal, que cobrará do proprietário do imóvel a Taxa de Capinação e Limpeza, no valor correspondente a 0,12 (doze centésimos) de UFMA, por metro quadrado ou fração.

SUBSEÇÃO V

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO E MELHORAMENTOS DE ESTRADAS DE RODAGEM

Art. 339 - A taxa de conservação e melhoramento de estradas de rodagem tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de manutenção de estradas ou caminhos municipais.

Art. 340 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóveis situados na área servida, direta ou indiretamente, pelas estradas ou caminhos municipais.

Art. 341 - A base de cálculo de taxa é o custo do serviço de conservação, e melhoramento das estradas e caminhos municipais.

Art. 342 - Calcular-se-á o custo dos serviços, considerando o total anual dos dispêndios contabilizados e apurados em balanço das despesas, relativas à prestação de serviços devidamente corrigidos, nos termos da legislação federal.

Art. 343 - Como critério de rateio o custo dos serviços assim obtido será dividido pela área dos imóveis beneficiados, e esse procedimento, obter-se-á um coeficiente que multiplicado pela área de cada propriedade, propiciará a fixação da importância a ser lançada a cada contribuinte.

Art. 344 - O lançamento da taxa será feito anualmente e arrecadada na forma e nos prazos dispostos em regulamento.

Art. 345 - Entendem-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, cortes, aterros, desaterros, terraplanagem, pavimentação, escoamento e suas respectivas obras, de arte, pontes, viadutos, bueiros, mata-burros, e outras e, quando contratada, os serviços de administração.

§ 1º - São ainda consideradas como obras de construção e pavimentação asfáltica, poliédrica ou a de paralelepípedos, quando executada em toda extensão da estrada, ligando uma aglomeração à outra.

§ 2º - São considerados apenas de conservação as obras de construção de desvios, retificação parcial, construção de pontes, mata-burros, pontilhões e ensaibramento em estradas existentes.

Art. 346 - A contribuição de melhoria exigida na forma desta Subseção, destina-se exclusivamente, a identificação parcial de despesas feitas com a construção de estradas municipais e será exigível dos proprietários de terrenos marginais, lindeiros ou adjacentes as obras realizadas na área rural do Município, quando da obra resultar benefícios para os mesmos.

Art. 347 - O custo das obras de construção de cada estrada observadas as disposições constantes da presente Subseção, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos nas seguintes formas:

I - 1/6 (um sexto) caberá aos proprietários dos terrenos marginais;

II - 1/12 (um doze avos) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não a estrada construída, mas cujas propriedades passarem mediata ou imediata, a ser servidas pela estrada e por ela beneficiadas.

III - o restante caberá a Prefeitura a conta de recursos próprios previstos no Orçamento Municipal.

**SUBSEÇÃO VI
DA TAXA DE PREVENÇÃO E
COMBATE A SINISTROS**

Art. 348 - A Taxa de Prevenção e Combate a Sinistros tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de prevenção e extinção de incêndios e salvamento, prestados ao sujeito passivo ou postos efetivamente à sua disposição

Parágrafo único - O Serviço Municipal de Prevenção e Combate a Sinistros será executado através de convênio com o Governo do Estado, nos termos da legislação específica.

Art. 349 - O Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado, situado em local onde a Municipalidade mantenha, com a regularidade necessária os serviços referidos no Artigo anterior.

Art. 350 - A taxa de que trata o artigo 348 deste Código tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte, ou colocado a sua disposição e será calculada pela quantidade de UFMA, de acordo com a seguinte forma:

I - 2,70 UFMA para imóveis com área construída de até 50,00 m² e terrenos vagos com área territorial de até 250m²;

II - 4,49 UFMA para imóveis com área construída de 51,00 m². até 150,00 m² e terrenos vagos de 250,01m² até 500m²;

III - 8,94 UFMA para imóveis com área construída acima 151,00 m² e terrenos vagos acima de 500,01m².

**TÍTULO V
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

Art. 351 - A contribuição da melhoria tem como fato gerador o benefício a propriedade imobiliária decorrente de obra pública realizada.

Art. 352 - O contribuinte de contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 353 - O limite total da contribuição de melhoria é o custo da obra, desde que esse valor não seja superior a valorização do imóvel, decorrente da implantação de obra pública.

§ 1º - O custo da obra será composto pelo valor de sua execução, acrescidos das despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, financiamento ou empréstimo.

§ 2º - O custo da obra será apurado em reais, a época da publicação no edital.

Art. 354 - Considera-se como valor mínimo do benefício, a importância, por metro linear, obtida pela divisão do custo da obra pela soma das testadas dos imóveis beneficiados.

Art. 355 - Antes do início da execução da obra, os contribuintes serão convocados por edital para examinarem o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo da obra, o plano de rateio e os valores correspondentes.

§ 1º - Fica facultado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ao contribuinte a impugnação de qualquer dos elementos do edital, cabendo-lhe o ônus da prova.

§ 2º - A impugnação não suspenderá início ou prosseguimento da execução da obra, nem obstará o lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 356 - O pagamento da Contribuição de Melhoria, a critério da Administração, será:

I - em uma única parcela, no vencimento e local indicado no aviso-recibo de lançamento, ou:

II - em até 12 (doze) prestações mensais, devidamente corrigidas, monetariamente nos vencimentos e locais indicados no aviso-recibo de lançamento;

III - em casos excepcionais, após verificação feita pelo Setor de Assistência Social do Município, o Prefeito poderá autorizar o pagamento em prestações mensais iguais, devidamente corrigidas monetariamente, em número superior ao previsto, observado o disposto no item II, deste Artigo, desde que comprovada a incapacidade financeira do contribuinte do local beneficiado.

§ 1º - Na Contribuição de Melhoria que incidir em pavimentação de até 6,00 (seis) metros da pista para a qual o imóvel beneficiado fizer frente.

§ 2º - O valor do lançamento inicial da Contribuição de Melhoria, para pagamento parcelado, não poderá ser inferior ao correspondente a 50 (cinquenta) UFMA.

§ 3º - Fica facultado ao contribuinte a qualquer tempo, liquidar o saldo de débito, com base nos coeficientes fixados pelo Governo Federal, vigentes a época do pagamento.

Art. 357 - O contribuinte que deixar de pagar a Contribuição de Melhoria no prazo fixado, ficará sujeito às normas estabelecidas neste código.

§ 1º - A programação de obras deverá observar, tanto quanto possível, o nível sócio econômico dos moradores dos locais a serem beneficiados.

§ 2º - A programação referida no "caput" deverá contar da mensagem anual que o Poder Executivo é obrigado a remeter à Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Art. 358 - Ficam isentas da Contribuição de Melhoria ou tributo equivalente, as obras de pavimentação urbana na Estância Turística de Avaré, para execução dentro das possibilidades financeiras e constante de uma programação de obras do Executivo, em loteamentos com fins sociais, realizados pelo Poder Público Municipal.

§ 1º - A programação de obras deverá observar, tanto quanto possível, o nível sócio-econômico dos moradores dos locais a serem beneficiados.

§ 2º - A programação referida no "caput", deverá constar da mensagem anual que o Poder Executivo é obrigado a remeter a Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Art. 359 - Fora da programação, a Contribuição de Melhoria (obra de pavimentação) será executada com observância dos dispositivos da legislação aplicável a espécie.

Art. 360 - Poderá o Executivo, mediante a autorização legislativa, executar obras de pavimentação, guias e galerias para águas pluviais, através de parceria com os proprietários, atribuindo-se as seguintes responsabilidades:

a) proprietários: fornecimento de materiais necessários, cujo valor, orçado pela Prefeitura, será recolhido antecipadamente junto aos cofres municipais;

b) prefeitura: adquirir os materiais orçados, e, executar os serviços propostos com cessão gratuita de mão de obra e dos maquinários necessários.

§ 1º - As propostas de execução de obras, na forma prevista neste Artigo, somente serão executadas após manifestação favorável das Secretarias Municipais de Planejamento e do Meio Ambiente, a ser criada por lei, da Prefeitura quanto ao aspecto urbanístico e viabilidade técnica.

§ 2º - A adesão à parceria deverá contar com, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos proprietários de imóveis a serem beneficiados.

§ 3º - O lançamento da contribuição de melhoria dos imóveis cujos proprietários não aderirem à parceria será efetuado de ofício, com base no custo apurado, na forma prevista no Artigo 353 e parágrafos deste Código.

**TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 361 - Salvo disposição em contrário, todos os prazos fixados nesta Lei Complementar contam-se em dias corridos, excluindo o do início e incluindo o do vencimento.

Parágrafo único - Quando o início ou término do prazo recair em dia considerado não útil para o órgão administrativo, a contagem será prorrogada para o primeiro dia útil que se seguir.

Art. 362 - Os créditos tributários decorrentes dos tributos de competência Municipal vigentes até 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano, ficarão preservados em lei Orçamentária, independentemente de sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

Art. 363 - A prova de quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é indispensável:
I - à expedição de "Habite-se" ou "Auto de Vistoria" e a conservação de obras particulares;
II - ao pagamento de prestação de serviços de construção civil executadas no Município.

Art. 364 - O Executivo Municipal atualizará, anualmente, os cálculos para efeito do lançamento dos Tributos Municipais, preços públicos e multas pecuniárias, de acordo com a variação da unidade fiscal do Município de Avaré (UFMA), ou outro índice que vier a substituí-lo, observadas as disposições da Lei Complementar nº 01, de 02 de fevereiro de 2001.

Parágrafo único - O disposto neste artigo somente será aplicado na hipótese de não serem executadas outros cálculos de reajuste.

Art. 365 - O Executivo poderá expedir, se entender necessário, regulamento parcial ou total, para fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 366 - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das verbas próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 367 - Em casos omissos a este Código, os mesmos serão decididos de acordo com a Lei Federal 5.172, de 1.966 (Código Tributário Nacional), e, outras determinações Federais, sobre o sistema tributário.

Art. 368 - Continua em vigor naquilo que não conflitar com esta Lei Complementar, as Leis Ordinárias vigentes no Município, com suas posteriores modificações.

Art. 369 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos operarão a partir de 1º de Janeiro de 2.006.


Art. 370 - Revogam-se as disposições em contrário especialmente a Lei Complementar nº 13, de 05 de dezembro de 2001 e respectivas modificações.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, aos 30 de dezembro de 2010.

**ROGÉLIO BARCHETI URRÉA
PREFEITO MUNICIPAL**

Publicado na Secretaria da Prefeitura, na data supra.

**REGINA CÉLIA MONTE DE ARAUJO VALIM
SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA**



**GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

PROCESSO Nº :- SMA-12.192/10 (CC-99.776/10)


INTERESSADO :- SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE/DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

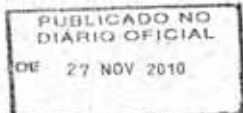
ASSUNTO :- Convênio. Celebração.

Diante dos elementos de instrução dos autos, destacando-se a exposição de motivos da Secretaria do Meio Ambiente e o parecer CJ/SMA-1147/10, da Consultoria Jurídica da Pasta, **AUTORIZO** a celebração de convênio entre o Estado, por meio da referida Secretaria, e o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, objetivando a cooperação técnica necessária à reconstrução da barragem da Floresta Estadual de Avaré, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes à espécie e as recomendações contidas no aludido parecer.

Publicado, à origem para prosseguimento.

PALÁCIO DOS BANDEIRANTES, em 26
de novembro de 2010


**ALBERTO GOLDMAN
GOVERNADOR DO ESTADO**



ATG/PCRB/ALC
(11758-DESP79)

TABELAS PARA LANÇAMENTOS E COBRANÇA DE IMPOSTOS E TAXAS DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ.

**TABELA I
LISTA DE SERVIÇOS
ISSQN com ALÍQUOTAS VARIÁVEIS e FIXAS**

SERVIÇOS TRIBUTADOS – ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA VARIÁVEL (EM %)	ALÍQUOTA FIXA (EM UFMA)
1 – Serviços de informática e congêneres.	--	--
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%	--
1.02 – Programação.	3%	--
1.03 – Processamento de dados e congêneres.	3%	--
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	3%	--
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%	--
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	3%	--
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%	--
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%	--
1.09 – Lan House	3%	--
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	--	--
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5%	--
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	--	--
3.01 – (VETADO, quando da promulgação da Lei Complementar Federal nº 116/2003).		
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5%	--
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3%	--
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3%	--
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3%	--
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	--	--
4.01 – Medicina e biomedicina.	3%	251,89 UFMA
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%	--
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%	--
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	3%	83,88 UFMA
4.05 – Acupuntura.	3%	100,76 UFMA
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%	
Enfermeiro		100,76 UFMA
Auxiliar de Enfermagem		55,56 UFMA
Auxiliar de Terapeuta		55,56 UFMA
4.07 – Serviços farmacêuticos.		
Farmacêutico	3%	222,25 UFMA
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%	151,05 UFMA
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%	151,05 UFMA
4.10 – Nutrição.	3%	201,05 UFMA
4.11 – Obstetrícia.	3%	251,89 UFMA
4.12 – Odontologia.	3%	251,89 UFMA
4.13 – Ortóptica.	3%	251,89 UFMA
4.14 – Próteses sob encomenda.	3%	100,76 UFMA
4.15 – Psicanálise.	3%	151,05 UFMA
4.16 – Psicologia.	3%	151,05 UFMA
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%	--
4.18 – Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	3%	--
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%	--
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%	--
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%	--
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3%	--
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%	--
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	--	--
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	3%	251,89 UFMA
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%	--
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	3%	--
5.04 – Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	3%	--
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%	--
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%	--
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%	--

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%	--
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3%	--
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	--	--
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.		
1ª Categoria, com funcionário, somente ISS variável	3%	
2ª Categoria	3%	41,67 UFMA
3ª Categoria	3%	27,77 UFMA
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.		
1ª Categoria, com funcionário, somente ISS variável	3%	
2ª Categoria	3%	55,56 UFMA
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%	--
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%	--
6.05 – Centros de emagrecimento, <i>spa</i> e congêneres.	3%	--
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	--	--
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3%	
Engenharia		251,89 UFMA
Agronomia		251,89 UFMA
Agrimensura		118,56 UFMA
Arquitetura		251,89 UFMA
Geologia		251,89 UFMA
Urbanismo e paisagismo		151,13 UFMA
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%	--
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3%	--
7.04 – Demolição.	3%	--
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%	--
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%	--
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustre de pisos e congêneres.	3%	--
7.08 – Calafetação.	3%	--
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3%	--
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3%	--
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3%	--
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3%	--
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%	--
7.14 – Descascamento de árvores em geral.	3%	--
7.15 – Silvicultura e congêneres.	3%	--
7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	3%	--
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3%	--
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagoas, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3%	--
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3%	--
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3%	--
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3%	--
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3%	--
7.23 – Manejo Florestal.	3%	--
7.24 – Extrativismo e congêneres.	3%	--
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	--	--
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3%	--
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3%	--
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	--	--
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <i>apart-service</i> condominiais, <i>flat</i> , <i>apart-hotéis</i> , hotéis residência, <i>residence-service</i> , <i>suite service</i> , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2%	--
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões,	2%	--

hospedagens e congêneres.		
9.03 – Guias de turismo.	2%	
10 – Serviços de intermediação e congêneres.	--	--
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3%	--
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3%	--
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3%	--
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>), de franquia (<i>franchising</i>) e de faturização (<i>factoring</i>).	3%	--
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3%	--
10.06 – Agenciamento marítimo.	3%	--
10.07 – Agenciamento de notícias.	3%	--
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%	--
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3%	--
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	3%	--
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	--	--
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3%	--
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	3%	--
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3%	--
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3%	--
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	--	--
12.01 – Espetáculos teatrais.	5%	--
12.02 – Exibições cinematográficas.	5%	--
12.03 – Espetáculos circenses.	5%	--
12.04 – Programas de auditório.	5%	--
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5%	--
12.06 – Boates, <i>taxi-dancing</i> e congêneres.	5%	--
12.07 – <i>Shows</i> , <i>ballet</i> , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%	--
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%	--
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%	--
12.10 – Corridas e competições de animais.	5%	--
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5%	--
12.12 – Execução de música.	5%	--
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <i>shows</i> , <i>ballet</i> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%	--
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%	--
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5%	--
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, <i>shows</i> , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5%	--
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5%	--
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	--	--
13.01 – <i>(VETADO, quando da promulgação da Lei Complementar Federal nº 116/2003).</i>		
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive truçagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%	--
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, truçagem e congêneres.	3%	--
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%	--
13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.	3%	--
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.	--	--
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%	--
14.02 – Assistência Técnica.	3%	--
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%	--
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%	--
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	3%	--
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%	--
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	3%	--
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%	--
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%	--
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	3%	--
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%	--
14.12 – Fumilaria e lanternagem.	3%	--
14.13 – Carpintaria e serralheria.	3%	--

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%	--
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%	--
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%	--
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%	--
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%	--
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%	--
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%	--
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%	--
15.09 – Arrendamento mercantil (<i>leasing</i>) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (<i>leasing</i>).	5%	--
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%	--
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%	--
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%	--
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%	--
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%	--
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%	--
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%	--
15.17 – emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%	--
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%	--
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.	--	--
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.	3%	--
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	--	--
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%	--
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	3%	--
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%	--
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	2%	--

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2%	--
17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5%	--
17.07 - Administrador em geral	3%	100,78 UFMA
17.08 - Franquia (<i>franchising</i>).	5%	--
17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5%	--
17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%	--
17.11 - organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%	--
17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%	--
17.13 - Leilão e congêneres.	3%	--
17.14 - Advocacia.	3%	251,89 UFMA
17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%	--
17.16 - Auditoria.	3%	251,89 UFMA
17.17 - Análise de Organização e Métodos.	3%	--
17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%	--
17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%	100,76 UFMA
17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%	--
17.21 - Estatística.	3%	--
17.22 - Cobrança em geral.	3%	--
17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (<i>factoring</i>).	3%	--
17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%	--
18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	--	--
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%	--
19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	--	--
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%	--
20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	--	--
20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5%	--
20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5%	--
20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5%	--
21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	--	--
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3%	--
22 - Serviços de exploração de rodovia.	--	--
22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%	--
23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	--	--
23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5%	--
24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	--	--
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%	--
25 - Serviços funerários.	--	--
25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5%	--
25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5%	--
25.03 - Planos ou convênio funerários.	5%	--
25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%	--
26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <i>courrier</i> e congêneres.	--	--
26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas	3%	--

agências franqueadas; <i>courrier</i> e congêneres.	--	--
27 - Serviços de assistência social.	--	--
27.01 - Serviços de assistência social.	3%	80,00 UFMA
28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	--	--
28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%	--
29 - Serviços de biblioteconomia.	--	--
29.01 - Serviços de biblioteconomia.	3%	110,78 UFMA
30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	--	--
30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%	110,78 UFMA
31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	--	--
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%	--
32 - Serviços de desenhos técnicos.	--	--
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	3%	110,78 UFMA
33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	--	--
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%	--
34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	--	--
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%	--
35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	--	--
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%	103,72 UFMA
36 - Serviços de meteorologia.	--	--
36.01 - Serviços de meteorologia.	3%	--
37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	--	--
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%	--
38 - Serviços de museologia.	--	--
38.01 - Serviços de museologia.	3%	110,78 UFMA
39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.	--	--
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3%	--
40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	--	--
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	3%	--
41 - Profissionais autônomos prestadores de serviços pessoais.		
41.01 - Trabalhadores braçais.	3%	
41.02 - Alfaiate e costureira.	3%	
41.03 - Florista, bordadeira, tricoteira, forrador de botões.	3%	
41.04 - Doceira, passadeira, lavadeira, tintureira, jardineiro, faxineira, cozinheira e demais serviços domésticos.	3%	
41.05 - Manicure, cabelereira e congêneres, em serviço a domicílio.	3%	23,00 UFMA
41.06 - Auxiliar de enfermagem e terapia.	3%	
41.07 - Carregador, carroceiro, guarda-noturno e vigilante.	3%	
41.08 - Motorista profissional.	3%	
41.09 - Artista circense, animação e recreação em festas e eventos.	3%	
41.10 - Músico.	3%	
41.11 - Sapateiro remendão	3%	23,00 UFMA
41.12 - Moto-taxi		
Empresa	3%	
Moto-taxista	3%	23,00 UFMA
41.13 - Personal trainer	3%	
41.14 - Tatuador	3%	

TABELA II
TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA INSTALAÇÃO, LOCALIZAÇÃO, PERMANÊNCIA E FUNCIONAMENTO

CÓDIGO	NOME DA ATIVIDADE	UFMA
500501	Abate E Preparação De Aves - 1ª Categoria	222,25
500502	Abate E Preparação De Aves - 2ª Categoria	166,69
500503	Abate E Preparação De Aves - 3ª Categoria	111,12
106150	Academia De Fisioterapia E Congêneres	222,25
500801	Academia De Ginásticas	222,25
212101	Açougue - 1ª Categoria	222,25
212102	Açougue - 2ª Categoria	166,69
212103	Açougue - 3ª Categoria	111,12
106130	Acupunturista	111,12
105100	Administradora De Convênios Odontológicos	222,25
106101	Advogado	201,89
400000	Aerofotogrametria	118,53
480101	Agencia De Viagens	369,07
660500	Agenciamento De Quotas De Consorcio P/Concess	222,25
244000	Agenciamento,Corretora,Imobiliária	118,53
437301	Agencias De Turismo	118,53
106103	Agrimensor	118,53
106102	Agrônomo	201,89
320101	Alfaiataria	59,25
106301	Alfaiate	63,72
326000	Alinhamento E Balanceamento	166,69
480301	Alojamento Para Animais	138,68
106140	Aluguel De Veiculos	166,69
444001	Ambulante - Outros Produtos Com Veiculo	222,25
444002	Ambulante - Outros Produtos Sem Veiculo	138,91
441001	Ambulante - Produtos Alimentícios Com Veiculo	138,91
441002	Ambulante - Produtos Alimentícios Sem Veiculo	37,04

443001	Ambulante – Produtos Higiene - Com Veículo	222.25
442001	Ambulante - Raízes, Etc – Com Veículo	138.91
442002	Ambulante – Raízes, Etc – Sem Veículo	37.04
443002	Ambulante – Produtos Higiene – Sem Veículo	138.91
790007	Análise E Desenvolvimento De Sistema	59.26
103102	Analista	103.72
106104	Arquiteto	201.89
103101	Artesão	63.72
790006	Asilos	177.8
102001	Assessoria Contábil	59.26
103103	Assessoria E Consultoria	94.46
106180	Assessoria E Treinamento Em Geral	94.46
102101	Assessoria Processamento Dados	59.26
500301	Assistência De Manutenção Rural	59.26
106126	Assistentes Sociais	103.72
112400	Associações	94.44
500701	Associações De Classes(Sindicatos)	94.44
500601	Associações Esportivas	222.25
320000	Ateliês E Oficinas – 1ª Categoria	59.26
320100	Ateliês E Oficinas – 2ª Categoria	44.43
320200	Ateliês E Oficinas – 3ª Categoria	29.62
106203	Atendente De Enfermagem	55.56
106105	Atuário	118.53
106106	Auditor	201.89
275000	Auto Escola	111.12
216301	Auto Pecas – 1ª Categoria	222.25
216302	Auto Pecas - 2ª Categoria	166.69
216303	Auto Pecas - 3ª Categoria	111.12
106201	Auxiliar De Enfermagem	25.56
106202	Auxiliar De Terapeuta	55.56
436000	Bailes E Outras Promoções	94.44
218004	Banca De Jornal,Revistas	55.56
790009	Bancos De Sangue, Leite, Pele, Olhos, Óvulos, Sêmen E Congêneres	118.53
241000	Bancos, Casas Financeiras E Cooperativa De Credito	311.15
790008	Banho, Duchas, Massagem E Congêneres	222.25
215101	Bar - 1ª Categoria	148.17
215102	Bar - 2ª Categoria	111.12
215103	Bar - 3ª Categoria	55.56
215701	Bar Com Danceteria – 1ª Categoria	222.25
215702	Bar Com Danceteria – 2ª Categoria	166.69
215703	Bar Com Danceteria – 3ª Categoria	111.12
108202	Barbeiro - 1 Cadeira	55.56
108203	Barbeiro – 1ª Categoria	55.56
108204	Barbeiro – 2ª Categoria	41.67
108205	Barbeiro – 3ª Categoria	27.77
216701	Bazar - 1ª Categoria	222.25
216801	Bazar - 2ª Categoria	166.69
216901	Bazar - 3ª Categoria	111.12
106190	Bibliotecária	111.12
320300	Bicicletaria - 1ª Categoria	59.26
320400	Bicicletaria - 2ª Categoria	44.43
320500	Bicicletaria - 3ª Categoria	29.62
432000	Bilhares E Congêneres	94.44
432100	Bingo Permanente	222.25
106100	Bioterapeuta	92.6
433000	Boliches,Bochas-P/Cancha Ou Pista	59.26
106204	Bombeiro Hidráulico	74.08
321000	Borracharia – 1ª Categoria	59.26
321200	Borracharia – 2ª Categoria	44.45
321300	Borracharia – 3ª Categoria	29.63
106107	Botânico	251.89
600201	Bovinocultura	222.25
108300	Cabeleireiro	45.56
106230	Calculista	127.43
106302	Carpinteiro	63.72
106303	Carregador	25.92
114202	Carreteiro	25.92
790012	Cartórios	251.89
790010	Casa De Chá	148.17
790016	Casa De Repouso E Recuperação E Congêneres	177.8
790023	Casa De Saúde	177.8
243000	Casas De Sorteio Mercadorias	177.8
106205	Cenotécnico	74.08
790013	Centro De Lazer	222.25
114102	Charretes	17.78
790011	Chaveiros	111.12
215801	Churrascaria – 1ª Categoria	222.25
215802	Churrascaria – 2ª Categoria	166.69
215803	Churrascaria – 3ª Categoria	111.12
435001	Circos Por Dia	9.26
790020	Clinica De Radiologia, Ultra-Sonografia, Tomografia E Congêneres	250.00
790019	Clinica Odontológica	250.00
790022	Clinica Psicológica	250.00
790021	Clinica Psiquiátrica	250.00
578000	Clinica Veterinária	250.00
790017	Clinicas Em Geral	250.00
790018	Clinicas Medicas	250.00
431001	Clubes De Jogos Lícitos – 1ª Categoria	177.8
431002	Clubes De Jogos Lícitos – 2ª Categoria	166.69
431003	Clubes De Jogos Lícitos – 3ª Categoria	111.12

106318	Cobrador	25.92
216401	Com.Materiais Construção - 1ª Categoria	222.25
216402	Com.Materiais Construção - 2ª Categoria	166.69
216403	Com.Materiais Construção - 3ª Categoria	111.12
790014	Comércio Atacadista De Produtos Alimentícios Diversos	222.25
790015	Comércio Atacadista De Refrigerantes Água E Bebidas Em Geral	222.25
212801	Comércio Atacadista Em Geral	166.69
710000	Comércio Chaves, Fechaduras - 1ª Categoria	59.26
720000	Comércio Chaves, Fechaduras - 2ª Categoria	44.43
730000	Comércio Chaves, Fechaduras - 3ª Categoria	29.62
216201	Comércio De Automóveis - 1ª Categoria	222.25
216202	Comércio De Automóveis - 2ª Categoria	166.69
216203	Comércio De Automóveis - 3ª Categoria	111.12
212601	Comércio De Frios - 1ª Categoria	222.25
212602	Comércio De Frios - 2ª Categoria	166.69
212603	Comércio De Frios - 3ª Categoria	111.12
700300	Comércio De Gás - 1ª Categoria	222.25
700400	Comércio De Gás - 2ª Categoria	166.69
700500	Comércio De Gás - 3ª Categoria	111.12
217401	Comércio De Grama - 1ª Categoria	222.25
217402	Comércio De Grama - 2ª Categoria	166.69
217403	Comércio De Grama - 3ª Categoria	111.12
216501	Comércio De Madeiras – 1ª Categoria	222.25
216502	Comércio De Madeiras – 2ª Categoria	166.69
216503	Comércio De Madeiras – 3ª Categoria	111.12
217101	Comércio De Sucatas - 1ª Categoria	222.25
217102	Comércio De Sucatas - 2ª Categoria	166.69
217103	Comércio De Sucatas - 3ª Categoria	111.12
610000	Comércio De Tintas - 1ª Categoria	166.69
620000	Comércio De Tintas - 2ª Categoria	111.12
630000	Comércio De Tintas - 3ª Categoria	123.63
700501	Comércio Distribuidor De Gás “P13”	111.12
216601	Comércio E Extração De Resinas - 1ª Categoria	222.25
216602	Comércio E Extração De Resinas - 2ª Categoria	166.69
216603	Comércio E Extração De Resinas - 3ª Categoria	111.12
217201	Comércio E Locação Mesas De Jogos-1ª Categoria	222.25
217202	Comércio E Locação Mesas De Jogos-2ª Categoria	166.69
217203	Comércio E Locação Mesas De Jogos-3ª Categoria	111.12
212701	Comércio E Vendas De Gado Em Pé	222.25
740000	Comércio Materiais Elétricos - 1ª Categoria	222.25
750000	Comércio Materiais Elétricos - 2ª Categoria	166.69
760000	Comércio Materiais Elétricos - 3ª Categoria	222.25
770000	Comércio Produtos Hortigranjeiros - 1ª Categoria	138.91
780000	Comércio Produtos Hortigranjeiros - 2ª Categoria	111.12
790000	Comércio Produtos Hortigranjeiros - 3ª Categoria	83.34
437000	Competições Esportivas	11.11
640000	Concessionárias De Veículos - 1ª Categoria	364.59
650000	Concessionárias De Veículos - 2ª Categoria	291.67
660000	Concessionárias De Veículos - 3ª Categoria	218.75
460002	Condutor De Veículos Tração Animal	16.66
242000	Consortio Bens Moveis E Mercadoria	222.25
600101	Consultoria Agropecuária	94.46
106108	Contador	80.76
112100	Cooperativa De Plano De Saúde	222.25
112500	Cooperativas	94.44
112600	Cooperativas De Trabalhadores	94.44
111301	Corretor De Imóveis	92.6
111302	Corretor De Títulos	92.6
111303	Corretora De Bens,Cambio E Seguro	92.6
500101	Curtumes	222.25
106304	Costureiro	15.92
106319	Cozinheiro	15.92
106206	Datilógrafo	7.78
106305	Decorador	75.57
106109	Dentista	240.00
350000	Dep.Mercadorias Ou Bens Moveis	59.26
790024	Deposito Fechado	59.26
790060	Descascamento de Arvores em Geral	250.00
106207	Desenhista – Técnico	100.76
370000	Desinfecção De Imóveis E Similares	59.26
111202	Despachante	100.76
102401	Detetive	27.78
107001	Digitador	27.78
460003	Distribuidora Bebidas-Deposito Bebidas	177.8
470001	Distribuidora De Jornais	177.8
215301	Doceria – 1ª Categoria	148.17
215302	Doceria – 2ª Categoria	111.12
215303	Doceria – 3ª Categoria	55.56
106232	Domestica	25.92
106110	Economista	201.89
480001	Editora	150.98
480901	Elaboração De Desenhos E Textos P/ Computador	83.88
790025	Elaboração De Programas De Computadores E Jogos Eletrônicos	83.88
106208	Eletricista	83.88
219301	Empreiteiras De Mão De Obra	222.25
112300	Empresas Administrativas E Congêneres	222.25
790003	Encadernação em Geral	59.26
106513	Encanador	83.88
106209	Enfermeiro	70.76
106111	Engenheiro	201.89

108207	Engraxataria	48,15
330000	Engraxates	55,56
106306	Entalhador	75,57
274000	Escolas - Outros Cursos	237,07
272000	Escolas De Ensino Médio	177,8
273000	Escolas Ensino Fundamental	251,89
271000	Escolas - Maternal/Pré/Infantil	59,26
320002	Escritório De Contabilidade	212,5
790090	Escritório de Perícia	212,5
320001	Escritórios	118,53
260000	Estabelecimento Serviços Funerários	166,69
226000	Estabelecimentos Agropecuários	118,53
230000	Estabelecimentos Cívicos	251,89
450001	Estacionamento	10,38
510000	Estacionamento De Carros - 1ª Categoria	222,25
520000	Estacionamento De Carros - 2ª Categoria	166,69
530000	Estacionamento De Carros - 3ª Categoria	111,12
790001	Estações de Rádio e Celulares até 15 metros	1699,00
790002	Estações de Rádio e Celulares acima de 15 metros, acrescentar ao valor do 790001, a cada 3 metros	114,00
106112	Estatístico	100,76
106210	Estenografo	100,76
108000	Esteticista	92,6
106307	Estucador	63,72
438000	Execuções De Musicas - Por Dia	11,11
437401	Exploração De Terminais Rodoviários	222,25
790057	Extrativismo e congêneres	250,00
216004	Farmácia - 1ª Categoria	222,25
216005	Farmácia - 2ª Categoria	166,69
216006	Farmácia - 3ª Categoria	111,12
443003	Feirantes De Produtos Alimentícios	138,91
443004	Feirantes De Raízes,Plantas Etc	138,91
443005	Feirantes De Roupas Etc	138,91
443006	Feirantes Outros Produtos	138,91
109101	Fisioterapeuta	151,05
410000	Florestamento E Reflorestamento	118,53
540000	Floricultura - 1ª Categoria	222,25
550000	Floricultura - 2ª Categoria	166,69
560000	Floricultura - 3ª Categoria	111,12
106113	Fonoaudiólogo	121,05
439000	Fornecimento Musica C/Transmissao	59,26
107301	Fotocopiadora	59,26
106211	Fotografo,Cinegrafista	114,09
106517	Funileiro	50,33
480201	Garapeira	69,34
106212	Garçom	25,92
106114	Geólogo	201,89
390000	Gráfica - 1ª Categoria	44,45
390200	Gráfica - 2ª Categoria	33,33
390300	Gráfica - 3ª Categoria	22,22
790041	Guarda, Tratamento, Adestramento, Embelezamento, Alojamento e Congêneres	103,07
280000	Hospitais,Casa De Saúde E Congêneres	251,89
214201	Hotel - 1ª Categoria	222,25
214202	Hotel - 2ª Categoria	166,69
214203	Hotel - 3ª Categoria	111,12
225000	Indústrias + 100 Operários	740,83
222000	Indústrias 11 A 20 Operários	251,89
223000	Indústrias 21 A 50 Operários	370,42
224000	Indústrias 51 A 100 Operários	503,76
221000	Indústrias Ate 10 Operários	118,53
790028	Inseminação Artificial	83,88
480401	Instalador De Telefones E Antenas	83,88
790027	Instrumentação Cirúrgica	83,88
790026	Instrutor	83,88
106213	Instrutor De Auto Escola	50,37
106308	Jardineiro	25,92
106214	Jôquei	50,33
106116	Jornalista	131,13
360000	Laboratório Analises Técnicas Ou Científicas	118,53
790052	LAN HOUSE - 1ª CATEGORIA	222,25
790053	LAN HOUSE - 2ª CATEGORIA	166,69
790054	LAN HOUSE - 3ª CATEGORIA	111,12
215601	Lanchonete - 1ª Categoria	148,17
215602	Lanchonete - 2ª Categoria	111,12
215603	Lanchonete - 3ª Categoria	55,56
325000	Lavagem E Polimento De Veiculos	59,26
700000	Lavanderia - 1ª Categoria	164,84
700100	Lavanderia - 2ª Categoria	123,63
700200	Lavanderia - 3ª Categoria	61,81
106117	Leiloeiro	151,13
480501	Limpeza De Vias/Logradouros, Coleta De Lixo	166,64
217601	Livraria - 1ª Categoria	222,25
217602	Livraria - 2ª Categoria	166,69
217603	Livraria - 3ª Categoria	111,12
380000	Locação De Bens Moveis	62,97
217000	Locadora De Fitas De Vídeo - 1ª Categoria	109,48
217200	Locadora De Fitas De Vídeo - 2ª Categoria	82,11
217300	Locadora De Fitas De Vídeo - 3ª Categoria	54,74
102501	Locutor De Radio	27,78

790029	Loja De Conveniência	166,69
790030	Loja De Pequeno Porte	55,56
790080	Loja De Grande Porte	300,00
460004	Lojas De Departamento	370,42
216001	Lojas Em Geral - 1ª Categoria	222,25
216002	Lojas Em Geral - 2ª Categoria	166,69
216003	Lojas Em Geral - 3ª Categoria	111,12
250000	Lotérica - 1ª Categoria	118,53
250200	Lotérica - 2ª Categoria	88,9
250300	Lotérica - 3ª Categoria	59,27
790058	Manejo Florestal	250,00
106215	Manequim	27,78
108206	Manicuro	45,56
217501	Manutenção/Reparação De Equipamentos Em Geral	166,69
217001	Maquinas E Ferramentas - 1ª Categoria	148,17
217002	Maquinas E Ferramentas - 2ª Categoria	111,12
217003	Maquinas E Ferramentas - 3ª Categoria	55,56
480601	Marcenaria	147,63
106309	Marceneiro	75,57
106216	Massagista	90,76
106217	Mecânico	55,56
106118	Médico	210,00
215201	Mercearia - 1ª Categoria	148,17
215202	Mercearia - 2ª Categoria	111,12
215203	Mercearia - 3ª Categoria	55,56
212001	Mini-Mercado	251,89
212002	Mini-Mercado - 2 Categoria	201,5
212003	Mini-Mercado - 3ª Categoria	151,13
106218	Modelo	100,76
106310	Modista	100,76
202000	Montador De Moveis	63,72
214401	Motel	177,8
106219	Motorista	45,41
106500	Motorista Auxiliar	45,41
450003	Moto-Táxi	14,82
790055	Moto-Táxi - Agencia	118,53
106220	Musico	7,78
201000	Nutricionista	171,50
106221	Obstreta	201,89
500102	Olaria	222,25
437601	Organização De Competições Rurais	222,25
106222	Ortótico	201,89
575000	Ótica - 1ª Categoria	222,25
576000	Ótica - 2ª Categoria	166,69
577000	Ótica - 3ª Categoria	111,12
106311	Ourives	63,72
218001	Outras Atividades - 1ª Categoria	222,25
218002	Outras Atividades - 2ª Categoria	166,69
218003	Outras Atividades - 3ª Categoria	111,12
106317	Outras Atividades Artesanais	63,72
790040	Outros Serviços Contratados, Planos De Saúde, Credenciados, Cooperados	222,25
106233	Outros Profissionais Qualificados	100,08
212201	Padaria - 1ª Categoria	222,25
212202	Padaria - 2ª Categoria	166,69
212203	Padaria - 3ª Categoria	111,12
790032	Padaria e Confeitaria	222,25
217301	Papelaria - 1ª Categoria	222,25
217302	Papelaria - 2ª Categoria	166,69
217303	Papelaria - 3ª Categoria	111,12
435002	Parques- Por Dia E Por Barraca,Aparelho	9,26
215501	Pastelaria - 1ª Categoria	148,17
215502	Pastelaria - 2ª Categoria	111,12
215503	Pastelaria - 3ª Categoria	55,56
108100	Pedicuro	45,56
106313	Pedreiro	55,56
212501	Peixaria - 1ª Categoria	88,9
212502	Peixaria - 2ª Categoria	74,08
212503	Peixaria - 3ª Categoria	44,45
214301	Pensão - 1ª Categoria	177,8
214302	Pensão - 2ª Categoria	118,53
214303	Pensão - 3ª Categoria	59,26
790056	Personal Trainer e congêneres	100,29
106119	Perito e Avaliador	151,13
102301	Pescador	27,78
106312	Pintor	55,56
214501	Pizzaria - 1ª Categoria	222,25
214502	Pizzaria - 2ª Categoria	166,69
214503	Pizzaria - 3ª Categoria	111,12
500401	Planejamento Rural - I.Categoria	222,25
790036	Planejamento, Confeção, Manutenção E Atualização De Paginas Web	94,46
790039	Planos Medicina E Convênios P/ Assistência Médica, Hospitalar., Odontológico E Congêneres	222,25
310001	Postos De Gasolina	463,02
666100	Prestação De Serviço De Credito E Cobrança	222,25
660600	Prestação De Serviço Em Animais	138,68
660200	Prestação De Serviço Colocação Carpetes E Tacos	111,12
790035	Processamento De Dados E Congêneres	94,46
211001	Produtos Alimentícios - 1ª Categoria	177,8
211002	Produtos Alimentícios - 2ª Categoria	118,53

211003	Produtos Alimentícios - 3ªCategoria	59.26
213001	Produtos Não Alimentícios - 1ªCategoria	88.9
213002	Produtos Não Alimentícios - 2ªCategoria	74.08
213003	Produtos Não Alimentícios - 3ªCategoria	44.45
106120	Professor	70.29
300000	Profissional Autônomo	14.82
290000	Profissional Liberal	14.82
790034	Programação	94.44
106231	Projetista	151.13
437701	Promoções Artísticas, Propaganda	94.44
437101	Promoções De Leilões	222.25
500901	Promoções Turísticas	94.44
106223	Protético	70.76
106121	Psicólogo	201.89
790031	Químico	55.56
212301	Quitanda - 1ªCategoria	88.9
212302	Quitanda - 2ªCategoria	74.08
212303	Quitanda - 3ªCategoria	44.45
328301	Reciclagem De Sucatas	111.12
106127	Relações Públicas	103.72
500201	Reportagens	94.44
106170	Representante Autônomo	91.12
111402	Representante Comércio Produtos Estrangeiros	166.69
111401	Representante Comércio Produtos Nacionais	111.12
660400	Restaurador De Moveis E Congêneres	111.12
214101	Restaurante - 1ªCategoria	222.25
214102	Restaurante - 2ªCategoria	166.69
214103	Restaurante - 3ªCategoria	111.12
108301	Salão De Cabeleireiro - 1ªCategoria	103.07
109131	Salão De Cabeleireiro - 2ªCategoria	77.3
110301	Salão De Cabeleireiro - 3ªCategoria	51.53
438101	Salões De Festas	94.44
106314	Sapateiro	7.78
106224	Secretario	7.78
480701	Seguro De Vida	166.64
480801	Serralheria	147.63
328201	Serviço De Telemensagens	111.12
326301	Serviços Comunitários E Sociais	59.26
325101	Serviços Concretagem, Argamassamento	59.26
326802	Serviços De A Jardinamento E Limpeza Em Geral	59.26
328401	Serviços De Artes Gráficas, Criação E Comput.	111.12
790043	Serviços De Assistência Médica	222.25
326401	Serviços De Buffet	59.26
327601	Serviços De Calhas	147.63
326901	Serviços De Coreografia	59.26
327501	Serviços De Corte De Madeira	166.64
327201	Serviços De Dedetização	59.26
790048	Serviços De Diversões, Lazer, Entretenimento E Congêneres	166.69
790050	Serviços De Fotografia E Congêneres	59.26
327401	Serviços De Guincho	134.21
326501	Serviços De Mão De Obra	59.26
328101	Serviços De Pedágios E Vias	134.21
790045	Serviços De Pesquisa E Desenvolvimento De Qualquer Natureza	134.21
326101	Serviços De Pocos Artesanais	59.26
326201	Serviços De Postais E Correios	222.25
326601	Serviços De Radiodifusão	59.26
326801	Serviços De Saneamento	59.26
327301	Serviços De Segurança E Vigilância	59.26
790049	Serviços De Show	59.26
326701	Serviços Na Construção Civil	59.26
790051	Serviços Relativos A Bem De Terceiros	59.26
790047	Serviços Relativos A Hospedagem, Turismo, Viagem E Congêneres	59.26
327101	Serviços Topográficos	59.26
790059	Sivicultura e congêneres	250.00
112200	Sociedade Civil/Participantes E Cong(Factoring)	222.25
310100	Sorveteiro	27.78
212401	Sorveteria - 1ªCategoria	193.26
212402	Sorveteria - 2ªCategoria	166.69
212403	Sorveteria - 3ªCategoria	111.12
790042	Spa	222.25
212000	Supermercado - 1ªCategoria	370.42
213000	Supermercado - 2ªCategoria	277.8
214000	Supermercado - 3ªCategoria	185.21
790044	Suporte Técnico Em Informática, Instalação, Configuração E Manutenção De Programas	134.21
790033	Tabacaria E Charutaria	148.17
322000	Tapeçaria	59.26
114107	Tatuador	83.87
114106	Táxi - Garagem	48.15
450002	Táxi - Licença	31.48
106315	Taxidermista	100.76
434000	Teatros, Cinemas, Boates E Congêneres	148.17
106115	Técnico	100.76
106122	Técnico Em Administração	151.13
106225	Técnico Em Eletrônica E Comunicação	100.76
109115	Técnico Em Informática	100.76
106226	Terapeuta	121.13
790046	Terapia Ocupacional	201.89
660300	Terceirização De Serviços Em Geral	166.69
437501	Terraplenagem Em Geral	222.25

106316	Tintureiro Industrial	27.78
106227	Tradutor E Interprete	100.76
215401	Trailer	147.68
219002	Transportadora	88.9
219101	Transporte	222.25
219401	Transporte Rodoviário Passageiros	222.25
437201	Transportes Aéreos	222.25
219501	Transportes Rodoviários De Cargas E Outros	222.25
219201	Transportes Trabalhadores Rurais	222.25
106228	Tratador E Amestrador De Animais	27.78
420000	Tratamento E Amostramento De Animais	59.26
790037	Unidade De Atendimento, Assistência Ou Tratamento Etc.	222.25
106123	Urbanista	151.13
310000	Vendedor Ambulante Com Carrinho	14.82
106160	Vendedor Autônomo Em Geral	111.12
111504	Vendedor De Bilhete De Loteria	79.64
106124	Veterinário	201.89
107100	Vidraçaria - 1ª Categoria	166.69
107200	Vidraçaria - 2ª Categoria	125.01
107300	Vidraçaria - 3ª Categoria	83.34
106229	Vigilante	15.92
106125	Zoólogo	201.89
106129	Zootecnista	201.89

NOTA:

1 - No caso de o contribuinte exercer atividades múltiplas no mesmo local, a taxa será calculada e devida levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

2 - As Atividades não constantes desta tabela, serão baseadas naquilo que caracterizar a atividade (operário, aparelho ou veículo).

3 - O valor da Taxa de Licença e Fiscalização para Funcionamento e Permanência em Horário Especial que trata os artigos 282 a 285 deste Código será de 30% (trinta por cento) do valor de licença concedida para funcionamento regular fixada na presente Tabela II.

TABELA III
TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO, LOCALIZAÇÃO
E PERMANÊNCIA DE PUBLICIDADE E ANÚNCIOS

ITEM	TIPO DE ANUNCIO	VALOR EM UFMA
1	ANÚNCIOS - LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS E RELACIONADOS COM ATIVIDADES NELE EXERCIDAS	
1.1	Luminosos ou iluminados, não luminosos nem iluminados, próprios ou de Terceiros, ou próprios e de terceiros, externos ou visíveis no exterior:	
	- independente da quantidade de anúncios em cada estabelecimento	35,00
2	ANÚNCIOS LUMINOSOS OU ILUMINADOS - NÃO LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS	
2.1	Com programação que permita a apresentação de múltiplas mensagens	
	até 5m ²	136,00
	acima de 5m ²	200,00
2.2	Animados (com mudança de cor, desenho ou dizeres, através de jogos de luzes ou com luz intermitente) e/ou com movimento:	
	até 5m ²	67,00
	acima de 5m ²	115,00
2.3	Inanimados ou sem movimento:	
	até 5m ²	32,00
	acima de 5m ²	75,00
3	ANÚNCIOS NÃO LUMINOSOS NEM ILUMINADOS E NÃO LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS	
3.1	Com movimento:	
	até 10 m ²	70,00
	acima de 10 m ²	140,00
3.2	Sem movimento:	
	até 10 m ²	32,00
	acima de 10 m ²	75,00
4	ANÚNCIOS EM QUADROS PRÓPRIOS PARA AFIXAÇÃO DE CARTAZES MURAI ("OUT DOOR") NÃO LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS	
4.1	Iluminado:	

	até 10 m ²	70,00
	de 10 a 30 m ²	120,00
	acima de 30 m ²	190,00
4.2	Não Iluminado:	
	até 10 m ²	50,00
	de 10 a 30 m ²	80,00
	acima de 30 m ²	150,00
5	ANÚNCIOS DIVERSOS NÃO LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS	
5.1	Produtos e artigos com ou sem inscrições utilizados como meio de propaganda ou serviços	25,00
5.2	Quadros negros, quadro de aviso, inclusive quadros móveis transportados por pessoas	20,00
5.3	Anúncios provisórios; com prazo de exposição de até 90 dias. Valor em UFMA por mês.	12,00
5.4	Anúncios, internos ou externos, fixos ou removíveis, em veículos de transporte de pessoas ou passageiros, e de carga	
	Luminosos ou iluminados, por veículo	40,00
	Não Iluminados, por veículo	20,00
5.5	Anúncios em veículos destinados exclusivamente à publicidade, por veículo	68,00
5.6	Anúncios por meio de projeção luminosas em tela	100,00
5.7	Anúncios por meio de filmes, em tela	100,00
5.8	Publicidade por meio de circuito interno de televisão, em canal	200,00
5.9	Anúncios por sistemas aéreos	
	Aviões, helicópteros e assemelhados, por aparelho	260,00
	Planadores, asas delta e assemelhados, por aparelho	220,00
	Balões (cativos ou não), por unidade	130,00
	Raios laser, por aparelho emissor	200,00
5.10	Mostruários não localizados no estabelecimento:	
	Iluminados, por unidade	70,00
	Não Iluminados, por unidade	50,00
5.11	Pinturas, adesivos, letras ou desenhos autocolantes, aplicados em mobiliário em geral(mesas, cadeiras, balcões, etc.), por unidade	3,00
5.12	Anúncios afixados em postes nas vias públicas quando permitidos	
	Não luminoso nem iluminado	13,00
	Luminoso ou iluminado	26,00
5.13	Anúncios acoplados a relógios e/ou termômetros:	
	Não luminoso nem iluminado	26,00
	Luminoso ou iluminado	40,00
5.14	Anúncios em folhetos ou programas impressos em qualquer material e distribuídos por qualquer meio	70,00
	Idem, idem, POR VEZ	6,50
5.15	Outros tipos de publicidade por quaisquer meios não enquadráveis nos itens anteriores	75,00

TABELA IV
TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL, AMBULANTE E DE FEIRANTE

I- comércio ambulante:	MENSAL	DIÁRIO
Produtos em geral:		
a - vendas sem veículos	225,00 UFMA	15,00 UFMA
b - veículos de até 01 tonalada.....	1950,00 UFMA	130,00UFMA
c - veículos de 01 a 03 toneladas	2700,00UFMA	180,00UFMA
d - veículos de 03 a 06 toneladas.....	4000,00UFMA	270,00UFMA
e - veículos acima de 06 toneladas.....	7500,00UFMA	500,00UFMA
II- feirante:		DIÁRIO
1 -produtos alimentícios em geral		30,00 UFMA
2 - plantas, raízes flores naturais e similares		30,00 UFMA
3 - roupas, bijuterias, perfumes e art.domésticos		30,00 UFMA
4 - outros produtos		30,00 UFMA
III- comércio eventual:		DIÁRIO
1 - no carnaval		50,00 UFMA
2 - finados		50,00 UFMA
3 - Eventos comemorativos e "artigos"		30,00 UFMA
4 - exposições,feiras e eventos (p/diária)		500,00 UFMA

NOTA: 1 - No caso de o contribuinte negociar com mais de 1(um) artigo especificado, a Taxa será devida levando-se em consideração o artigo sujeito a maior ônus fiscal.

2 - O pagamento das taxas acima não exige o feirante da Taxa de Licença e Fiscalização para Ocupação e Permanência em áreas e vias em logradouros públicos.

3 - A cobrança da taxa será cobrada no ato da licença, antecipadamente, quando for por dia ou mês, pelos valores em UFMA constantes na presente Tabela; quando anual nos mesmos critérios adotados pela tributação da Taxa de Licença e Fiscalização para Instalação, Localização, Permanência e Funcionamento referente a Tabela II.

4 - Ficam sujeitos os veículos acima a fazerem vistorias no mês de janeiro, com emplacamento a ser fornecido pela municipalidade, e a não observância implicará no recolhimento do mesmo ao pátio de apreensão de veículos do município.

5 - Os veículos de aluguel que utilizarem vias ou logradouros para estacionamento, ainda que na parte fronteira de sua respectiva sede, além das taxas constantes nesta tabela, estão sujeitas ao pagamento da Taxa de Licença e Fiscalização para Ocupação e Permanência em áreas e vias em logradouros públicos.

TABELA V
TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES, LOTEAMENTOS E ARRUAAMENTOS

1 - Construção, reconstrução, demolições e reformas em geral por metro quadrado de área a ser construído:	2,00 UFMA
a - Construções, sobre o total de área a ser edificada, por metro quadrado.....	2,00 UFMA
b - Reconstrução, sobre o total da área a ser reconstruída, por metro quadrado.....	2,00 UFMA
c - Ampliações, somente sobre o total da área a ser ampliada, por metro quadrado.....	2,00 UFMA
d - Demolições, sobre o total da área a ser demolida, por metro quadrado.....	2,00 UFMA
e - Demolições, sobre o total da área a ser demolida, sem prévia autorização desta Prefeitura, por metro quadrado.....	40,00 UFMA
2 - Licença para modificação de planta, por solicitação.	14,79 UFMA
3 - Revalidação de alvará de licença de construção, reconstrução ou reforma, por solicitação.	9,20 UFMA
4 - Expedição de Habite-se, por obra	9,20 UFMA
5 - Taxa de Licença para execução de loteamentos, desdobro ou unificação:	
a - Alvará de anuência prévia de projeto de loteamentos residenciais, comerciais, industriais e de lazer junto à Represa de Jurumirim, somente do total da área dos lotes, por metro quadrado.	0,3 UFMA
b - Alvará de Licença de aprovação e execução de loteamentos residenciais, comerciais, industriais e de lazer junto à Represa de Jurumirim, somente do total da área dos lotes, por metro quadrado.	0,7 UFMA
c - Alvará de anuência prévia de projeto de loteamentos destinado a sítios e chácaras de recreio, na forma da lei de uso e parcelamento do solo, com base na área total da gleba loteada, por metro quadrado.	(300+3√A)
d - Alvará de Licença de aprovação e execução de projeto de loteamentos destinado a sítios e chácaras de recreio, na forma da lei de uso e parcelamento do solo, com base na área da gleba loteada, por metro quadrado.	(300+7√A)
e - Alvará de Licença de aprovação e execução de desmembramento, desdobro e unificação, somente da área dos lotes, por metro quadrado, obedecendo as diretrizes do loteamento.	0,40 UFMA
6 - Licença de construção e instalação de torres e equipamentos para telecomunicações:	
a - Construção e instalação de torres e equipamentos para telecomunicações até 15 (quinze) metros, valor anual.	2.832 UFMA
B - Acima de 15 (quinze) metros e a cada 3 metros, valor anual.	190 UFMA

Nota exemplificativa: o item "C" e "D" do item 5, será calculado da seguinte forma:

300.UFMA+3.(a raiz quadrada da área) vezes o valor da UFMA

A = a área total da gleba loteada.

UFMA = é o valor monetário da UFMA

300 = valor fixo de análise.

3 e 7 = coeficiente de análise.

TABELA VI
TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA OCUPAÇÃO E PERMANÊNCIA EM ÁREAS E VIAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

1 - Espaço ocupado por negociantes, em vias e logradouros públicos, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta, por metro quadrado ou fração, de área ocupada por dia.....	4,00 UFMA
2 - Espaço ocupado por Feirantes, em vias e logradouros públicos, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta, por metro quadrado ou fração, de área ocupada por dia.....	3,00 UFMA

TABELA VII
TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA OCUPAÇÃO E PERMANÊNCIA EM ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS DE ALUGUEL COM PONTO

I- Estacionamento de veículos de aluguel, em pontos determinados, por ano, por veículo:	
a - automóveis	29,25 UFMA
b - caminhões.....	32,95 UFMA
c - charretes e carroças.....	5,54 UFMA

**TABELA VIII
TAXA DE EXPEDIENTE**

1 - Requerimentos, petições e memórias.....	1,00 UFMA
2 - Fornecimento de fotocópia de quaisquer papéis ou documentos	1,00 UFMA
2.1 - Primeira folha	1,00 UFMA
2.2 - Demais Folhas, por folha	0,40 UFMA
3 - Atestado ou declarações.....	3,00 UFMA
4 - Certidões rasas, independentes de buscas, que será cobrada separadamente por unidade.....	5,00 UFMA
4.1 - Busca por ano	1,00 UFMA cada ano
5 - Desentranhamento ou restituição de papéis, além de certidão rasa que fica em seu lugar e da busca que será paga a parte.....	3,00 UFMA
6 - Alvará de Licença para instalação e funcionamento de estabelecimento Comerciais, prestadores de serviços, industriais, civis e militares, e outros.....	4,62 UFMA
7 - Transferência de Alvará de Licença por mudança de firma, localização ou espécie de comércio ou indústria.....	9,25 UFMA
8 - Fornecimento de planta do município, da cidade ou da quadra.....	7,00 UFMA
9 - Fornecimento de cópia de fichas cadastrais.....	3,00 UFMA
10 - Registro de profissionais.....	8,00 UFMA
11 - Substituição ou cópia de aviso recibo	0,79 UFMA
12 - Taxa de concessão de ponto de automóvel de aluguel.....	185,20 UFMA
13 - Taxa de transferência de concessão de ponto de automóvel de aluguel.....	185,20 UFMA
14 - Taxa de fornecimento de Laudo de Sonorização	100,00 UFMA
15 - Taxa para emissão do carnê para recolhimento do IPTU	8,00 UFMA
16 - Taxa para emissão de 2ª vias de carnês em geral	8,00 UFMA

**TABELA IX
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS**

1- Preços de Serviços do Matadouro:	
a - abate de suínos, caprinos e ovinos, por cabeça	5,55 UFMA
b - abate de bovinos, por cabeça	13,83 UFMA
c - abate de outras espécies, por cabeça.....	11,09 UFMA
d - pesagem, por cabeça.....	4,62 UFMA
e - estadia, por cabeça e por dia.....	4,62 UFMA
2 - Preços de Outros Serviços Diversos:	
a - alinhamento, por metro linear.....	4,62 UFMA
b - nivelamento, por metro linear.....	4,62 UFMA
3 - Numeração de prédios, por placa e numeração.....	5,59 UFMA
4 - Serviços no Cemitério:	
4.1 - terrenos:	
a - simples.....	82,54 UFMA
b - duplos.....	165,08 UFMA
4.2 - inumação em perpétuo simples e duplos:	
a - sepultamento duplo.....	60,39 UFMA
b - galeria com 4 (quatro) gavetas.....	865,64 UFMA
4.3 - Serviço de exumação e inumação no próprio cemitério.....	21,25 UFMA
4.4 - Serviços de indo e vindo para outro cemitério.....	22,14 UFMA
5 - Apreensão ou arrecadação de bens móveis ou semoventes, inclusive mercadoria nas vias públicas, por unidade	9,25 UFMA
6 - Armazenamento no depósito municipal, por dia ou fração:	
a - de veículos, por unidade	1,85 UFMA
b - animais, como cavalo, mulas e bovinos, por cabeça	1,85 UFMA
c - mercadorias ou objetos de qualquer espécie, por quilo	1,85 UFMA
7 - Autorização para rebaixamento de guias em construções e reformas, executado pelo interessado, por metro linear...	3,00 UFMA
8 - Serviços de matrícula de animais caninos, por mês	14,79 UFMA
9 - Locação dos Ginásios de Esportes	
9.1 - Para fins esportivos, por hora	10,00 UFMA
9.2 - Para fins de eventos com fins lucrativos	20% da arrecadação bruta
9.3 - Para fins de eventos sem fins lucrativos, por dia	50,00UFMA

NOTA :
1 - Além das taxas de apreensão, cobrar-se-ão as despesas com alimentação e o transporte dos animais até o depósito municipal.
2 - Quaisquer danos causados pelos locares em períodos de suas responsabilidades, deverão ser sanados, restaurados pelos mesmos.

TABELA X

ISSQN POR OCASIÃO DA LIBERAÇÃO DO HABITE-SE

I - IMÓVEIS USO RESIDENCIAL (POR M²)					
A) RESIDENCIAL HORIZONTAL - CASA TÉRREA OU SOBRADO					
a - 1) Imóveis até 200 m² - por faixa de metragem ,					
Metragem	Até 100 m²		De 101 a 150 m²		De 151 a 200 m²
UFMA	60,00		75,00		90,00
a - 2) Imóveis acima de 200 m² - por padrão de construção					
Metragem	Acima de 1000	501/1000	401/500	301/400	201/300
UFMA	300,00	165,00	140,00	125,00	105,00
B) RESIDENCIAL VERTICAL - EDIFÍCIO DE APARTAMENTOS					
b - 1) Imóveis de 1 a 4 pavimentos (sem elevador) - por faixa de metragem					
Metragem	Até 100 m²		De 101 a 150 m²		De 151 a 200 m²
UFMA	75,00		105,00		125,00
b - 2) Imóveis acima de 4 pavimentos (com elevador) e/ou superior a 200 m²					
Metragem	Acima de 1000	501/1000	401/500	301/400	201/300
UFMA	400,00	210,00	190,00	165,00	155,00
II - IMÓVEIS DE USO NÃO RESIDENCIAL - (POR M²)					
A) COMÉRCIO OU SERVIÇOS					
a - 1) Imóveis térreos ou até 4 pavimentos (sem elevador) - por faixa de metragem					
Metragem	Até 100 m²		De 101 a 150 m²		De 151 a 200 m²
UFMA	85,00		110,00		140,00
a - 2) Imóveis acima de 4 pavimentos e/ou superior a 200 m² - (com elevador)					
Metragem	Acima de 1000	501/1000	401/500	301/400	201/300
UFMA	400,00	210,00	190,00	165,00	155,00
B) OUTROS em UFMA.					
b.1	Galpão / Indústria				55,00
b.2	Clínicas e Hospitais				165,00

Lei Complementar nº 137, de 30 de dezembro de 2010.

(Dispõe sobre a concessão de isenção de ISSQN – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza às Empresas concessionárias de serviços de transporte público e adotam outras providências.)

ROGÉLIO BARCHETI URRÊA, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:-

Artigo 1º - Fica concedido isenção de 60% (sessenta por cento), do valor devido de ISSQN – imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, referente à execução do objeto da concessão, às Empresas concessionárias de serviços de transporte público urbano.

Parágrafo único – A isenção de que trata o caput deste artigo fica condicionada a efetiva implantação do “bilhete único”, em favor dos usuários do serviço de transporte público urbano.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, protraindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2011.

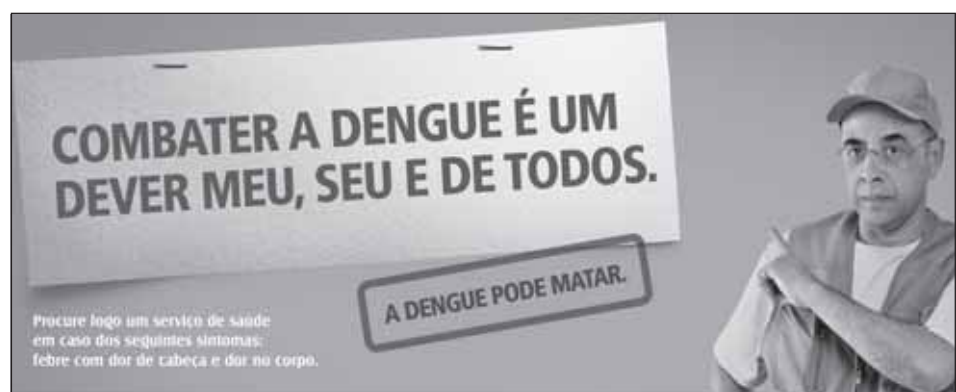
Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 30 de dezembro de 2010.

**ROGÉLIO BARCHETI URRÊA
PREFEITO MUNICIPAL**

Publicado na Secretaria da Prefeitura, na data supra.

**REGINA CÉLIA MONTE DE ARAUJO VALIM
SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA**

**Ouvidoria Municipal:
0800-7700133**



LEIS



LEI Nº 1.441, de 30 de dezembro de 2.010.

(Altera a Lei nº 191, de 05 de dezembro de 2.001 e dá outras providências).

ROGÉLIO BARCHETI URRÊA, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:-

Artigo 1º - As tabelas e plantas que integram a Lei nº 191, de 05 de dezembro de 2.001, as quais determinam os critérios, fatores, zoneamento e valores para fins de apuração do valor de imóveis urbanos, para efeito de cálculo, lançamento e cobrança do imposto Predial e Territorial Urbano, passam a vigorar na forma dos anexos, partes integrantes desta lei.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.011.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, aos 30 de dezembro de 2010.

ROGÉLIO BARCHETI URRÊA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado na Secretaria da Prefeitura, na data supra.

REGINA CÉLIA MONTE DE ARAUJO VALIM
SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA

TABELA VII
FATOR K PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL

ZONA	Valores em UFMA
ZONA 01	1662,006
ZONA 02	949,6314
ZONA 03	664,7568
ZONA 04	569,7948
ZONA 05	427,5228
ZONA 06	285,0456
ZONA 07	237,5532
ZONA 08	142,5684
ZONA 09	123,4848
ZONA 10	95,076
ZONA 11	76,095
ZONA 12	57,114

TABELA VIII
FATOR DE CORREÇÃO POR NÚMERO DE TESTADA - "E"

Número de Testada	Índice
1 - Uma	1,00
2 - Duas	1,20
3 - Três	1,50
4 - Quatro	1,80

TABELA IX
FATOR DE CORREÇÃO SEGUNDO A PEDOLOGIA DO TERRENO - "C"

Pedologia	Índice
1 - Rochoso	0,80
2 - Alagado	0,50
3 - Brejo	0,60
4 - Inundável	0,60
5 - Outros	0,70

TABELA X
FATOR DE CORREÇÃO SEGUNDO ESTADO DE CONSERVAÇÃO - "D"

Número de Testada	Índice
1 - Novo	1,00
2 - Bom	1,00
3 - Regular	0,80
4 - Mau	0,60

TABELA XI
FATOR DE CORREÇÃO SEGUNDO TIPO DE CONSTRUÇÃO

Tipo	Sub-Tipo	Índice
1 - Casa	Alinhada isolada	1,00
2 - Casa	Alinhada encostada	0,90
3 - Casa	Alinhada geminada	0,80
4 - Casa	Recuada isolada	1,20
5 - Casa	Recuada encostada	1,00
6 - Casa	Recuada geminada	0,90
7 - Apartamento	De frente	1,00
8 - Apartamento	De fundo	0,90
9 - Comercial	Com residência	1,00
10 - Comercial	Sem residência	0,90
11 - Galpão		1,00
12 - Telheiro		1,00
13 - Indústria		1,00
14 - Especial	Escola, Igreja, Templo, Hospital, Órgão Público	1,00
15 - Especial	Outros	1,00

TABELA XII
VALOR DO M² DE CONSTRUÇÃO PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL EM UFMA

TIPOS	UFMA	PRECÁRIO	POPULAR	MÉDIO	FINO	LUXO
Casa	UFMA	64,04	85,23	106,44	156,21	271,08
Apartamento	UFMA	78,22	105,86	134,90	198,60	324,7
Escritório	UFMA	39,00	48,22	53,27	63,38	81,324
Loja	UFMA	39,00	48,22	53,27	63,38	81,324
Galpão	UFMA	9,88	12,74	22,19	48,22	67,94
Telheiro	UFMA	7,91	7,91	23,52	48,22	67,94
Indústria	UFMA	17,78	24,17	39,00	78,22	110,21
Especial	UFMA	24,17	44,69	90,99	125,79	176,11

TABELA XIII

INTERVALOR DE PONTOS POR CATEGORIA			
PRECÁRIO	0	A	150
POPULAR	151	A	240
MÉDIO	241	A	300
FINO	301	A	430
LUXO	431	A	9999

TABELA XIV - A - CASA - ESCRITORIO - LOJA

	PRECÁRIO	POPULAR	MÉDIO	FINO	LUXO	
REVESTIMENTO						
	INTERNO	4,00	12,00	20,00	30,00	40,00
	EXTERNO	4,00	12,00	20,00	30,00	40,00
ACABAMENTO						
	EXTERNO	1,00	4,00	10,00	15,00	20,00
	INTERNO	1,00	4,00	10,00	15,00	20,00
	PISO	5,00	15,00	28,00	40,00	55,00
	FORRO	5,00	12,00	14,00	20,00	30,00
INSTLAÇÕES						
	ELÉTRICA	7,00	14,00	18,00	25,00	40,00
	SANITÁRIA	2,00	6,00	15,00	30,00	40,00
OUTROS						
	ESTRUTURA	60,00	90,00	130,00	160,00	180,00
ELEMENTOS						
	COBERTURA	6,00	14,00	26,00	40,00	50,00
	ESQUADRIAS	5,00	17,00	34,00	45,00	70,00
		100,00	200,00	325,00	450,00	585,00

TABELA XV - B - APARTAMENTOS

	PRECÁRIO	POPULAR	MÉDIO	FINO	LUXO	
REVESTIMENTO						
	INTERNO	13,00	13,00	22,00	30,00	41,00
	EXTERNO	13,00	13,00	22,00	30,00	41,00
ACABAMENTO						
	EXTERNO	3,00	3,00	6,00	9,00	16,00
	INTERNO	3,00	3,00	6,00	9,00	16,00
	PISO	12,00	12,00	23,00	30,00	42,00
	FORRO	8,00	8,00	9,00	12,00	10,00
INSTLAÇÕES						
	ELÉTRICA	18,00	18,00	22,00	28,00	32,00
	SANITÁRIA	8,00	8,00	14,00	19,00	30,00
OUTROS						
	ESTRUTURA	72,00	72,00	96,00	130,00	140,00
ELEMENTOS						
	COBERTURA	36,00	36,00	50,00	67,00	77,00
	ESQUADRIAS	14,00	14,00	30,00	36,00	55,00
		200,00	200,00	300,00	400,00	500,00

TABELA XVI - C - GALPÃO

	PRECÁRIO	POPULAR	MÉDIO	FINO	LUXO	
REVESTIMENTO						
	INTERNO	1,00	3,00	6,00	8,00	8,00
	EXTERNO	1,00	3,00	6,00	8,00	8,00
ACABAMENTO						
	EXTERNO	1,00	3,00	6,00	8,00	8,00
	INTERNO	1,00	3,00	6,00	8,00	8,00
	PISO	1,00	10,00	21,00	40,00	40,00
	FORRO	1,00	2,00	3,00	4,00	4,00
INSTLAÇÕES						
	ELÉTRICA	1,00	8,00	18,00	32,00	32,00
	SANITÁRIA	1,00	4,00	6,00	8,00	8,00
OUTROS						
	ESTRUTURA	68,00	126,00	180,00	228,00	228,00
ELEMENTOS						
	COBERTURA	23,00	36,00	42,00	52,00	52,00
	ESQUADRIAS	1,00	2,00	6,00	4,00	4,00
		100,00	200,00	300,00	400,00	400,00

TABELA XVII - D - TELHEIRO

	PRECÁRIO	POPULAR	MÉDIO	FINO	LUXO	
REVESTIMENTO						
	INTERNO	1,00	2,00	3,00	3,00	3,00
	EXTERNO	1,00	2,00	3,00	3,00	3,00
ACABAMENTO						
	EXTERNO	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
	INTERNO	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
	PISO	1,00	10,00	21,00	21,00	21,00
	FORRO	1,00	2,00	3,00	3,00	3,00
INSTLAÇÕES						
	ELÉTRICA	1,00	8,00	18,00	18,00	18,00
	SANITÁRIA	1,00	4,00	6,00	6,00	6,00
OUTROS						
	ESTRUTURA	70,00	130,00	190,00	190,00	190,00
ELEMENTOS						
	COBERTURA	21,00	38,00	48,00	48,00	48,00
	ESQUADRIAS	1,00	2,00	6,00	6,00	6,00
		100,00	200,00	300,00	300,00	300,00

TABELA XVIII - E - INDÚSTRIA

	PRECÁRIO	POPULAR	MÉDIO	FINO	LUXO	
REVESTIMENTO						
	INTERNO	3,00	3,00	6,00	8,00	13,00
	EXTERNO	3,00	3,00	6,00	8,00	13,00
ACABAMENTO						
	EXTERNO	3,00	3,00	6,00	8,00	13,00
	INTERNO	3,00	3,00	6,00	8,00	13,00
	PISO	10,00	10,00	21,00	40,00	60,00
	FORRO	2,00	2,00	3,00	4,00	5,00
INSTLAÇÕES						
	ELÉTRICA	8,00	8,00	18,00	32,00	50,00
	SANITÁRIA	4,00	4,00	6,00	8,00	20,00
OUTROS						
	ESTRUTURA	126,00	126,00	180,00	228,00	250,00
ELEMENTOS						
	COBERTURA	36,00	38,00	42,00	52,00	80,00
	ESQUADRIAS	2,00	2,00	6,00	4,00	13,00
		200,00	200,00	300,00	400,00	500,00

TABELA XIX - F - ESPECIAL

	PRECÁRIO	POPULAR	MÉDIO	FINO	LUXO	
REVESTIMENTO						
	INTERNO	15,00	15,00	27,00	35,00	45,00
	EXTERNO	15,00	15,00	27,00	35,00	45,00
ACABAMENTO						
	EXTERNO	4,00	4,00	8,00	10,00	20,00
	INTERNO	4,00	4,00	8,00	10,00	20,00
	PISO	15,00	15,00	28,00	40,00	50,00
	FORRO	11,00	11,00	12,00	14,00	25,00
INSTLAÇÕES						
	ELÉTRICA	20,00	20,00	25,00	33,00	43,00
	SANITÁRIA	8,00	8,00	16,00	22,00	30,00
OUTROS						
	ESTRUTURA	85,00	85,00	112,00	150,00	150,00
ELEMENTOS						
	COBERTURA	3,00	3,00	5,00	8,00	17,00
	ESQUADRIAS	20,00	20,00	32,00	43,00	55,00
		200,00	200,00	300,00	400,00	500,00

Lei nº 1.444, de 30 de dezembro de 2.010

(Dispõe sobre autorização para o município assinar contrato de cessão de uso em comodato e dá outras providências)

ROGÉLIO BARCHETI URRÊA, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:-

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato de cessão de uso em comodato de bem imóvel entre o Município de Avaré e o LAR PASTOR PLÍNIO PAULA DOS REIS, CNPJ 12.427.452/0001-33, Associação Assistencial e sem fins lucrativos, estabelecida nesta cidade na Rua Professor Francisco Rodrigues dos Santos nº 399, na Vila Martins II, nesta cidade, pelo período de 20 anos.

Área – 5.116,68 m²;

Localização – Área Institucional nº 07 do Loteamento Terras de São José – Avaré/SP;

Proprietário – Prefeitura da Estância Turística de Avaré;

Descrição da Área –

Começa no ponto A, com coordenadas E=1.270,16 N+846,24; deste segue com azimute de 343°12'05", por uma distância de 59,59 metros, até o ponto B, confrontando com o Clube de Campo; deste segue com os seguintes azimutes e distâncias 225°26'48" e 3,00 metros até o ponto K; 314°55'21" e 99,79 metros até o ponto L, confrontando com servidão de passagem (Sabesp); deste segue com os seguintes azimutes e distâncias: 163°12'05" e 137,07 metros, até o ponto A/2; 118°12'05" e 12,73 metros até o ponto A/1, confrontando com Rua dos Ipês; deste segue com azimute de 73°12'05", por uma distância de 40,93 metros até o ponto A, confrontando com a Rua do Perobal, onde teve início essa descrição.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, aos 30 de dezembro de 2010.

ROGÉLIO BARCHETI URRÊA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado na Secretaria da Prefeitura, na data supra.

REGINA CÉLIA MONTE DE ARAUJO VALIM
SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA

Decreto nº 2629 de 22 de dezembro de 2010

(Dispõe sobre abertura de Crédito Suplementar e dá outras providências)

Rogelio Barchetti Urrêa, Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA:-

Artigo 1º – Fica autorizado na Contabilidade do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Avaré – AVAREPREV abrir nos termos do Parágrafo Único do Art. 7º da Lei Municipal nº 538 de 29 de Dezembro de 2.003, e da Lei Municipal nº 670 de 25/11/2004, o **CRÉDITO** no valor de **R\$ 53.000,00 (Cinquenta e Três Mil Reais)**, para suplementar as seguintes dotações do orçamento vigente, observando as classificações Institucionais, Econômicas e Funcional Programática:-

Código	Geral	Especificações da Despesa	
		Instituto de Previdência Municipal	
		Instituto de Previdência e Dependências	
3.3.90.33.00	09.122.4008.2.162	Passagens e Despesas com Locomoção	3.000,00
3.3.90.01.00	09.272.4008.2.159	Aposentadorias e Reformas	20.000,00
3.3.90.05.00	09.272.4008.2.161	Outros Benefícios Previdenciários	30.000,00
		Total	53.000,00

Artigo 2º – O valor de que trata o artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1.964, da seguinte Dotação Orçamentária:-

Código	Geral	Especificações da Despesa	
		Instituto de Previdência Municipal	
		Instituto de Previdência e Dependências	
3.9.9.99.99	99.999.9999.9.999	Reserva de Contingência	53.000,00
		Total	53.000,00

Artigo 3º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, 22 de dezembro de 2.010

ROGÉLIO BARCHETTI URRÊA
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.442, de 30 de dezembro de 2.010

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2011.

ROGÉLIO BARCHETI URRÊA, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:-

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º – Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2011, compreendendo:

I – O Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos especiais, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

II – O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Parágrafo único – As categorias econômica e de programação correspondem, respectivamente, ao nível superior das classificações econômica (Receitas e Despesas Correntes e de Capital) e programática (Programas).

CAPITULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SEÇÃO I
DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Artigo 2º – A Receita Orçamentária e estimada na forma dos quadros I, I-A, II, III e IV, que ficam fazendo parte integrante desta Lei, em R\$ 187.492.500,00 (Cento e Oitenta e Sete milhões, Quatrocentos e Noventa e Dois mil e Quinhentos reais) e se desdobra em:

I – R\$ 154.183.500,00 (cento e cinquenta e quatro milhões, cento e oitenta e três mil e quinhentos reais) do Orçamento Fiscal; e

II – R\$ 33.309.000,00 (trinta e três milhões, trezentos e nove mil reais) do Orçamento da Seguridade Social.

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL
1 – ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
RECEITAS CORRENTES			
Receita Tributária	30.417.000,00	29.000,00	30.446.000,00
Receita de Contribuições	3.210.000,00	,00	3.210.000,00
receita patrimonial	375.400,00	28.000,00	403.400,00
Receita de Serviços	15.000,00	,00	15.000,00
Transferências Correntes	89.469.000,00	20.596.000,00	110.065.000,00
outras receitas correntes	8.711.000,00	8.000,00	8.719.000,00
fundeb	-12.030.400,00	,00	-12.030.400,00
Subtotal	120.167.000,00	20.661.000,00	140.828.000,00
RECEITAS DE CAPITAL			
Operações de crédito	3.100.000,00	150.000,00	3.250.000,00
Alienação de bens	80.000,00	40.000,00	120.000,00
Transferências de capital	21.450.000,00	3.250.000,00	24.700.000,00
Subtotal	24.630.000,00	3.440.000,00	28.070.000,00
Total da Administração Direta	144.797.000,00	24.101.000,00	168.898.000,00

2 – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

FREA-FUNDAÇÃO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARÉ

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL
RECEITAS CORRENTES			
receita patrimonial	53.840,00	,00	53.840,00
receita de serviços	8.338.660,00	,00	8.338.660,00
outras receitas correntes	993.000,00	,00	993.000,00
Subtotal	9.385.500,00	,00	9.385.500,00
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens	1.000,00	,00	1.000,00
Subtotal	1.000,00	,00	1.000,00
Total FREA-FUNDAÇÃO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARÉ	9.386.500,00	,00	9.386.500,00

INST.DE PREV.DOS SERV.PÚBLICOS DO MUNIC.DE AVARÉ

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL
RECEITAS CORRENTES			
receita de contribuições	,00	2.663.000,00	2.663.000,00
receita patrimonial	,00	2.380.000,00	2.380.000,00
outras receitas correntes	,00	15.000,00	15.000,00
receitas correntes – intra-orçamentárias	,00	4.150.000,00	4.150.000,00
Subtotal	,00	9.208.000,00	9.208.000,00
Total INST.DE PREV.DOS SERV.PÚBLICOS DO MUNIC.DE AVARÉ	,00	9.208.000,00	9.208.000,00

3 – ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL
RECEITAS CORRENTES			
receita tributária	30.417.000,00	29.000,00	30.446.000,00
receita de contribuições	3.210.000,00	2.663.000,00	5.873.000,00
receita patrimonial	429.240,00	2.408.000,00	2.837.240,00
receita de serviços	8.353.660,00	,00	8.353.660,00
transferências correntes	89.469.000,00	20.596.000,00	110.065.000,00
outras receitas correntes	9.704.000,00	23.000,00	9.727.000,00
receitas correntes – intra-orçamentárias	,00	4.150.000,00	4.150.000,00
fundeb	-12.030.400,00	,00	-12.030.400,00
Subtotal	129.552.500,00	29.869.000,00	159.421.500,00

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL
RECEITAS DE CAPITAL			
Operações de crédito	3.100.000,00	150.000,00	3.250.000,00
Alienação de bens	81.000,00	40.000,00	121.000,00
Transferências de capital	21.450.000,00	3.250.000,00	24.700.000,00
Subtotal	24.631.000,00	3.440.000,00	28.071.000,00
Total da Administração Direta e Indireta	154.183.500,00	33.309.000,00	187.492.500,00

Artigo 3º – A receita será arrecadada na forma da legislação em vigor, com a estimativa constante do seguinte desdobramento:

RETIRE GRATUITAMENTE O SEMANÁRIO OFICIAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ NO PAÇO MUNICIPAL, CENTRO ADMINISTRATIVO E NAS BANCAS.

**SEÇÃO II
DA FIXAÇÃO DA DESPESA**

Artigo 4º – A Despesa é fixada na forma dos quadros V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII, que ficam fazendo parte integrante desta lei, em R\$ 187.492.500,00 (cento e oitenta e sete milhões, quatrocentos e noventa e dois mil e quinhentos reais) na seguinte conformidade:

I – R\$ 131.272.500,00 (cento e trinta e um milhões, duzentos e setenta e dois mil quinhentos reais, do Orçamento Fiscal; e

II – R\$ 56.220.000,00 (cinquenta e seis milhões, duzentos e vinte mil reais) do Orçamento da Seguridade Social.

Artigo 5º – A Despesa fixada esta assim desdobrada:

I - POR CATEGORIA ECONÔMICA:

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL
1 – ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
DESPESAS CORRENTES	79.745.000,00	46.781.000,00	126.526.000,00
DESPESAS DE CAPITAL	34.319.000,00	6.886.000,00	41.205.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	580.000,00	,00	580.000,00
Total da Administração Direta	114.644.000,00	53.667.000,00	168.311.000,00
2 - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA			
DESPESAS CORRENTES	9.552.500,00	2.423.000,00	11.975.500,00
DESPESAS DE CAPITAL	421.000,00	130.000,00	551.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	6.655.000,00	,00	6.655.000,00
Total da Administração Indireta	16.628.500,00	2.553.000,00	19.181.500,00
3 – ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA			
DESPESAS CORRENTES	89.297.500,00	49.204.000,00	138.501.500,00
DESPESAS DE CAPITAL	34.740.000,00	7.016.000,00	41.756.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	7.235.000,00	,00	7.235.000,00
Total da Administração Direta e Indireta	131.272.500,00	56.220.000,00	187.492.500,00

II – POR ÓRGÃOS DE GOVERNO

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL
1 – ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
CÂMARA MUNICIPAL	3.861.000,00	,00	3.861.000,00
GABINETE DO PREFEITO	4.438.000,00	459.000,00	4.897.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	7.357.000,00	983.000,00	8.340.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO	716.000,00	30.000,00	746.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO	1.993.000,00	,00	1.993.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	46.058.000,00	,00	46.058.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE	460.000,00	46.196.000,00	46.656.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSIST. E DES. SOCIAL	,00	4.620.000,00	4.620.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO	1.277.000,00	,00	1.277.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES	2.059.000,00	,00	2.059.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E LAZER	2.040.000,00	,00	2.040.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE	14.331.000,00	,00	14.331.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DA INDÚSTRIA E DESENVOL.	1.741.000,00	,00	1.741.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABAST.	2.718.000,00	74.000,00	2.792.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSF. E SIST. VIÁRIO	6.116.000,00	,00	6.116.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJ. E OBRAS	12.204.000,00	1.175.000,00	13.379.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA	6.695.000,00	,00	6.695.000,00
SECRET. MUNICIPAL DOS DIREITOS DAS P.P. DEFIC.	,00	130.000,00	130.000,00
TOTAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA	114.064.000,00	53.667.000,00	167.731.000,00
2 – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA			
03- FREA-FUNDAÇÃO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARÉ	9.973.500,00	,00	9.973.500,00
04- INST. DE PREV. DOS SERV. PÚBLICOS DO MUNIC. DE AVARÉ	,00	2.553.000,00	2.553.000,00
Total da Administração Indireta	9.973.500,00	2.553.000,00	12.526.500,00
3 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA			
Reserva de Contingência	7.235.000,00	,00	7.235.000,00
Total do Município	131.272.500,00	56.220.000,00	187.492.500,00

III – POR FUNÇÕES

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL
01 – LEGISLATIVA	3.861.000,00	,00	3.861.000,00
02 – JUDICIÁRIA	927.000,00	,00	927.000,00
03 – ESSENCIAL À JUSTIÇA	963.000,00	,00	963.000,00
04 – ADMINISTRAÇÃO	13.492.000,00	,00	13.492.000,00
05 – DEFESA NACIONAL	111.000,00	,00	111.000,00
06 – SEGURANÇA PÚBLICA	836.000,00	,00	836.000,00
08 – ASSISTÊNCIA SOCIAL	,00	6.399.000,00	6.399.000,00
09 – PREVIDÊNCIA SOCIAL	,00	3.536.000,00	3.536.000,00
10 – SAÚDE	,00	46.285.000,00	46.285.000,00
11 – TRABALHO	141.000,00	,00	141.000,00
12 – EDUCAÇÃO	55.791.500,00	,00	55.791.500,00
13 – CULTURA	2.255.000,00	,00	2.255.000,00
15 – URBANISMO	22.909.000,00	,00	22.909.000,00
16 – HABITAÇÃO	1.993.000,00	,00	1.993.000,00
17 – SANEAMENTO	2.266.000,00	,00	2.266.000,00
18 – GESTÃO AMBIENTAL	529.000,00	,00	529.000,00
19 – CIÊNCIA E TECNOLOGIA	1.152.000,00	,00	1.152.000,00
20 – AGRICULTURA	4.418.000,00	,00	4.418.000,00
22 – INDÚSTRIA	431.000,00	,00	431.000,00
23 – COMÉRCIO E SERVIÇOS	1.507.000,00	,00	1.507.000,00
26 – TRANSPORTE	1.379.000,00	,00	1.379.000,00
27 – DESPORTO E LAZER	5.274.000,00	,00	5.274.000,00
28 – ENCARGOS ESPECIAIS	3.802.000,00	,00	3.802.000,00
99 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA	7.235.000,00	,00	7.235.000,00
TOTAL DO MUNICÍPIO:	131.272.500,00	56.220.000,00	187.492.500,00

**CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Artigo 6º – Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos suplementares as dotações dos orçamentos contidos nesta Lei:

I – até o limite de 6 % (seis por cento) da despesa total fixada no art. 4º ; e

II – até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência.

Artigo 7º – No decurso da execução orçamentária fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos suplementares:

I - necessários ao cumprimento de vinculações constitucionais, legais e de convênios ou congêneres, até o limite das sobras de exercícios anteriores desses recursos e de seu excesso de arrecadação em 2011;

II – vinculados a operações de crédito, até o limite dos valores contratados, desde que não incluídos na estimativa de receita constante desta Lei;

III – destinados a cobrir insuficiências nas dotações orçamentárias dos grupos de natureza de despesa “Pessoal e Encargos Sociais”, “Juros e Encargos da Dívida” e “Amortização da Dívida”, até o limite da soma dos valores atribuídos a esses grupos ou de qualquer grupo de despesa quando para atender ao pagamento de sentenças judiciais nas condições e formas determinadas pela constituição, até o limite da soma de valores de todos os grupos de despesas;

IV – destinados ao reforço de dotações de ações utilizando a anulação de outras dotações, nos termos do art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei 4.320/64, até o limite de 2/5 ((dois quintos)) da receita prevista para o exercício;

V - destinados a cobertura de despesas de entidades da Administração Indireta, até o limite dos respectivos superávits financeiros do exercício anterior, bem como do excesso de arrecadação das suas receitas próprias somado a excesso de transferências financeiras a elas efetuadas durante o exercício;

VI – destinados a cobrir insuficiências no âmbito do programa de previdência municipal, até o limite do valor de cada uma de suas ações.

Artigo 8º – Fica o Executivo autorizado a realizar, no curso da execução orçamentária, operações de crédito nas espécies, limites e condições estabelecidos em Resolução do Senado Federal e na legislação federal pertinente, especialmente na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Artigo 9º – As metas fiscais da receita, despesa, resultado primário e nominal, apurados segundo esta Lei, contantes do Demonstrativo da Compatibilidade da Programação do Orçamento com as Metas de Resultados Fiscais, atualizam as metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2011.

Parágrafo único – o conteúdo do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias considera-se modificado por esta Lei Orçamentária e pelas alterações desta efetivadas mediante créditos adicionais.

Artigo 10 – As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de 2011 serão inscritas em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente, inclusive para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas da educação e da saúde.

Artigo 11 – As Transferências Financeiras da Administração Direta para a Indireta, incluídas as efetuadas para a Câmara Municipal, e vice-versa, obedecerão ao estruturado pelos créditos orçamentários e adicionais, ressalvadas as medidas necessárias adotadas no âmbito de cada Poder por seus respectivos Chefes, nos termos do disposto no artigos 8º e 9º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Artigo 12 – Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2011.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, aos 30 de dezembro de 2010.

**ROGÉLIO BARCHETI URRÊA
PREFEITO MUNICIPAL**

Publicado na Secretaria da Prefeitura, na data supra.

**REGINA CÉLIA MONTE DE ARAUJO VALIM
SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA**

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 171/2010 QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE AVARÉ PARA O EXERCÍCIO DE 2011.

A Ação 3.1.90.00.00.10.122.1014.2.404 – Manutenção Serviços de castração de pequenos animais R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), na Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, unidade 01, passa a vigorar com a seguinte redação:

3.1.90.00.00.10.122.1014.2.404 – Manutenção Serviços de castração de pequenos animais R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

As despesas decorrentes da suplementação serão cobertas com anulação parcial da seguinte dotação orçamentária:

4.4.90.00.00.20.606.6001.2.320 – manutenção do parque de exposições, na Secretaria Municipal de Agricultura e abastecimento, 02, Parque de Exposições.

Sala das Sessões, 30 de dezembro de 2010

ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE

Vereador



Lei nº 1.443, de 30 de dezembro de 2010**(Dispõe sobre concessão do prazo para regularização de obra clandestina.)**

ROGÉLIO BARCHETI URRÊA, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, Faça saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:-

Artigo 1º - As construções existentes na Zona Urbana do Município de Avaré, clandestinas ou cujas dimensões e áreas estejam em desacordo com as especificações da Lei Complementar nº 38/03 (Código de Obras), da Lei Estadual nº 10.083/98 (Código Sanitário do Estado), da Lei Municipal nº 631/04 (Parcelamento do Solo Urbano) e normas dos loteamentos poderão ser regularizadas e ter expedidos os correspondentes certificados de regularidade, observadas as Leis ora mencionadas, bem como o artigo 1.301 do Código Civil Brasileiro e restrições legais e convencionais.

§ 1º - Considerando-se construções existentes, para efeito da lei, as que estiverem efetivamente construídas na data de publicação desta lei, com as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança.

§ 2º - As prescrições deste artigo não se aplicam às construções que se encontram embargadas judicialmente.

Artigo 2º - Para a mencionada regularização, expressa no Artigo 1º, o interessado deverá protocolar até 31 de dezembro de 2011 na Secretaria Municipal de Habitação, requerimento de regularização, acompanhado dos seguintes documentos:

I - Certidão de matrícula do lote no Cartório de Registro de Imóveis competente, expedida em data de até 05 (cinco) dias, no máximo, anterior à data do protocolo do requerimento;

II - Título de propriedade do imóvel ou documento comprobatório de posse justa do imóvel obtido através de instrumento de promessa de compra e venda ou cessão de transferência de direito, com firma reconhecida, acompanhado de suas dimensões, elaborado por profissional qualificado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, dando seqüência de propriedade à última averbação, constante na matrícula do lote;

III - 04 (quatro) vias da planta em cópia heliográfica ou plotagem de computador da planta da construção a ser regularizada, sob a responsabilidade técnica de profissional habilitado.

IV - 04 (quatro) vias do memorial descritivo do imóvel, sob a responsabilidade de profissional habilitado;

V - Matrícula no INSS;

VI - 01 (uma) via da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica);

VII - Certidão Negativa de Débitos Municipais - CND;

VIII - Cópia da folha de informação do carnê de IPTU.

Artigo 3º - Para proceder a regularização das construções existentes clandestinas ou em desacordo com a legislação, de que trata o artigo 1º desta lei, a Prefeitura Municipal de Avaré procederá a vistoria no local, devendo o fiscal preencher uma folha de vistoria onde constem as informações que constarão no certificado de regularidade.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 30 de dezembro de 2010.-

ROGÉLIO BARCHETI URRÊA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura, na data supra.

REGINA CÉLIA MONTE DE ARAUJO VALIM
SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA**DECRETOS****Decreto nº 2.626, de 27 de dezembro de 2010****(Dispõe sobre declaração de utilidade pública e dá outras providências.)**

ROGÉLIO BARCHETI URRÊA, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas pro lei,

D E C R E T A : -

Artigo 1º - Fica declarada de utilidade pública, para fins de futura desapropriação amigável ou judicial, a área de terras de propriedade de Conselho São Vicente de Paula, localizada na Rua Minas Gerais, nesta cidade, medindo 2.915,95 m², para construção de escola;

PROPRIEDADE : VILA VICENTINA.

PROPRIETÁRIO : Conselho São Vicente de Paula.

INTERESSADA : Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré.

LOCALIZAÇÃO : Rua Minas Gerais - Município e Comarca da Estância Turística de Avaré - SP.

ÁREA : 2.915,95 m².

VALOR : R\$ 400.000,00

UMA GLEBA DE TERRAS contendo a área de 2.915,95 m², denominada Vila Vicentina, localizada neste município da Estância Turística de Avaré, dentro das seguintes divisas e confrontações:-

INICIA no ponto nº1, situado na margem da faixa de domínio da Rua Minas Gerais (Prefeitura Municipal da Estância Turística de

Avaré) e divisa com a E.M.E.F Professor Victor Lamparelli; deste ponto segue margeando a faixa de domínio da Rua Minas Gerais (Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré), no sentido Bairros - Avaré, no rumo 0°03'43"SE, a distância de 68,89 metros até o ponto nº2, situado no canto de divisa; deste ponto deflete a direita e segue na confrontação com Lotes Residenciais, no rumo 89°53'47"SW, a distância de 40,25 metros até o ponto nº3, situado no canto de divisa; deste ponto deflete a direita e segue na mesma confrontação anterior, no rumo 3°29'41"NW, a distância de 68,83 metros até o ponto nº4, situado no canto de divisa; deste ponto deflete a direita e segue na confrontação com a E.M.E.F Professor Victor Lamparelli, no rumo 89°50'51"NE, a distância de 44,52 metros até o ponto nº1, ponto este que serviu de ponto de partida e início destas divisas e confrontações.

Artigo 2º - As despesas decorrentes com a aplicação deste Decreto, correrão por conta da seguinte dotação do orçamento vigente- 06.03.00-4.4.90.51.00-12.361.2008.1005-01-00252 (Código de Aplicação - 220.0000).

Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Prefeitura da Estância Turística de Avaré, em 27 de dezembro de 2010.

ROGÉLIO BARCHETI URRÊA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado na Secretaria da Prefeitura, na data supra.

REGINA CÉLIA MONTE DE ARAUJO VALIM
SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA**Decreto nº 2.630, de 28 de dezembro de 2010.****(Estabelece data para pagamento de fornecedores.)**

ROGÉLIO BARCHETI URRÊA, Prefeito Municipal de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D e c r e t a : -

Artigo 1º - Fica estabelecido que a partir do dia 1º de janeiro de 2.011, todos os pagamentos aos fornecedores da Prefeitura da Estância Turística de Avaré passarão a ser nos dias 02, 12 e 22 de cada mês.

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Avaré, aos 28 de dezembro de 2.010.

ROGÉLIO BARCHETI URRÊA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado na Secretaria da Prefeitura, na data supra.

REGINA CÉLIA MONTE DE ARAUJO VALIM
SECRETARIA ADMINISTRATIVA**Decreto nº 2.631, de 29 de dezembro de 2010****(Estabelece norma de pagamento de I.P.T.U. para pagamento à vista.)**

ROGÉLIO BARCHETI URRÊA, Prefeito Municipal de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D e c r e t a : -

Artigo 1º - O pagamento à vista, do I.P.T.U. (Imposto Predial e Territorial Urbano), poderá ser efetuado do seguinte modo:-
1. 20% (vinte por cento) de desconto, quando pago em parcela única;
2. 10% (dez por cento) de desconto, quando pago em duas parcelas.

Artigo 2º - As datas de vencimento das parcelas constarão no carne do IPTU.

Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Avaré, aos 29 de dezembro de 2.010.

ROGÉLIO BARCHETI URRÊA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado na Secretaria da Prefeitura, na data supra.

REGINA CÉLIA MONTE DE ARAUJO VALIM
SECRETARIA ADMINISTRATIVA**PORTARIA****Portaria nº 4.869, de 28 de dezembro de 2010****(Dispõe sobre Determinação.)**

ROGÉLIO BARCHETI URRÊA, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, **R E S O L V E**, pela presente Portaria, **DETERMINAR** que a partir do dia 1º de janeiro de 2.011, a cota de combustível de cada veículo do Município será de 90 (noventa) litros por mês, exceto os veículos da Secretaria da Saúde, Secretaria de Educação e coleta de lixo.

REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, aos 28 de dezembro de 2.010.

ROGÉLIO BARCHETI URRÊA
PREFEITO MUNICIPAL**LEGISLATIVO****ATO DA MESA Nº 28/2010**

(Dispõe sobre alteração da redação do artigo 1º do Ato da Mesa nº 26, de 20 de dezembro de 2010, e dá outras providências)

A MESA DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES REGIMENTAIS E LEGAIS,
RESOLVE

Art. 1º - O artigo 1º do Ato da Mesa nº 26, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - **Instituir a suspensão dos trabalhos no âmbito da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré no período de 24 de dezembro de 2010 a 31 de dezembro de 2010, devendo os servidores ficarem de sobreaviso para eventual convocação de Sessão Extraordinária.**

Art. 2º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no local de costume.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ,
aos 23 de dezembro de 2010

ROBERTO ARAUJO
Presidente**JAIR ALVES FERREIRA**
Vice-Presidente**MARIALVA ARAÚJO DE**
SOUZA BIAZON
1º Secretária**JULIO CÉSAR THEODORO**
2º Secretário

Publicado e Registrado na Secretaria da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré na data supra. -

CRISTIANO AUGUSTO PORTO FERREIRA
Diretor Geral**FALECIMENTOS****FALECIMENTOS PERÍODO DE**
21/12/2010 A 28/12/2010**REGINA EDUARDA CLARO**

*22/09/1999 +21/12/2010

RUBENS BOCALON

*05/05/1928 +21/12/2010

FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA

*02/07/1933 +21/12/2010

PAULO ALVES DA CRUZ

*18/04/1947 +21/12/2010

JOÃO ROBERTO MORAES

*11/07/1951 +22/12/2010

ZENI TEODORO MIRAS

*04/12/1939 +23/12/2010

JOSÉ DOS SANTOS FILHO

*26/10/1936 +23/12/2010

MARIA APARECIDA DOS SANTOS

*09/12/1949 +24/12/2010

ONESIO PEREIRA DA SILVA

*27/04/1926 +24/12/2010

BENEDITO FALETI

*14/05/1954 +24/12/2010

OTAVIO VAZ

*28/05/1934 +24/12/2010

ISABEL RODRIGUES DIAS

*11/07/1954 +24/12/2010

DALVA FLAUSINO

*07/05/1980 +26/12/2010

ILDA ALVES SILVEIRA

*12/06/1933 +26/12/2010

LUIZ CARLOS BERNARDINO DE OLIVEIRA

*14/08/1951 +28/12/2010

CONCURSO PÚBLICO



EDITAL DE DIVULGAÇÃO DE RECLASSIFICAÇÃO DO RESULTADO DO CONCURSO PÚBLICO 006/2010

À vista dos pareceres exarados pela Comissão do Concurso Público, aos recursos apresentados por candidatos, torna público que os despachos contendo indeferimento e deferimento se acham à disposição no Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Avaré, Estado de São Paulo, e que em virtude do deferimento foi reclassificado o cargo: PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I e PEB II - EDUCAÇÃO ARTÍSTICA, cuja classificação final é a seguinte:

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I

CLASS.	NOTA	NOME	INSCRIÇÃO	P.Obj.	TÍTULO
1*	92,50	MARIA SILVIA MORI	000020641	82,50	10,0000
2*	92,50	MARCELO DIAS MARTINEZ	000020583	82,50	10,0000
3*	90,00	ROBERTA SRRAGIA AURANI	000020177	80,00	10,0000
4*	90,00	MARIANA VERA	000020140	80,00	10,0000
5*	90,00	GABRIELA AMERICA ROCHA DE OLIVEIRA LEITE	000020056	80,00	10,0000
6*	87,50	EZENILDA VIANA MADRUGA	000020970	77,50	10,0000
7*	87,50	APARECIDA DE FATIMA JERONIMO LIMA	000020762	77,50	10,0000
8*	87,50	TANIA APARECIDA SILVEIRA	000020487	77,50	10,0000
9*	85,00	RENATA BRUNO MAGLIANO	000021210	75,00	10,0000
10*	85,00	EDNA MARIA DE AZEVEDO MACEDO	000020512	75,00	10,0000
11*	85,00	GIANE ABREU UEMA	000020318	75,00	10,0000
12*	85,00	CELSON MELLO DE OLIVEIRA	000021184	85,00	0,0000
13*	85,00	FASIANA APARECIDA CYRINO ZEQUI	000020534	75,00	10,0000
14*	85,00	MARIA ROSA BUENO CARDOSO SIMÕES	000020461	75,00	10,0000
15*	85,00	DANIELA ALTAFINI BATISTA	000020036	75,00	10,0000
16*	85,00	ANDREIA DE CASSIA BATISTA	000020013	75,00	10,0000
17*	85,00	RENATA BAGALI LOURENCO	000020001	75,00	10,0000
18*	82,50	ANUNCIATA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA	000020523	72,50	10,0000
19*	82,50	MARIA TEREZINHA CONTI PAULINO	000021177	72,50	10,0000
20*	82,50	MARIA ANGELICA PEREIRA DA SILVA MONTANHA	000020104	72,50	10,0000
21*	82,50	BEATRIZ DE VALEGA	000020154	72,50	10,0000
22*	82,50	NIVIA PATRICIA CRUZ DE SOUZA	000020035	82,50	0,0000
23*	82,50	LUCILENE COSTA DE OLIVEIRA SILVESTRE	000020206	72,50	10,0000
24*	82,50	TATIANA REGINA RAMOS MARQUES	000020516	82,50	0,0000
25*	82,50	ELAINE REGINA CRUZ	000020041	72,50	10,0000
26*	82,50	ELAINE CRISTINA DA SILVA	000020257	82,50	0,0000
27*	82,50	ANDREIA ALVES SOARES	000020780	62,50	20,0000
28*	82,50	FASIANA DE ALMEIDA COUTO	000020151	72,50	10,0000
29*	82,50	JOCELITA FIGORUCI GARCIA	000020146	72,50	10,0000
30*	82,50	JULIANA AIRES DA NOBREGA	000020060	72,50	10,0000
31*	82,50	ANA CAROLINA CAMPOS DOS SANTOS	000020127	72,50	10,0000
32*	80,00	SONIA MARIA DIAS MARTINEZ	000020585	70,00	10,0000
33*	80,00	MARIA CRISTINA MANTOVANI BARLATTI	000020776	70,00	10,0000
34*	80,00	ALESSANDRA GIOVANA BAGALI ALCANTARA	000020947	70,00	10,0000
35*	80,00	FLORIANA DE FATIMA OLIVEIRA	000020300	80,00	0,0000
36*	80,00	CARMELA LOPES ALVES DE OLIVEIRA	000021099	80,00	0,0000
37*	80,00	ADRIANA CONTINI BARRETO	000020416	70,00	10,0000
38*	80,00	ANGELA CRISTINA MOREIRA	000020025	80,00	0,0000
39*	80,00	SILVIA APARECIDA LUIZ	000020138	80,00	0,0000
40*	80,00	JULIANA DA SILVA TAVARES	000020346	80,00	0,0000
41*	80,00	JULIANA DALCIN LIMA	000020550	70,00	10,0000
42*	77,50	ROSELI PIRES DE ALMEIDA CONTRATRES	000020298	67,50	10,0000
43*	77,50	DOMITILA TERESINA DE CASTRO MEDAGLIA	000020280	77,50	0,0000
44*	77,50	MARLI DALVA MARIANO	000020582	67,50	10,0000
45*	77,50	REGINA APARECIDA GOMES DA SILVA	000020987	67,50	10,0000
46*	77,50	SUELI APARECIDA PRADO DE SOUZA	000020303	67,50	10,0000
47*	77,50	SANDRA TEREZINHA GOMES POLLO	000020365	67,50	10,0000
48*	77,50	ALESSANDRA OLIVEIRA MOURA	000020651	67,50	10,0000
49*	77,50	ORISVANDA CORDEIRO	000020515	67,50	10,0000
50*	77,50	GISELE ADRIANI RENOFIO FERNANDES	000020992	67,50	10,0000
51*	77,50	VALDINEI FRANCISCO	000020546	77,50	0,0000
52*	77,50	MARIA BIBIANA DAS DORES SILVA	000020467	67,50	10,0000
53*	77,50	VALERIA DE PAULA	000020149	77,50	0,0000
54*	77,50	DANIELE PEREIRA VARRASCHIN	000020011	67,50	10,0000
55*	77,50	JULIANA FELIX FERREIRA PEREIRA	000020329	77,50	0,0000
56*	77,50	AMANDA CRISTINA PEREIRA	000020194	77,50	0,0000
57*	77,50	MICHELLE ALINE DOS SANTOS	000021126	77,50	0,0000
58*	77,50	FENELOPY PEDROSO GONCALVES	000020283	67,50	10,0000
59*	77,50	CARLA PEREIRA COSTA DA SILVA	000020717	67,50	10,0000
60*	77,50	ANA PAULA COELHO CAPELLM	000020174	67,50	10,0000
61*	77,50	MARIANA NATAL PRIETO	000020731	77,50	0,0000
62*	77,50	DANIELE APARECIDA ROCHA TORELO	000020059	67,50	10,0000
63*	77,50	CELINA TEGANI ARAUJO	000020504	77,50	0,0000
64*	77,50	ELIEGE BATISTA DE OLIVEIRA	000020426	77,50	0,0000
65*	75,00	ROSA MARIA PEREIRA SILVESTRE	000020203	65,00	10,0000
66*	75,00	AURELICE APARECIDA DA SILVA	000020023	75,00	0,0000
67*	75,00	APARECIDA DA PENHA MONDINI COSTA	000020559	65,00	10,0000
68*	75,00	RITA MARIA TINTI DA SILVA	000020369	75,00	0,0000
69*	75,00	SONIA FATIMA DE OLIVEIRA MACHADO	000020691	65,00	10,0000
70*	75,00	NEUSA APARECIDA GOMES ALVES	000021220	65,00	10,0000
71*	75,00	ROSELI DE CASSIA TAVARES SILVA	000020278	65,00	10,0000
72*	75,00	MARLENE RODRIGUES DE ALMEIDA	000020517	65,00	10,0000
73*	75,00	SANDRA TERESINHA RECHEL	000020111	65,00	10,0000
74*	75,00	SEILA HELENA CALDEIRA PAREJA	000020718	65,00	10,0000
75*	75,00	SILVANA CRISTINE RAMOS DA SILVA FERREIRA	000020185	65,00	10,0000
76*	75,00	RITA DE CASSIA PIRES MARTINS	000020538	65,00	10,0000
77*	75,00	LUCIANA CRISTINA ALVES CRUZ	000021033	75,00	0,0000
78*	75,00	SANDRA APARECIDA DE ALMEIDA LARA	000020083	75,00	0,0000
79*	75,00	MEIRE CRISTINA LOURENCO	000020282	65,00	10,0000
80*	75,00	ANALU MENCK PRUDENCIO ESQUEZARO	000020547	65,00	10,0000
81*	75,00	ELIANI TELES DE OLIVEIRA	000020675	75,00	0,0000
82*	75,00	REGIANE DOS SANTOS	000020813	75,00	0,0000
83*	75,00	ROBERTA INESSA LANCA RAMOS	000020189	75,00	0,0000
84*	75,00	SIMONE DE FATIMA BENEDITE	000020235	65,00	10,0000
85*	75,00	ELAINE APARECIDA MUNHOZ	000020134	65,00	10,0000
86*	75,00	SANDRA REGINA ALVES VIEIRA	000020015	65,00	10,0000
87*	75,00	DEBORA FIGORATO CARDIA DE CASTRO	000021236	75,00	0,0000
88*	75,00	GEISE MARA ARANTES	000021217	75,00	0,0000
89*	75,00	KATIA SILENI MAITANO	000020896	75,00	0,0000
90*	75,00	MARISETE APARECIDA MACON	000020043	65,00	10,0000
91*	75,00	DEISE CRISTINA DOMINGUES CARVALHO	000020102	75,00	0,0000
92*	75,00	MARIA CONCEIÇÃO BELIN	000020142	65,00	10,0000
93*	75,00	ELAINE GARCIA CORTEZ OLIVEIRA	000020566	65,00	10,0000
94*	75,00	REGIANE LOURENCO DA SILVA	000020165	65,00	10,0000

95*	75,00	CRISTIANE APARECIDA MATHEUS CASTANHEIRO	000020393	75,00	0,0000
96*	75,00	VANESSA FELIX FERREIRA	000020014	75,00	0,0000
97*	75,00	JULIANA THAIS RIBEIRO VITAL	000020457	75,00	0,0000
98*	75,00	MARIA CLAUDIA OKIISHI	000020527	75,00	0,0000
99*	75,00	MARIANA VICENTE PEREIRA RODRIGUES	000020221	75,00	0,0000
100*	75,00	PATRICIA RIBEIRO GARCIA	000020232	75,00	0,0000
101*	72,50	MARIA DE FATIMA FERREIRA MENCK	000020544	72,50	0,0000
102*	72,50	SANDRA HELENA SOUSA LEAL HENRIQUES	000020279	62,50	10,0000
103*	72,50	MARILIA HILDEBRAND CORDEIRO	000021247	72,50	0,0000
104*	72,50	LUZIA CORREA DE SOUZA BORGES	000020297	62,50	10,0000
105*	72,50	CLAUDIA GUIMARAES	000020113	72,50	0,0000
106*	72,50	CLAUDIA ZANUTO DAMIATI	000020911	72,50	0,0000
107*	72,50	MARCIA RIGHI DE ANDRADE	000020772	72,50	0,0000
108*	72,50	PRISCILA DOS SANTOS HUNGRIA	000020299	62,50	10,0000
109*	72,50	ISABEL CRISTINA MORETI MARIANO DE OLIVEIRA	000021095	62,50	10,0000
110*	72,50	GILMARIA ABREU VIANA	000020122	62,50	10,0000
111*	72,50	MARCIA MAGNA DA SILVEIRA DUTRA PEROTO	000020432	72,50	0,0000
112*	72,50	JULIANA RIOS ROSSI LIMA	000020116	62,50	10,0000
113*	72,50	VALDINEIA PIRES BATISTA	000020703	72,50	0,0000
114*	72,50	IVAN CAMPOS DE RAMOS	000020932	72,50	0,0000
115*	72,50	ADRIANA GARCIA LOPES DA FONSECA	000020117	62,50	10,0000
116*	72,50	MIRIAM ODYNEUA GIANOTTI BARONETTO	000020575	62,50	10,0000
117*	72,50	ROSELY CORDEIRO	000020514	62,50	10,0000
118*	72,50	CLAUDINEIA DAS GRACAS BATISTA BENINI	000020032	62,50	10,0000
119*	72,50	JOANA ANDREIA LOPES	000020693	72,50	0,0000
120*	72,50	CLAUDETE SIRLEI HENSCHERL	000021195	72,50	0,0000
121*	72,50	ROBERTA APARECIDA DO NASCIMENTO SIQUEIRA	000020812	72,50	0,0000
122*	72,50	ELAINE DAS GRACAS PINTO ALVES	000020732	62,50	10,0000
123*	72,50	LEILA SEGALA MERLIN DE LIMA	000020883	62,50	10,0000
124*	72,50	VIVIANE CRISTINA ROBERTO	000020995	72,50	0,0000
125*	72,50	MARISTELA CALDEIRA	000020027	72,50	0,0000
126*	72,50	RENATO DE LIMA CARVALHO	000020924	72,50	0,0000
127*	72,50	KARINA DE SOUZA LEME	000020336	62,50	10,0000
128*	72,50	ANA PAULA DE OLIVEIRA	000020064	72,50	0,0000
129*	72,50	PRISCILA APARECIDA DE FREITAS FERNANDES	000020759	72,50	0,0000
130*	72,50	ALESSA REGINA CARNIETTO	000020783	72,50	0,0000
131*	72,50	LUIZ HENRIQUE ALVES CRUZ JUNIOR	000020261	72,50	0,0000
132*	72,50	ISAÍAS DIOGENES DA SILVA	000020088	72,50	0,0000
133*	72,50	MICHELLE CAROLINE PASCHOALIN LOYOLA	000020145	72,50	0,0000
134*	72,50	TIAGO JEREMIAS MOREIRA	000020068	72,50	0,0000
135*	72,50	ANDREIA CARDOSO DALTO	000021047	72,50	0,0000
136*	72,50	DANIELI CRISTIANE LUIZ	000020700	72,50	0,0000
137*	72,50	CLEONILDA DA CONCEIÇÃO MACHADO	000020058	72,50	0,0000
138*	70,00	CECILIA ALVES NUNES	000020647	70,00	0,0000
139*	70,00	EUNICE ESTEVES BALESTERO DE OLIVEIRA	000020231	70,00	0,0000
140*	70,00	ROSEANGELA APARECIDA ZANELA ALVES	000020673	60,00	10,0000
141*	70,00	ROSMARI DE JESUS	000021190	70,00	0,0000
142*	70,00	VERA LUCIA GREGUER RIBEIRO	000021212	60,00	10,0000
143*	70,00	EDNA DE FATIMA EVARISTO	000020658	60,00	10,0000
144*	70,00	SILVIA APARECIDA SILVESTRE	000020661	60,00	10,0000
145*	70,00	MARIA DENISE MACHADO DA SILVA BARBOSA	000020321	70,00	0,0000
146*	70,00	ERLENE SILVA DE ANDRADE	000021001	60,00	10,0000
147*	70,00	SIMONE REGINA MOREIRA DO NASCIMENTO	000020495	60,00	10,0000
148*	70,00	LUCIA HELENA DE SOUZA	000021024	70,00	0,0000
149*	70,00	LUDMILLA SILVEIRA DE ALMEIDA	000020506	70,00	0,0000
150*	70,00	VALDELI APARECIDA DA SILVA ROBERTO	000020408	60,00	10,0000
151*	70,00	IVAN FRANCISCO MEDEIROS	000020017	70,00	0,0000
152*	70,00	SIMONE APARECIDA DE LIMA	000020307	70,00	0,0000
153*	70,00	ELIANE CRISTINA NOGUEIRA ELEODORO	000020626	70,00	0,0000
154*	70,00	CAMILA INACIO DE OLIVEIRA	000020306	70,00	0,0000
155*	70,00	VANESSA CARVALHO	000021079	60,00	10,0000
156*	70,00	MICHELLE FERNANDA SPADIN	000021208	70,00	0,0000
157*	70,00	AMANDA ALVES ESTEVES	000020733	70,00	0,0000
158*	70,00	JAQUELINE ANGELA FIRMINO	000020422	70,00	0,0000
159*	70,00	ANGELICA PATRICIA RICARDO BARBOSA	000020224	70,00	0,0000
160*	70,00	CAMILLO BRARA CORREA	000020919	70,00	0,0000
161*	70,00	VANIA CAMPIDELLI- PNE	000020571	60,00	10,0000
162*	70,00	JULIANA FERNANDES MARTINS FREITAS	000020096	70,00	0,0000
163*	70,00	CLARINEIA MARIA RINALDI	000020541	70,00	0,0000
164*	70,00	MARCOS JOSE VENANCIO LOPES ALVARES	00002		

208*	67,50	LUCIANA APARECIDA DE SOUSA	000020026	67,50	0,0000	321*	60,00	MARTA MARIA DA SILVA BATISTA	000021073	60,00	0,0000
209*	67,50	ANA CLAUDIA DOS SANTOS DIAS TORRES	000020460	67,50	0,0000	322*	60,00	NELI MARIA DE ALMEIDA PANCIONE	000021213	50,00	10,0000
210*	67,50	MARIANA APARECIDA DE SOUZA SANTOS	000020796	67,50	0,0000	323*	60,00	CLAUDIA MARIA NEGRAO INACIO	000020654	60,00	0,0000
211*	67,50	CRISTIANE CAMPOS BARBOSA	000020902	67,50	0,0000	324*	60,00	LUCIA HELENA CLETO	000020286	50,00	10,0000
212*	67,50	ISABEL CRISTINA FERRARI	000020008	67,50	0,0000	325*	60,00	ELIANA CRISTINA MORAES MENDES DE GODOY	000020187	50,00	10,0000
213*	67,50	TATIANE CRISTINA BENINI CONCEICAO	000020715	67,50	0,0000	326*	60,00	ANA MARIA BARBOSA LOBEIRO	000020943	50,00	10,0000
214*	67,50	PATRICIA DE FATIMA ANDRADE	000020672	57,50	10,0000	327*	60,00	ANGELINA IGLESIAS	000020080	60,00	0,0000
215*	67,50	JOICE APARECIDA FOGACA FERNANDES	000020859	57,50	10,0000	328*	60,00	DALVA CRISTINA DE MOURA ROCHA DA FONSECA	000020727	50,00	10,0000
216*	67,50	BEATRIZ BERENICE BASSETO	000020399	67,50	0,0000	329*	60,00	CASSIA REGINA MOREIRA BORGES CARDOZO	000020865	60,00	0,0000
217*	65,00	MARIA DE LOURDES BELFORT TEIXEIRA DA SILVA	000020804	65,00	0,0000	330*	60,00	GLIDA GARCIA	000020594	60,00	0,0000
218*	65,00	APARECIDA DE FATIMA INOCENCIO	000020558	65,00	0,0000	331*	60,00	CATIA CILENE DE MORAES	000021157	60,00	0,0000
219*	65,00	JUDITH LEITE DA CONCEICAO	000021048	65,00	0,0000	332*	60,00	MARIA LEONOR GARCIA	000020632	60,00	0,0000
220*	65,00	ALMERINDA PELENTIER	000020913	55,00	10,0000	333*	60,00	FERNANDA HELAINE DE LIMA	000020785	60,00	0,0000
221*	65,00	ROSELY MESSIAS ROCHA SANTOS GIANTOMASO	000020281	65,00	0,0000	334*	60,00	LEILA CRISTINA FERNANDES SANTOS	000020623	60,00	0,0000
222*	65,00	JOVELINA DIAS DA CRUZ PIMENTEL	000020466	65,00	0,0000	335*	60,00	SANDRA APARECIDA DOS SANTOS REIS	000020978	60,00	0,0000
223*	65,00	MARTA CREUSA DONIZETE DE OLIVEIRA	000021052	65,00	0,0000	336*	60,00	ANDREA CRISTINA PEDRO	000020236	60,00	0,0000
224*	65,00	MARILDA DIAS QUINTILIANO	000020175	55,00	10,0000	337*	60,00	ADRIANA FERREIRA CAMPOS	000020490	60,00	0,0000
225*	65,00	KATIA REGINA FERNANDES	000020567	65,00	0,0000	338*	60,00	VANESKA LACERDA VIVAN CAVALARI	000020097	60,00	0,0000
226*	65,00	ELIANA FERREIRA DE OLIVEIRA	000020602	65,00	0,0000	339*	60,00	TERESINHA LUCIANA NOGUEIRA DANIEL	000020382	60,00	0,0000
227*	65,00	ELIANA INFANTE	000020643	65,00	0,0000	340*	60,00	CINTIA APARECIDA COSTA	000020384	60,00	0,0000
228*	65,00	APARECIDO VICENTE VIEIRA	000021224	55,00	10,0000	341*	60,00	IVANILDA APARECIDA MOLINA	000020028	60,00	0,0000
229*	65,00	ELIANE DE AVELAR	000020936	65,00	0,0000	342*	60,00	ANA PAULA DE ARAUJO	000020630	60,00	0,0000
230*	65,00	ELIANA PEREIRA	000021120	65,00	0,0000	343*	60,00	ANA PAULA PEREIRA PANCIONI	000020820	60,00	0,0000
231*	65,00	ANA DE LOURDES MIONI NAKANURA	000020743	65,00	0,0000	344*	60,00	SILMARA APARECIDA SANTIAGO DE OLIVEIRA	000020774	60,00	0,0000
232*	65,00	VILMA CARDOSO MUNES MARATA	000020215	65,00	0,0000	345*	60,00	FABIANA DAS DORES SILVA	000020620	60,00	0,0000
233*	65,00	MARA SILVA LOPES	000020425	65,00	0,0000	346*	60,00	JACQUELINE GONCALVES ROCHA	000020540	50,00	10,0000
234*	65,00	ADEMIR MARTINS DA SILVA	000020182	65,00	0,0000	347*	60,00	DANIELLE DE LIMA ESTANLEI	000020800	60,00	0,0000
235*	65,00	ALEXANDRA PRINCEPE AIRES HOMEM DE MELLO	000020271	65,00	0,0000	348*	60,00	NATASCHA CAROLINA DE OLIVEIRA GERVAZIO	000020557	60,00	0,0000
236*	65,00	CARINA JOSSIANE DE ALMEIDA FRAGOZO	000020092	65,00	0,0000	349*	60,00	MARIA APARECIDA PEREIRA FOGACA	000020930	60,00	0,0000
237*	65,00	MARIA DA CONCEICAO PEREIRA CORDEIRO	000020697	65,00	0,0000	350*	60,00	TATIANE DE CASTRO GONCALVES	000020890	60,00	0,0000
238*	65,00	MARTA BEATRIZ FRANCISCO MARSOLETA	000020771	65,00	0,0000	351*	60,00	RENATA APARECIDA DE SOUZA	000020972	60,00	0,0000
239*	65,00	ELAINE CRISTINA MILLER BORALI	000020914	65,00	0,0000	352*	60,00	CLAUDIANE GIACON ALVES MIRA	000020312	50,00	10,0000
240*	65,00	LUCIANA CUNHA	000020213	65,00	0,0000	353*	60,00	FERNANDA ALCIELI MARQUEZETE ANDRE	000020227	60,00	0,0000
241*	65,00	FERNANDA MASCULI DE LUCHIO SILVA	000020049	55,00	10,0000	354*	60,00	PRISCILA APARECIDA JUVENTICO	000020975	60,00	0,0000
242*	65,00	HOSANA MARIA DE SOUZA ZEULA	000020287	65,00	0,0000	355*	60,00	MICHELE APARECIDA FLORA MESSIAS MAFRA	000020652	60,00	0,0000
243*	65,00	LUCIANO APARECIDO DOS SANTOS	000020996	65,00	0,0000	356*	60,00	CRISTIANE APARECIDA RIBEIRO	000020294	60,00	0,0000
244*	65,00	ANDREIA ALVES DRUMOND	000020748	65,00	0,0000	357*	60,00	DAYANE CRISTINA MONTEIRO	000020067	60,00	0,0000
245*	65,00	CINTIA DE CASSIA JONAS	000020908	65,00	0,0000	358*	60,00	ANA PAULA GALBALDO	000020216	60,00	0,0000
246*	65,00	GISELE ADRIANA MARTINHO EVANGELISTA	000021114	55,00	10,0000	359*	60,00	JULIANA ALINE SERRANO	000021215	60,00	0,0000
247*	65,00	PAULA ALVES MARTINS FRANCISCO	000020012	65,00	0,0000	360*	60,00	ELIZA LEILA RODRIGUES	000020482	60,00	0,0000
248*	65,00	ALEXANDRE APARECIDO DOMINGUES	000020574	65,00	0,0000	361*	60,00	ANA CAROLINA FURIGO	000020765	60,00	0,0000
249*	65,00	CELIA APARECIDA CAMARA ROMAO	000020598	65,00	0,0000	362*	60,00	CAMILA DE FATIMA INOCENCIO ROSARIO	000020249	60,00	0,0000
250*	65,00	MICHELLE LAURA BATTISTOTTI ANTONANGELO	000020219	65,00	0,0000	363*	57,50	MARIA CELIA DE CAMPOS MENCK	000020826	57,50	0,0000
251*	65,00	MICHELE REGINA DA COSTA	000020207	65,00	0,0000	364*	57,50	MARIA VANDA DA SILVA	000020904	57,50	0,0000
252*	65,00	OLIVIA MEDEIROS CAVINI ANTONANGELO	000020793	65,00	0,0000	365*	57,50	ADELINA MARIA PEREIRA DE JESUS	000021244	57,50	0,0000
253*	65,00	DENISE APARECIDA MARATTA	000020400	65,00	0,0000	366*	57,50	LIDIONETE GIRALDI PIASSA	000020969	57,50	0,0000
254*	65,00	VERIDIANA FERREIRA DA LUZ	000020132	65,00	0,0000	367*	57,50	AMELIA MARIA SCUCCUGLIA	000020392	57,50	0,0000
255*	65,00	MARCIA MARIA VIDAL GIACOMINI	000021181	65,00	0,0000	368*	57,50	VALDECILA APARECIDA CORREA SANTINI	000020860	57,50	0,0000
256*	65,00	FABIANA APARECIDA MOREIRA GREGORIO	000020254	65,00	0,0000	369*	57,50	SILVIA TEREZINHA MAITANO	000020184	57,50	0,0000
257*	65,00	JULIETE GAMBINI SODRE	000020047	65,00	0,0000	370*	57,50	ANGELA MARIA HORACIO ANDRADES FIORINI	000020931	57,50	0,0000
258*	65,00	RENATO SILVANO PIRES BAPTISTA	000020808	65,00	0,0000	371*	57,50	ANA MARIA MACORIS	000020939	57,50	0,0000
259*	65,00	DANIELE CRISTINA DA SILVA	000020238	65,00	0,0000	372*	57,50	APARECIDA ESPOSITO PINA MILANI	000020337	57,50	0,0000
260*	65,00	IZA MARA LOPES	000020229	65,00	0,0000	373*	57,50	MARIA HELENA DE ALMEIDA ORLANDINI	000020089	57,50	0,0000
261*	65,00	VANESSA DA SILVA LARAS	000020725	55,00	10,0000	374*	57,50	JEANETTE DE PAULA NOGUEIRA RODRIGUES	000020616	57,50	0,0000
262*	65,00	ROBSON LUIZ DE OLIVEIRA	000020248	65,00	0,0000	375*	57,50	MARCIA APARECIDA CARVALHO DALAQUA	000020551	57,50	0,0000
263*	65,00	TALITA PIRES DE SOUZA PINTO	000020607	65,00	0,0000	376*	57,50	JOANA DARC OUTEIRO DE OLIVEIRA NAZARE	000020256	57,50	0,0000
264*	65,00	FABIO JOSE ESTEVES	000020368	65,00	0,0000	377*	57,50	ANGELA FATIMA GONCALVES DE LIMA	000020803	57,50	0,0000
265*	65,00	MARIA ANGELICA TEIXEIRA	000020912	65,00	0,0000	378*	57,50	AZELIA SERRANO	000020326	57,50	0,0000
266*	65,00	ALESSANDRA REGINA MARTINS	000020520	55,00	10,0000	379*	57,50	SONIA APARECIDA DE LIMA GOUVEIA	000020656	57,50	0,0000
267*	65,00	CARLA ADRIANI APARECIDA CIRINO	000021049	65,00	0,0000	380*	57,50	CRISTIANE FERNANDES GARCIA	000020954	57,50	0,0000
268*	65,00	TASSIA PEREIRA DE LIMA	000020621	65,00	0,0000	381*	57,50	JANETE APARECIDA MOTA	000021121	57,50	0,0000
269*	65,00	FLAVIO HENRIQUE GONCALVES DE PAULA	000021171	65,00	0,0000	382*	57,50	ANGELA CRISTINA PAIXAO TORQUATO	000020218	57,50	0,0000
270*	65,00	ANA PAULA BENINCASI DE OLIVEIRA SOUZA	000020002	65,00	0,0000	383*	57,50	MARA BEATRIZ DOS SANTOS ARRUDA	000020657	57,50	0,0000
271*	65,00	VERIDIANA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA	000020431	65,00	0,0000	384*	57,50	CLAUDIA REGINA NASCIMENTO DE BARROS	000020503	57,50	0,0000
272*	62,50	NANCY APARECIDA FELIX FERREIRA	000020029	62,50	0,0000	385*	57,50	ELIANA APARECIDA MOREIRA GREGORIO	000020769	57,50	0,0000
273*	62,50	MARIA ISABEL MACHADO REIS	000020347	62,50	0,0000	386*	57,50	MARIA LUCIANA FARIA FERREIRA	000021241	57,50	0,0000
274*	62,50	MARIA ISABEL DADARIO	000020612	52,50	10,0000	387*	57,50	ELENICE FREDERICO DOS SANTOS ANDRADE	000020795	57,50	0,0000
275*	62,50	VANIA DO ESPIRITO SANTO VICENTE	000020376	62,50	0,0000	388*	57,50	LUCIANE BENTO	000020741	57,50	0,0000
276*	62,50	ROSEMEIRE CORREA MEDOLA SANTOS	000020625	62,50	0,0000	389*	57,50	ELAINE SILVEIRA	000020610	57,50	0,0000
277*	62,50	ANA MARIA DA SILVA	000020857	62,50	0,0000	390*	57,50	MARIA LUZIA PINTO DE ALMEIDA	000020561	57,50	0,0000
278*	62,50	SONIA APARECIDA ISIDORO	000020152	62,50	0,0000	391*	57,50	ANDREA SOARES	000020724	57,50	0,0000
279*	62,50	BETAMIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMARGO	000020980	52,50	10,0000	392*	57,50	LUCIANA APARECIDA GROSSKOPFE MOREIRA	000020332	57,50	0,0000
280*	62,50	LUZIA FRANCISCO ROSA PIMENTEL	000020410	62,50	0,0000	393*	57,50	GIULIANA MARIA TONON MONTEIRO	000020528	57,50	0,0000
281*	62,50	LUCIANA VIRGINIA DE CARVALHO YASSUDA	000021149	62,50	0,0000	394*	57,50	SUELI DE SOUZA LIMA	000020295	57,50	0,0000
282*	62,50	CRISTIANE MARIA DE LIMA	000020784	62,50	0,0000	395*	57,50	DAGMAR DOS SANTOS FIORATO	000021209	57,50	0,0000
283*	62,50	ANGELA DA SILVA THIMOTEO	000020084	62,50	0,0000	396*	57,50	SHEILA MARIA OTT DOS SANTOS	000021122	57,50	0,0000
284*	62,50	ELISANGELA APARECIDA DE PAULA THIMOTEO	000020614	62,50	0,0000	397*	57,50	PATRICIA LARA ATHANAZIO	000020315	57,50	0,0000
285*	62,50	ISABEL CRISTINA DE ANDRADE BEZERRA	000021009	62,50	0,0000	398*	57,50	FABIANA MELIZA COLLURA	000020548	57,50	0,0000
286*	62,50	VANDA MACHADO DE OLIVEIRA	000020962	62,50	0,0000	399*	57,50	PATRICIA ANASTACIO DE LIMA	000020660	57,50	0,0000
287*	62,50	ELISMIRE CRISTINA DA SILVA MOURA E OLIVEIRA	000020290	52,50	10,0000	400*	57,50	ELAINE FERREIRA DE CAMPOS	000020688	57,50	0,0000
288*	62,50	FERNANDA BARBOSA BALESTERO	000020230	62,50	0,0000	401*	57,50	DANIELA CRISTIANE MOREIRA PINTO	000020810	57,50	0,0000
289*	62,50	GIOVANA JODAS PRECIPITO BERTIE	000020339	62,50	0,0000	402*	57,50	VALERIA DOS SANTOS SILVA	000021233	57,50	0,0000
290*	62,50	RENATA HELENA PEREIRA ROCHA	000020003	62,50	0,0000	403*	57,50	MARIA CECILIA SILVA BACCHIEGA	000021055	57,50	0,0000
291*	62,50	PATRICIA APARECIDA CAMARGO GONCALVES	000020807	62,50	0,0000	404*	57,50	DANIELLE APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO	000020081	57,50	0,0000
292*	62,50	ELIANA APARECIDA DONI	000020066	62,50	0,0000	405*	57,50	ELIAS GUSTAVO DA SILVA	000020277	57,50	0,0000
293*	62,50	MARIA ANGELICA SIMAO	000020196	62,50	0,0000	406*	57,50	VALDINEIA APARECIDA NUNES	000020217	57,50	0,0000
294*	62,50	FABIANA CRISTINA DE SOUZA	000020696	52,50	10,0000	407*	57,50	CLAUDINEIA TEIXEIRA	000020476	57,50	0,0000
295*	62,50	LUCI MAURA GREGORIO DE CASTRO	000020494	62,50	0,0000	408*	57,50	HORACIO RUI MATHEUS	000020835	57,50</	

434*	55,00	SUELI APARECIDA PIORINI	000020501	55,00	0,0000
435*	55,00	CLARICE FERREIRA GUIMARAES- PNE	000020331	55,00	0,0000
436*	55,00	MARIA BENEDITA BENTO	000021002	55,00	0,0000
437*	55,00	MARILENA FERNANDES AGUIAR GUERSON	000020424	55,00	0,0000
438*	55,00	ADRIANA CRISTINA WOLF DE SOUZA	000020378	55,00	0,0000
439*	55,00	DANIELA DELA HOZ	000020417	55,00	0,0000
440*	55,00	ALESSANDRA REGINA SANTANNA	000020525	55,00	0,0000
441*	55,00	LIDIONETE RODRIGUES DA ROCHA	000020481	55,00	0,0000
442*	55,00	ROGERIO SOUZA CHERAZZI	000020489	55,00	0,0000
443*	55,00	PATRICIA DE CASSIA MORALES ANDRE	000020526	55,00	0,0000
444*	55,00	MARCOS MATEUS MOREIRA VERONEZ	000021012	55,00	0,0000
445*	55,00	FABIANA APARECIDA SILVA	000020645	55,00	0,0000
446*	55,00	STELA MARIA PINTO	000020464	55,00	0,0000
447*	55,00	EDILEIA APARECIDA BICUDO	000020552	55,00	0,0000
448*	55,00	MARCIO DE OLIVEIRA ROSA	000021094	55,00	0,0000
449*	55,00	PATRICIA ALVES MARTINS FRANCISCO	000020136	55,00	0,0000
450*	55,00	ALINE HAKIM PRIOLO DOS SANTOS	000020108	55,00	0,0000
451*	55,00	SILMARA CRISTINA DA SILVA NUNES	000020564	55,00	0,0000
452*	55,00	SANDRA ROSA MACIEL BELEI	000020379	55,00	0,0000
453*	55,00	CINTIA REGINA FERREIRA LOPES	000020131	55,00	0,0000
454*	55,00	VANIA CRISTINO PEREIRA	000020685	55,00	0,0000
455*	55,00	OLIVIA TONON MARTINS	000020128	55,00	0,0000
456*	55,00	JOSEFA MARIA DE LIMA SILVA	000020335	55,00	0,0000
457*	55,00	DAIANA CRISTINA RIBEIRO	000020927	55,00	0,0000
458*	55,00	ANGELA CAROLINE SERRANO MARTINS	000020210	55,00	0,0000
459*	55,00	CARMEN FATIMA VILLEN	000020395	55,00	0,0000
460*	55,00	ERICA CRISTIANE DA SILVA	000021003	55,00	0,0000
461*	55,00	FABIANA MARTINS DE OLIVEIRA	000020764	55,00	0,0000
462*	55,00	ERICA ALESSANDRA GUILHERME VEIGA	000020644	55,00	0,0000
463*	55,00	ANA PAULA COSTA DE OLIVEIRA	000020361	55,00	0,0000
464*	55,00	JACQUELINE SILVA DE OLIVEIRA	000020267	55,00	0,0000
465*	55,00	SIMONE DA SILVA SANTANA	000020683	55,00	0,0000
466*	55,00	ADRIANA VIEIRA DE CAMARGO BOY	000020576	55,00	0,0000
467*	55,00	CAMILA MARIA PEREIRA	000020940	55,00	0,0000
468*	55,00	ESTEVAO DAVI RODRIGUES	000020898	55,00	0,0000
469*	55,00	ARIELA VANESSA SARTORI	000020597	55,00	0,0000
470*	55,00	REGIANE EDWIGES	000020988	55,00	0,0000
471*	55,00	JOSTANE CARMINATI RODRIGUES	000020649	55,00	0,0000
472*	55,00	BARBARA LUVIZUTTI CASTRO	000020853	55,00	0,0000
473*	55,00	CAMILA PEREIRA DE ARAUJO GIL	000020565	55,00	0,0000
474*	55,00	CAMILA BEATRIZ LUCAS PAVAO	000020974	55,00	0,0000
475*	52,50	MARIA APARECIDA DE ARAUJO	000020164	52,50	0,0000
476*	52,50	JANDIRA NUNES FERREIRA MIGUEL	000020794	52,50	0,0000
477*	52,50	BELARMINA DAS DORES LEITE	000020459	52,50	0,0000
478*	52,50	LAURA LEONILDA FERREIRA DE OLIVEIRA	000020704	52,50	0,0000
479*	52,50	MARIA APARECIDA CORREIA DE SOUZA	000021060	52,50	0,0000
480*	52,50	APARECIDA DE FATIMA GARCIA	000020948	52,50	0,0000
481*	52,50	MARIA APARECIDA SERODIO TANIGUCHI	000020601	52,50	0,0000
482*	52,50	IVANA CAVECCI RAMOS	000020349	52,50	0,0000
483*	52,50	MARLENE APARECIDA DAMEZ ANDRADE	000020380	52,50	0,0000
484*	52,50	APARECIDA DE FATIMA GERALDO	000020105	52,50	0,0000
485*	52,50	LUCY MARY BLAIR BATTISTETTI MARTINS RODRIGUES	000020296	52,50	0,0000
486*	52,50	ELIDE CRISTINA DE SENE	000020148	52,50	0,0000
487*	52,50	DINALDA ANDRADE VICENTE	000020293	52,50	0,0000
488*	52,50	IVETE APARECIDA DA SILVA	000020330	52,50	0,0000
489*	52,50	ANA PAULA DE OLIVEIRA	000020779	52,50	0,0000
490*	52,50	ANDERSILVIA ANDRADE DESTRO	000020895	52,50	0,0000
491*	52,50	GISLAINE APARECIDA FERREIRA GABRIEL	000020701	52,50	0,0000
492*	52,50	PATRICIA DA SILVA PRATA	000020042	52,50	0,0000
493*	52,50	ROBERTA RIBEIRO PUNTEL	000020024	52,50	0,0000
494*	52,50	MAGDA CRISTINA TEODOSIO BORGES	000020325	52,50	0,0000
495*	52,50	KELLEY REGINA CARDOSO GOMES	000020663	52,50	0,0000
496*	52,50	CLAUDIA JOANA ALVES	000021081	52,50	0,0000
497*	52,50	ADRIANO FRANCISCO TOMAZ	000020778	52,50	0,0000
498*	52,50	ANDREA CAROLINA BORGES DE OLIVEIRA	000020920	52,50	0,0000
499*	52,50	MARILENE MOREIRA DA ROCHA	000021183	52,50	0,0000
500*	52,50	VIVIANE CRISTINA CEARA	000020850	52,50	0,0000
501*	52,50	CLAUDIA RIBEIRO DA SILVA	000020828	52,50	0,0000
502*	52,50	EVERALDO LEAL BARBOSA	000020897	52,50	0,0000
503*	52,50	FERNANDA TAIS CAETANO FERNANDES	000021119	52,50	0,0000
504*	52,50	JENIFFER DE OLIVEIRA	000021170	52,50	0,0000
505*	52,50	RAQUEL JOSIANE DE ASSIS	000021163	52,50	0,0000
506*	52,50	MICHELLE CRISTINA DE CAMPOS SILVA	000020472	52,50	0,0000
507*	52,50	MARCELA CRISTINA LOPES DE CAMPOS	000020168	52,50	0,0000
508*	52,50	GABRIELA PEREIRA DE SOUSA	000020829	52,50	0,0000
509*	52,50	TAIS HELENA DE OLIVEIRA PEREIRA	000020932	52,50	0,0000
510*	52,50	MARIA CLARA DE OLIVEIRA	000021141	52,50	0,0000
511*	52,50	JOCILAINI MENESES NUNES	000020937	52,50	0,0000
512*	52,50	VANESSA LARA CAMARGO	000021007	52,50	0,0000
513*	52,50	TALITA DE FREITAS FERNANDES NASCIMENTO	000020847	52,50	0,0000
514*	52,50	LUDMILLA CAROLINE MIRANDA	000020957	52,50	0,0000
515*	52,50	JOICE APARECIDA FIRMINO	000020333	52,50	0,0000
516*	52,50	ANA PAULA MIGUEL DE OLIVEIRA	000020456	52,50	0,0000
517*	52,50	URSULA AMBROSIO DE OLIVEIRA	000020509	52,50	0,0000
518*	50,00	NAIR PITARELI	000020388	50,00	0,0000
519*	50,00	IVO DONIZETE PIRES DA COSTA	000020273	50,00	0,0000
520*	50,00	PALMIRA TEREZINHA MAITO VELASCO	000020698	50,00	0,0000
521*	50,00	TANIA MARIA RIBEIRO DA SILVA	000020458	50,00	0,0000
522*	50,00	IONE GUIMARAES DE OLIVEIRA	000020573	50,00	0,0000
523*	50,00	CLEIDE CORREA	000021109	50,00	0,0000
524*	50,00	MARIA BERNADETE DA SILVA LIMA	000020681	50,00	0,0000
525*	50,00	OLINDINA LINHARES DE MOURA GONZAGA RODRIGUES	000020942	50,00	0,0000
526*	50,00	SIMONE DE ANDRADE CHAIM FERNANDES	000020737	50,00	0,0000
527*	50,00	CLEUSA ISABEL DE OLIVEIRA	000020553	50,00	0,0000
528*	50,00	SIMONE APARECIDA CALAMITA	000020074	50,00	0,0000
529*	50,00	MARIA CECILIA DA SILVA	000020802	50,00	0,0000
530*	50,00	ADRIANA DE CASSIA VARA	000021156	50,00	0,0000
531*	50,00	ANA LUCIA LEME	000020581	50,00	0,0000
532*	50,00	LUCINEIDE VENANCIO MACEDO	000020745	50,00	0,0000
533*	50,00	KARLA ELISANGELA DE OLIVEIRA LOPES	000020201	50,00	0,0000
534*	50,00	CAMILA QUIRINO SIMÕES	000020854	50,00	0,0000
535*	50,00	ANTONINO LOURENCO FILHO	000020454	50,00	0,0000
536*	50,00	GISLAINE CRISTINA LEME NOGUEIRA	000020052	50,00	0,0000
537*	50,00	ELZA ADRIANA MOLITOR ORTIZ DAS DORES	000020977	50,00	0,0000
538*	50,00	LUCIA RIBEIRO DA SILVA	000021242	50,00	0,0000
539*	50,00	MARIA ANGELICA FERNANDES MARTOS	000020618	50,00	0,0000
540*	50,00	VALDINEIA APARECIDA BERNARDO	000020453	50,00	0,0000
541*	50,00	ANA CAROLINA RODRIGUES	000020358	50,00	0,0000
542*	50,00	MARIANA APARECIDA TODESCATO	000020045	50,00	0,0000
543*	50,00	JOSIANY MARQUES DO VALE	000020251	50,00	0,0000
544*	50,00	SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA NEGRAO	000020549	50,00	0,0000
545*	50,00	PRISCILA VITORIO PUCCI MOREIRA	000020253	50,00	0,0000
546*	50,00	ANDREIA ALINE DE SOUZA LIMA	000020761	50,00	0,0000

547*	50,00	ADRIANA LEME ORTEGA	000020711	50,00	0,0000
548*	50,00	ANA CAROLINA DA SILVA	000021252	50,00	0,0000
549*	50,00	JULIANA ALVES DE AGUIAR	000020938	50,00	0,0000
550*	50,00	FABIANO AMANCIO DA SILVA	000020815	50,00	0,0000
551*	50,00	DANIELLE SANCHES CRUZ	000020667	50,00	0,0000
552*	50,00	LETICIA ANDRADE GRACA	000020916	50,00	0,0000
553*	50,00	BEATRIZ APARECIDA SALGADO	000021211	50,00	0,0000
554*	50,00	LUCIMARA RUBIO DO AMARAL	000020100	50,00	0,0000
555*	50,00	JANAINA DE OLIVEIRA RILLO	000020250	50,00	0,0000
556*	50,00	RENATA ANDREA ARRUDA FERREIRA	000020817	50,00	0,0000

PER II - EDUCAÇÃO ARTÍSTICA

CLASS.	NOTA	NOME	INSCRICAO	P.Obj.	TITULO
1*	70,00	MARIA CLAUDIA CONTRUCCI DANTAS SOUSA	000020046	70,00	0,0000
2*	70,00	GISELE DE OLIVEIRA	000020062	70,00	0,0000
3*	68,00	CRISTIANO DE OLIVEIRA	000020010	68,00	0,0000
4*	66,00	EDNA LUZIA BRESSAN FAZIO	000020396	66,00	0,0000
5*	62,00	SANDRA REGINA BEXIGA GIANETTI	000020304	52,00	10,0000
6*	62,00	ELAINE CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA	000020767	62,00	0,0000
7*	60,00	NELI APARECIDA DE MORAES VIEIRA DA SILVA	000020409	50,00	10,0000
8*	58,00	LUCIANE DE FATIMA NOGUEIRA MARTINS	000020220	58,00	0,0000
9*	54,00	IONE STOPPA	000020792	54,00	0,0000
10*	54,00	ANA CAROLINA DADARIO SCATIGNA	000020609	54,00	0,0000
11*	52,00	MARIA MADALENA CORREA AYRES	000021150	52,00	0,0000
12*	52,00	ELENIL RITA APARECIDA MORAES MARTINS	000020211	52,00	0,0000
13*	52,00	MARIA APARECIDA FERREIRA CHAVES	000021152	52,00	0,0000
14*	52,00	WALDIR RODRIGUES FILHO	000020684	52,00	0,0000
15*	52,00	ALESSANDRA CRISTINA MADALENA MUNIZ	000020133	52,00	0,0000
16*	50,00	MARIA FUMIKO HIRAY SANTOS OLIVEIRA	000020619	50,00	0,0000
17*	50,00	APARECIDA BENEDITA NOHARA ALVES	000021221	50,00	0,0000
18*	50,00	MARCELA MUNIZ ALVAREZ	000021113	50,00	0,0000
19*	50,00	HELOISA HELENA ARCA RICCI	000020676	50,00	0,0000

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I - PNE

CLASS.	NOTA	NOME	INSCRICAO	P.Obj.	TITULO
1*	70,00	VANIA CAMPIDELLI- PNE	000020571	60,00	10,0000
2*	55,00	CLARICE FERREIRA GUIMARAES- PNE	000020331	55,00	0,0000

A relação dos candidatos que não obtiveram aprovação, contendo as notas em todas as provas se acha disponível na sede da Prefeitura da Estância Turística de Avaré - SP.

Avaré - SP, 27 de dezembro de 2010.

ROGÉLIO BARCHETTI URRÉA
Prefeito



Você não pode perder... **65ª CORRIDA DE SÃO SILVESTRE 2010 - AVARÉ - SP**
31 DE DEZEMBRO - 19 HORAS
PREMIAÇÃO: MEDALHAS E CAMISETAS A TODOS OS PARTICIPANTES.
CATEGORIAS:
Adulto Masculino - 16 a 39 anos
Adulto Feminino - Acima de 16 anos
Veterano «A» Masculino - 40 a 49 anos
Veterano «A» Feminino - 40 a 49 anos
Veterano «B» Masculino - 50 a 59 anos
Veterano «B» Feminino - Acima de 50 anos
Veterano «C» Masculino - Acima de 60 anos
IDADE MÍNIMA: 16 ANOS
INSCRIÇÕES: Até 28/12/2010
TAXA DE INSCRIÇÃO: **R\$ 10,00** (Dez Reais)
INFORMAÇÕES:
Secretaria Municipal de Esportes - (14) 3732-0758
(14) 3732-1589 - e-mail: saosilvestre@avare.sp.gov.br
INSCRIÇÕES:
Em Avaré: Secretaria Municipal de Esportes - Pça. Prof. Romeu Bretas, 295 - Centro
Outras localidades pelos sites: www.runnerbrasil.com.br
www.prefeituraavare.sp.gov.br
PERCURSO: 10.000 METROS
EQUIPES COM 5 CORREDORES (Previamente inscritos)
CHIPS - RETIRADAS:
Atletas da região: até às 14h na Secretaria de Esportes
Demais atletas: até às 18h na Rua Rio Grande do Sul, 2165
Realização: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré,
Secretaria Municipal de Esportes e Rádio Avaré.
Apoio: Secretarias Municipais:
Saúde, Comunicação, Turismo e Transportes.
Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré,
Polícia Militar, Guarda Municipal, Centro Avereense e Imprensa.

Nas 50 anos engrandecendo com Avaré
Tel.: (14) 3711-6000
www.centenario.com.br

FIM DE ANO:

Avaré se despede de 2010 com Missa Campal, São Silvestre e Show da Virada

Avaré se despede de 2010 e celebra o início de 2011 com várias atrações, que acontecem neste dia 31 de dezembro. O primeiro evento será a Corrida São Silvestrinha, com largada às 14h30 em frente ao Bar do Borba, no Bairro Ipiranga.

Já a tradicional Corrida de São Silvestre, que este ano chega a sua 65ª edição, terá início a partir das 19h00, com largada em frente ao Centro Ad-

ministrativo, com a passagem dos atletas pelas principais ruas da cidade e chegada em frente ao Centro Avareense.

Já a partir das 23h00 acontece a Missa Campal em frente ao Cristo Redentor, que será celebrada pelo padre Milton Perreti, da Paróquia de São Pedro, numa promoção do Grupo de Oração Três Marias. À meia noite, haverá queima de fogos no local.

Já no Largo São João será realizado o Show da Virada, com diversas atrações programadas: das 18h00 às 20h30 o som ficará por conta do DJ Murilo Reis; das 20h30 às 22h30 apresentação da dupla Pedro e Fábio; das 23h30 às 02h30, show com a banda Conexão Pirata e das 02h30 às 04h30, novamente som com o DJ Murilo Reis.

SÃO SILVESTRE:

Prova Pedreste mais atinga do interior acontece na noite do dia 31

A tradicional Corrida de São Silvestre da Estância Turística de Avaré, em seu 65º ano consecutivo de realização, acontece anualmente na última noite do ano, 31 de dezembro, e atrai corredores de todas as partes do Brasil e até mesmo de países vizinhos. É a mais antiga prova pedestre do Mundo, realizada em uma cidade do Interior.

São sete as categorias disputadas dentro de um percurso de 10 mil metros pelas principais ruas centrais da cidade: Adulto Masculino (16 a 39 anos); Adulto Feminino (acima de 16 anos); Veterano A Masculino

(40 a 49 anos); Veterano A Feminino (40 a 49 anos); Veterano B Masculino (50 a 59 anos); Veterano B Feminino (acima de 50 anos); e Veterano C Masculino (acima de 60 anos).

O idealizador da prova desde o seu início, o jornalista e radialista Elias de Almeida Ward, informa que a prova também pode ser disputada por equipes de até cinco corredores, previamente inscritos. “Assim como ocorre todos os anos, a largada será dada por volta das 19 horas e todos os participantes receberão camisetas e medalhas de participação, além

de premiação em dinheiro e troféus aos primeiros colocados”.

A 65ª Corrida de São Silvestre da Estância Turística de Avaré é uma realização da Prefeitura através da SEME, com apoio das secretarias municipais da Saúde, Comunicação, Turismo e Transporte, Câmara de Vereadores, Polícia Militar, Guarda Municipal, Centro Avareense e imprensa em geral. Acompanhe no blog historiasdeavare.blogspot.com um curioso fato ocorrido por ocasião da Corrida de São Silvestre de 1973.



Missa Campal acontece no dia 31, a partir das 23:00 horas em frente ao Cristo Redentor